



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Jirair Aram Meguerian | Mônica Sifuentes |
| Olindo Menezes | Néviton Guedes |
| Mário César Ribeiro | Novély Vilanova |
| Cândido Ribeiro | Ney Bello |
| Hilton Queiroz | Marcos Augusto de Sousa |
| Italo Mendes | João Luiz de Souza |
| José Amilcar Machado | Gilda Sigmaringa Seixas |
| Daniel Paes Ribeiro | Jamil de Jesus Oliveira |
| João Batista Moreira | Hercules Fajoses |
| Souza Prudente | Carlos Pires Brandão |
| Francisco de Assis Betti | Francisco Neves da Cunha |
| Ângela Catão | Daniele Maranhão Costa |
| | Wilson Alves de Souza |

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

| | |
|---|-------------|
| Atos Administrativos | Pág. |
| Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit) | 3 |
| Presidência (Presi) - TRF1 | 5 |
| Atos Judiciais | |
| CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1 | 8 |
| CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1 | 17 |
| CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1 | 20 |
| CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1 | 24 |
| COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1 | 37 |
| CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1 | 40 |
| CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1 | 43 |
| CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1 | 46 |
| CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1 | 58 |
| COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1 | 67 |
| CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1 | 69 |
| COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1 | 71 |
| CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1 | 73 |
| CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1 | 76 |
| CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1 | 98 |
| COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1 | 102 |
| COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1 | 104 |
| COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1 | 107 |
| COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1 | 109 |
| CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1 | 111 |
| CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1 | 173 |
| CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1 | 189 |
| CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1 | 248 |
| CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1 | 271 |
| CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1 | 273 |

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2020**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é aquisição de Token, foi homologado pela Senhora Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa, Maria Cristina Turnes. Empresa Vencedora: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A, CNPJ: 01.554.285/0001-75, que ofertou o valor unitário de R\$ 28,00, para o item 01, conforme Termo de homologação 11912648 constante do PAe/SEI 0026185-68.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vistas franqueada a todos os interessados.

Elizete Ferreira Costa
Diretora da Divisão de Licitações

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 11912172

Prorroga a suspensão dos prazos processuais na Justiça Federal da 1ª Região até o dia 9 de dezembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0030617-33.2020.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) o art. 10, §§ 1º e 2º, da [Lei nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006;
- b) o art. 11, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013;
- c) o incidente de segurança da informação ocorrido no dia 26/11/2020, por volta de 19h;
- d) a necessidade preventiva de colocar todos os sistemas informatizados do Tribunal e Seções Judiciárias em modo restrito para apuração dos eventuais danos;
- e) a inexistência de tempo hábil para submissão prévia do assunto ao Conselho de Administração; e
- f) as Portaria Presi 11864559 e 11864559, que suspenderam os prazos processuais na Justiça Federal da 1ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, *ad referendum* do Conselho de Administração, os prazos processuais suspensos pelas Portarias Presi 11864559 e 11864559, até o dia 9 de dezembro de 2020, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Tribunal, Seções e Subseções Judiciárias).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 07/12/2020, às 18:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11912172** e o código CRC **40559731**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0030617-33.2020.4.01.8000

11912172v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1015478-41.2020.4.01.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: GASPARINA DOMINGOS LOPES |
| Advogado do(a) APELANTE: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - MG173265 |
| APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RELATOR: WILSON ALVES DE SOUZA |

DECISÃO

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gotardo/ MG, para enviar a este Gabinete a mídia contendo a gravação da audiência realizada em 16.07.2019, às 17 horas, nos autos do processo nº 0005731-90.2018.8.13.0621, movido por Gasparina Domingos Lopes contra o INSS.

Publique-se. Intime-se.

BRASÍLIA, 3 de dezembro de 2020.

WILSON ALVES DE SOUZA

Desembargador(a) Federal Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

Certifico que encaminhei o(a) v. acórdão/decisão abaixo para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014). Dou fé.

1015460-81.2020.4.01.3900 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - PJe

| |
|--|
| JUIZO RECORRENTE: ZEFERINA FARIAS |
| Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: RUBIA FARIAS DA COSTA - PA25913-A |
| RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RELATOR: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS |

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL (MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E/OU ADMINISTRATIVA): NÃO PROVIMENTO - DEMORA EXCESSIVA E SEM JUSTA CAUSA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO, RECURSO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO (SENTENÇA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA À LUZ DO ORDENAMENTO E DA JURISPRUDÊNCIA).

1. Trata-se de remessa oficial da sentença que, regularmente processado o feito, concedeu a segurança (MS) ou, em lide ordinária cujos valores ultrapassam os patamares legais de referência (60SM: CPC/1973 ou 1.000SM: CPC/2015), julgou procedente o pedido ou concedeu a segurança, no todo ou em parte, em matéria de competência desta 1ª Seção do TRF1 (previdenciária e/ou administrativa), para compelir o ente/autoridade pública federal a estancar sua inércia sem causa e, então, apreciar o pleito apresentado (requerimento, recurso ou processo administrativos).

2. É, em suma, o relatório.

Fundamento e decido:

3. A solução da questão comporta decisão monocrática concisa/sintética, pelo adequado conteúdo da idéia-maior da sentença em face do ordenamento jurídico e da jurisprudência.

4. Haja vista a ausência de apelos voluntários, reforça-se a higidez da sentença procedente/concessiva, dada a aparente inexistência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do *decisum*.

5. Valoriza-se a sentença por sua ampla e adequada fundamentação, aqui invocada *per relationem e aliunde* (sem notícia, de lá até aqui, de qualquer inovação no quadro fático-jurídico), sopesando-se, inclusive, as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica da lide em si.

6. O ajuizamento, até onde consta, mais ou exclusivamente derivou da demora recalcitrante no exame/deferimento do pleito, adiante judicialmente revelado procedente, não havendo, em tal contexto, qualquer óbice ao regular decurso do prazo para trânsito em julgado ante a exatidão do decidido.

7. Consoante proclama o STJ (REsp nº 577.229/AL), em sede de remessa oficial confirma-se a sentença se não há “qualquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não etc”, ou princípio, que a desabone.

8. Ao ampliar as hipóteses de não cabimento da remessa oficial, consoante o valor de referência e o quilate da jurisprudência de apoio, o CPC/2015 (§§3º e 4º do art. 496), ademais (*obiter dictum*), evidencia a gradual perda de importância do instituto ante a evidente elevação do grau de qualidade da Advocacia Pública e das decisões judiciais que, como esta em referência, se conformam ao ordenamento jurídico, bem apreciam o contexto fático-jurídico e, por fim, se curvam à jurisprudência dominante.

9 - No concreto, confere-se primazia à sentença, que é ampla, coerente e bem motivada, aqui invocada "per relationem", até porque - dentre vários - o STF (S3, MS nº12.847/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, a seguir transcrito) censura posturas de abuso recalcitrante da Administração Pública, que não encontrem esteio possível justa causa razoável objetivamente demonstrável, na tramitação/conclusão de procedimentos/processos administrativos (em compreensão de todo extensiva aos pedidos previdenciários, cuja natureza de direito fundamental encontra necessidade de priorização para eficácia da implementação do primado da dignidade humana). O comando constitucional da eficiência (art. 37, "caput"), o dever legal de decidir (art. 48 da Lei nº 9.784/1999) e o prazo do art. 174 do Decreto nº 3.048/99 robustecem a sentença:

"MANDADO DE SEGURANÇA. (...). ADMINISTRATIVO. (...). RECURSO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

(...)

2. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável. (...)."

9. Por derradeiro (TRF1/T1, AC 0085435-32.2014.4.01.3800, Des. Fed. JAMIL ROSA, e-DJF1 26/09/2018): *"Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (...)"*.

10. Pelo exposto, CONHEÇO mas NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial (art. 475 do CPC/1973 ou art. 496 do CPC/2015) e CONFIRMO a sentença (art. 29, XVII do Regimento Interno do TRF1).

11. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, não havendo recurso ao Colegiado (1ª Turma do TRF1), certifique-se o trânsito em julgado e baixem para arquivo.

Brasília/DF (data de assinatura digital abaixo certificada).

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO CTUR1 2020 - PJe

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1008591-82.2018.4.01.3800 - PJe

RELATOR(A): GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

APELANTE: ANTONIO GERMANO BARBOSA, ELIANE MOREIRA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANTONIO GERMANO BARBOSA, ELIANE MOREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO - PRF1

ENDEREÇO: SAUS Q 03 LOTE 6 ED SEDE I - AGU (ED MULTIBRASIL CORPORATE), ASA SUL, SETOR DE AUTARQUIAS SUL - DF, CEP: 70070-020

FINALIDADE: CIÊNCIA/INTIMAÇÃO DO R. DESPACHO (Id. 87812592) para, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: O processo encontra-se disponível no sítio <https://pje2g.trf1.jus.br/pje/login.seam>.

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 18072314143900000000071330292 |
| 01. Petição Inicial - Antônio Germano Barbosa | Inicial | 18072314143900000000071330294 |
| 02. Procuração e Declaração de Hipossuficiência | Procuração | 18072314143900000000071330296 |
| 03. Documento de Identidade | Documento de Identificação | 18072314143900000000071330298 |
| 04. Termo de Curatela Provisória | Documento Comprobatório | 18072314143900000000071330300 |
| 05. Cálculo Valor da Causa | Documento Comprobatório | 18072314143900000000071330302 |
| 06. Comprovante de Residência | Comprovante de residência | 18072314143900000000071330304 |
| 07. Laudo perícia TJMG - 0024.10.242043-7 | Documento Comprobatório | 18072314143900000000071330308 |
| 08. Cópia do Processo - Parte 1 | Documentos Diversos | 18072314143900000000071330311 |
| 09. Cópia do Processo - Parte 2 | Documentos Diversos | 18072314143900000000071330313 |
| 10. Cópia do Processo - Parte 3 | Documentos Diversos | 18072314143900000000071330315 |
| 11. Cópia do Processo - Parte 4 | Documentos Diversos | 18072314143900000000071330316 |
| 12. Cópia do Processo - Parte 5 | Documentos Diversos | 18072314143900000000071330318 |
| 13. Cópia do Processo - Parte 6 | Documentos Diversos | 18072314143900000000071330322 |
| 14. Cópia do Processo - Parte 7 | Documentos Diversos | 18072314143900000000071330324 |
| Informação de Prevenção | Informação de Prevenção | 18073017350400000000071330325 |
| Despacho | Despacho | 18081017480600000000071330326 |
| Certidão | Certidão | 18081312401100000000071330327 |
| CEJUC 1008591822018 | Documentos Diversos | 18081312401100000000071330334 |
| Intimação polo ativo | Intimação polo ativo | 18081312580500000000071330335 |
| Citação e intimação | Citação e intimação | 18081312580600000000071330336 |
| Contestação | Contestação | 18082108365300000000071330337 |
| contestação antonio | Contestação | 18082108365300000000071330342 |
| sabi antonio germano | Documentos Diversos | 18082108365300000000071330349 |
| Plenus - ANTONIO GERMANO - Bloco de notas | Documentos Diversos | 18082108365300000000071330350 |
| cnis antonio germano | Documentos Diversos | 18082108365300000000071330352 |
| cnis antonio germano 2 | Documentos Diversos | 18082108365300000000071330356 |
| Certidão | Certidão | 18091411452000000000071330357 |
| Certidão | Certidão | 18091411452100000000071330363 |
| Despacho | Despacho | 18092813272600000000071330364 |
| Intimação polo ativo | Intimação polo ativo | 18100109513300000000071330365 |
| Manifestação | Manifestação | 18110818270700000000071330366 |
| Andamento Processo Interdição | Documento Comprobatório | 18110818270700000000071330369 |
| Ato ordinatório | Ato ordinatório | 18112113322000000000071330370 |
| Intimação polo ativo | Intimação polo ativo | 18112113351700000000071330371 |
| Manifestação | Manifestação | 18112817322800000000071330372 |
| Termo de Curatela Provisória | Documentos Diversos | 18112817322800000000071330375 |
| Decisão | Decisão | 18120614462900000000071330376 |
| Intimação PRF | Intimação PRF | 18120715070600000000071330377 |
| | Intimação Ministério | |

| | | |
|--|----------------------------------|-------------------------------|
| Intimação Ministério Público | Público | 18120715070600000000071330378 |
| Petição intercorrente | Petição intercorrente | 18121017294600000000071330379 |
| Petição intercorrente | Petição intercorrente | 18121411162200000000071330380 |
| Intimação polo ativo | Intimação polo ativo | 19041616440400000000071330381 |
| Impugnação | Impugnação | 19051716375200000000071330382 |
| 01. Impugnação Antônio Germano | Impugnação | 19051716375200000000071330384 |
| 02. Laudo Interdição | Documento Comprobatório | 19051716375200000000071330386 |
| 03. Parecer MP pela Interdição | Documento Comprobatório | 19051716375200000000071330387 |
| Intimação PRF | Intimação PRF | 19061114255600000000071330388 |
| Petição intercorrente | Petição intercorrente | 19061318154900000000071330389 |
| Habilitação | Procuração/Habilitação | 19061415132100000000071330390 |
| Sentença Tipo A | Sentença Tipo A | 20032709493000000000071330391 |
| Intimação PRF | Intimação PRF | 20032710025200000000071330392 |
| Intimação polo ativo | Intimação polo ativo | 20032710025200000000071330393 |
| Embargos de declaração | Embargos de declaração | 20042314495200000000071330394 |
| Petição intercorrente | Petição intercorrente | 20042314495200000000071330395 |
| Despacho | Despacho | 20042317371600000000071330397 |
| Intimação polo ativo | Intimação polo ativo | 20042409254700000000071330398 |
| Manifestação | Manifestação | 20051111241700000000071330399 |
| Decisão | Decisão | 20051219295100000000071330400 |
| Intimação PRF | Intimação PRF | 20051308225100000000071330401 |
| Intimação polo ativo | Intimação polo ativo | 20051308225200000000071330402 |
| Apelação | Apelação | 20052414013500000000071330403 |
| Intimação polo ativo | Intimação polo ativo | 20071614535400000000071330404 |
| Manifestação | Manifestação | 20072312594900000000071330405 |
| Procuração Termo Definitivo - Eliane | Procuração | 20072312594900000000071330406 |
| Termo de Compromisso de Curador Definitivo | Documento Comprobatório | 20072312594900000000071330407 |
| Certidão | Certidão | 20073013102700000000071330408 |
| Ato ordinatório | Ato ordinatório | 20073013151700000000071330409 |
| Intimação polo ativo | Intimação polo ativo | 20073017163300000000071330410 |
| Manifestação | Manifestação | 20080413572800000000071330411 |
| Manifestação | Manifestação | 20081819160700000000071328812 |
| CR Apelação - Preclusão de Prova INSS | Contrarrrazões | 20081819160700000000071328813 |
| Apelação Adesiva - Invalidez | Apelação | 20081819160700000000071328814 |
| Manifestação | Manifestação | 20081909083100000000071328815 |
| Termo de Renúncia | Documento Comprobatório | 20081909083100000000071328816 |
| Ato ordinatório | Ato ordinatório | 20082413423500000000071328817 |
| Intimação polo passivo | Intimação polo passivo | 20082413444700000000071328818 |
| Contrarrrazões | Contrarrrazões | 20082521424500000000071328819 |
| Informação | Informação | 20082712213600000000071328820 |
| Informação de Prevenção Negativa | Informação de Prevenção Negativa | 20082719085133000000071344475 |
| Intimação | Intimação | 20082809044729100000071450973 |
| Parecer | Parecer | 20083118072696300000071801463 |

| | | |
|--------------------------------------|-------------------------|-------------------------------|
| Petição intercorrente | Petição intercorrente | 20120315281996500000086269996 |
| Manifestação sobre perícia - Urgente | Manifestação | 20120315282029200000086270000 |
| Intimação Pericia ilegal - 17122020 | Documento Comprobatório | 20120315282049000000086269999 |
| Despacho | Despacho | 20120410440052900000086315011 |

Expedi este mandado por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal **GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS**, Relator(a), que deverá ser cumprido por oficial de justiça.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2020.

ALINE GOMES TEIXEIRA

Diretora da Coordenadoria da Primeira Turma - CTUR1

SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Ed. Sede II, 2º andar CEP 70095-900 Brasília/DF fones: (61) 3314-5223

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1003214-98.2020.4.01.3400**Intimação Eletrônica**

(Lei n. 11.419/2006, art. 6º)

RECORRENTE: GIOVANA DO CARMO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254-A,
SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

Finalidade: Intimar a defesa das partes acima Recorrente (**GIOVANA DO CARMO MARINHO DA SILVA**), acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: _Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2020.

Coordenadoria da Quinta Turma

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Coordenadoria da 5ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1003214-98.2020.4.01.3400**Intimação por DJE**

(Lei n. 11.419/2006, art. 6º)

I

JUIZO RECORRENTE: GIOVANA DO CARMO MARINHO DA SILVAAdvogados do(a) JUIZO RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254-A,
SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539-A**RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL****FINALIDADE:** Intimar a parte recorrente acerca do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe.**OBSERVAÇÃO :** _Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2020.

Diretor de Coordenadoria 5ª Turma

(Assinado digitalmente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0015866-34.2010.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|--|
| AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL |
| |
| AGRAVADO: COMERCIAL AGRICOLA LAGO LTDA |
| Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS ELISEU TOGNI - MG32768 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN |

DESPACHO

Em face da manifestação ID 65173177, retifique-se a autuação, a fim de constar
 como agravado a Fazenda Nacional.
 Ato contínuo, intime-se o agravado para contraminuta (art. 1.019, II, do CPC/2015).
 Cumpra-se. Intime-se.
 Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**
Relator Convocado

1007540-38.2019.4.01.3400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - PJe

| |
|--|
| APELANTE: UNIÃO FEDERAL |
| APELADO: JOSE EDVONE BEZERRA e outros |
| Advogado do(a) APELADO: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA - CE14356-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO |

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Assim, conclui-se que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial as mais graves, não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei n. 8.080/1990 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente, ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária.

2. Os direitos sociais não podem ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe de 21.06.2010).

3. Caracterizada, na espécie, a impossibilidade de o autor arcar com os custos do tratamento de sua enfermidade, a realização da cirurgia na forma indicada pelo médico responsável pelo seu acompanhamento é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Constituição Federal.

4. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator (Convocado)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0031179-98.2011.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|--|
| AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL |
| |
| AGRAVADO: CONSTRUTORA OAR LTDA, AUBERICO GOMES DE OLIVEIRA e RICARDO DA COSTA OLIVEIRA |
| |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA |

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

Brasília, 04 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1028130-51.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|--|
| AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL |
| |
| AGRAVADO: MUNICIPIO DE UMBAUBA |
| |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS |

DECISÃO

Não conheço do agravo da ré: o recurso está prejudicado em virtude da superveniente sentença de parcial procedência do pedido (CPC/2015, art. 932/III).

Intimar a União/PFN: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 26.11.2020.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1006573-54.2019.4.01.3800 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS |
| Advogado do(a) APELANTE: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA - MG72809-A |
| APELADO: ODEMAR TEIXEIRA LEMOS |
| Advogado do(a) APELADO: ODEMAR TEIXEIRA LEMOS - MG169244-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA |

DECISÃO

Em face do contido na petição retro, **defiro** o pedido deduzido pela apelante e **antecipo** a tutela recursal, determinando a suspensão dos efeitos da sentença, até o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0053223-77.2012.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|--|
| AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL |
| |
| AGRAVADO: GIDEAO SOARES MATTOS |
| |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS |

DECISÃO

Não conheço deste agravo contra a decisão (23.11.2015) ordenando ao exequente promover o cumprimento de carta precatória: o recurso está prejudicado, considerando o superveniente pedido de parcelamento da dívida (CPC, art. 932/III). Ainda que ainda assim não se entendesse, o executado compareceu, devendo a execução fiscal prosseguir como for de direito.

Intimar o Inmetro/PRF e publicar: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 19.11.2020

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0010423-54.2000.4.01.0000 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

| |
|---|
| APELANTE: JOSSAN S/A |
| |
| APELADO: FAZENDA NACIONAL |
| |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES |

APELAÇÃO CÍVEL (198) n.0010423-54.2000.4.01.0000

APELANTE: JOSSAN S/A

APELADO: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA EM QUE LEVADO A EFEITO.

1. Na linha do entendimento sedimentado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, os *“depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda”* (tema 394).
2. Recurso de apelação não provido, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 30/11/2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0007449-32.2009.4.01.3200 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

| |
|--|
| APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS |
| Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO NONATO PAIVA DE SOUZA - AM5496-A |
| APELADO: EDIMILSON COSTA DE CASTRO |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS |

DECISÃO

Fls. 50-62: ***não conheço*** da apelação do exequente contra sentença extintiva da execução fiscal.

O ***recurso está prejudicado*** em virtude da desistência em 20.02.2020 (CPC, art. 932/III).

No CPC/1973 (art. 501), assim como no CPC/2015 não há necessidade de homologar a desistência de recurso (art. 998). “*A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158, p.único), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição*” (art. 501).

Publicar, intimar o exequente e devolver para o juízo de origem.

Brasília, 06.10.2020.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Des. Federal Relator

0014869-89.2017.4.01.3400 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - PJe

| |
|--|
| APELANTE: NATURA COSMETICOS S/A e outros (4) |
| |
| APELADO: FAZENDA NACIONAL |
| |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS |

APELAÇÃO CÍVEL (198) n.0014869-89.2017.4.01.3400

APELANTE: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA, NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA., NATURA COMERCIAL LTDA.

APELADO: FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA, SEBRAE E SISTEMA "S" (SENAC/SESC). EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 NÃO REVOGOU A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA QUE FIXOU A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE SALÁRIO.

Contribuição para o Incra

1. As Leis 7.787/89 e 8.213/91 ***não extinguíram*** a contribuição ao Incra, pois não fizeram nenhuma referência ao percentual de 0,2%. “Essa autarquia (INCRA) nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque ***a contribuição*** a ele destinada ***não foi extinta*** pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico (EREsp 770.451/SC, 1ª Seção do STJ).

2. “O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA ***é devida por empresa urbana***, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (AgRg em RE 469288, r. Ministro Eros Grau, 2ª Turma do STF em 01.04.2008).

Contribuição de terceiros

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, **é exigível** de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC, SENAI e outros, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades". Precedente do STJ.

4. O STF, no RE/RG 603.624-SC, r. Ministro Alexandre de Moais, Plenário em 23.09.2020, firmou a tese de que "**as contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

5. Apelação das autoras desprovida.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, **negou provimento** à apelação das autoras, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23.11.2020.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Des. Federal Relator

1041634-27.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

| |
|--|
| AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO |
| |
| AGRAVADO: MIRERACAO RIO DEZOITO LTDA - EPP |
| |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS |

DECISÃO

A decisão (28.10.2019) recorrida **condicionou** a citação da devedora em execução fiscal bem como eventual utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Serasajud à prévia comprovação pela exequente da existência de bens da executada, *“dada a inutilidade e ineficácia em permitir a gravitação/tramitação de um processo que não possui, pelo menos nessa fase inicial, potencial de gerar o benefício pretendido pela parte autora”*.

Esse procedimento não está previsto na Lei 6.830/1980. Ao contrário disso, o devedor deve ser citado para pagar ou garantir a execução em cinco dias (art. 8º). É inadmissível, portanto, condicionar a efetivação desse ato processual e a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud à prévia indicação de bens do devedor. Não localizados bens, a execução ficará suspensa (art. 40), iniciando o prazo prescricional (Súmula 314/STJ).

Dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão, devendo a execução fiscal prosseguir nos termos da mencionada lei.

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (1ª Vara Federal de Redenção/PA) e **intimar** a ANM/PRF: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 02.12.2020.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0048190-67.2016.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0007431-17.2013.4.01.9199
CLASSE: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL
POLO ATIVO: COORDENADORIA DE RECURSOS - COREC

POLO PASSIVO: GERALDA JOSE DOS SANTOS e outros

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
COORDENADORIA DE RECURSOS - COREC**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

, 12 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0048190-67.2016.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0007431-17.2013.4.01.9199
CLASSE: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL
POLO ATIVO: COORDENADORIA DE RECURSOS - COREC

POLO PASSIVO: GERALDA JOSE DOS SANTOS e outros

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
GERALDA JOSE DOS SANTOS
ALISON DONIZETE DO COUTO - (OAB: MG110711)
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

, 12 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0002187-10.2015.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA:
0002187-10.2015.4.01.4100**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROSALINA DIAS NEVES, MARIA DE NAZARE QUEIROZ DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365

Advogado do(a) RÉU: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

ANA CLARA DE BARROS BALSALOBRE

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0002187-10.2015.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA:
0002187-10.2015.4.01.4100**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROSALINA DIAS NEVES, MARIA DE NAZARE QUEIROZ DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365

Advogado do(a) RÉU: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

ANA CLARA DE BARROS BALSALOBRE

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0001769-94.2018.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001769-94.2018.4.01.3800
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL
POLO ATIVO: ELIZANE PEREIRA DE JESUS

POLO PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
JUSTICA PUBLICA**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 6 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0021649-68.2015.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 0021649-68.2015.4.01.3900

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL

POLO ATIVO: MILENA GLAUCIA GONCALVES OLIVEIRA e outros

POLO PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
JUSTICA PUBLICA**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0041725-13.2014.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0041725-13.2014.4.01.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: SOTIRIOS MAGRIOTIS e outros
 Advogado do(a) RÉU: IVAN FIORINDO JUNIOR - MG95222
 Advogado do(a) RÉU: IVAN FIORINDO JUNIOR - MG95222
 Advogado do(a) RÉU: IVAN FIORINDO JUNIOR - MG95222
 Advogado do(a) RÉU: IVAN FIORINDO JUNIOR - MG95222

**FICA AUTORIZADO
 O PETICIONAMENTO
 NESTE PROCESSO
 POR MEIO DO PJE**

DESTINATÁRIO(S):

| | | | |
|------------------------|--|----------|--------------------------|
| M A R I A | IVAN FIORINDO JUNIOR | - | M A G R I O T I S |
| | | | (OAB: MG95222) |
| GEORGIOS | SOTIRIOS | | M A G R I O T I S |
| | IVAN FIORINDO JUNIOR | - | (OAB: MG95222) |
| ELAINE | FATIMA ZACARONI | | M A G R I O T I S |
| | IVAN FIORINDO JUNIOR | - | (OAB: MG95222) |
| S O T I R I O S | | | M A G R I O T I S |
| | IVAN FIORINDO JUNIOR - (OAB: MG95222) | | |

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0016723-41.2014.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0016723-41.2014.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

POLO ATIVO: REZIM RUBEM NEVES ABREU e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ONOFRE SILVA - BA30153-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ONOFRE SILVA - BA30153-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
BANCO DO BRASIL S/A**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0037551-87.2016.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0037551-87.2016.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

POLO ATIVO: CARLOS GILBERTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MOZART MACHADO DE OLIVEIRA - RS52181, IGOR ANTONIO GUERRA LONGO - RS84672, ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA - RS34808

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
BANCO DO BRASIL S/A**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0032628-18.2016.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0032628-18.2016.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

POLO ATIVO: JOSE RAIMUNDO ROCHA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA - RS34808, CESAR JOSE MEINERTZ - MA4949-A, RAINOLDO DE OLIVEIRA - MA6352-A

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

DESTINATÁRIO(S):

BANCO

DO

BRASIL

S/A

JORGE ELIAS NEHME - (OAB: MT4642/O)

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0025126-96.2014.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0025126-96.2014.4.01.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO: ARNALDO BADARO FILHO e outros

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JOSE DE ARAUJO COSTA - BA15466, FERNANDA VIANA LIMA - BA12146-A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JOSE DE ARAUJO COSTA - BA15466, FERNANDA VIANA LIMA - BA12146-A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JOSE DE ARAUJO COSTA - BA15466, FERNANDA VIANA LIMA - BA12146-A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JOSE DE ARAUJO COSTA - BA15466, FERNANDA VIANA LIMA - BA12146-A

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

DESTINATÁRIO(S):
LUZIA OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0053345-17.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0053345-17.2017.4.01.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

POLO ATIVO: DIRCE MARGARIDA DE BRIDA MARIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO - RS59119

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO - RS59119

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO - RS59119

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO - RS59119

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
BANCO DO BRASIL S/A**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0051601-84.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0051601-84.2017.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

POLO ATIVO: VALDIR RUBI ECKE

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300-A, RODRIGO DUARTE DA SILVA - GO49873-S

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
BANCO DO BRASIL S/A**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0039443-31.2016.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0039443-31.2016.4.01.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

POLO ATIVO: WALDEREZ RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO DA MATA - GO34324-A, FABIO LAZARO ALVES - GO20151-A, DARIANE FATIMA BARUFFI OLIVEIRA - GO20178

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

DESTINATÁRIO(S):
SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0066615-45.2016.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0066615-45.2016.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

POLO ATIVO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: PHILIPPE MATEUS SANTOS - MG133350-A, GILDETE DO CARMO FERREIRA ANDRADE - MG137353-A, AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS - MG140466-A, WELSON COSTA DUARTE - MG147750-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

DESTINATÁRIO(S):

**COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABIRA
LTDA - SICOOB COSEMI**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0040179-15.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0040179-15.2017.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

POLO ATIVO: MARON AZIZ ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DUARTE DA SILVA - GO49873-S

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):
BANCO DO BRASIL S/A**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0066615-45.2016.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0066615-45.2016.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

POLO ATIVO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: PHILIPPE MATEUS SANTOS - MG133350-A, GILDETE DO CARMO FERREIRA ANDRADE - MG137353-A, AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS - MG140466-A, WELSON COSTA DUARTE - MG147750-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

DESTINATÁRIO(S):

**COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABIRA
LTDA - SICOOB COSEMI**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0003389-37.2006.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA:
0003389-37.2006.4.01.4100**

APELAÇÃO CÍVEL (198)

**AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MADEIREIRA JAMAICA LTDA - ME, ECI SANTOS ROCHA, JOAO TADEU VENTURA
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740**

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA NETO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região**PROCESSO: 0003389-37.2006.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA:****0003389-37.2006.4.01.4100****APELAÇÃO CÍVEL (198)****AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA****RÉU: MADEIREIRA JAMAICA LTDA - ME, ECI SANTOS ROCHA, JOAO TADEU VENTURA
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740**

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA NETO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região**PROCESSO: 0008449-38.2007.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA:****0008449-38.2007.4.01.3200****APELAÇÃO CÍVEL (198)****AUTOR: SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA****Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF14967-A****RÉU: FAZENDA NACIONAL**

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 12 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA NETO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região**PROCESSO: 0024392-17.2016.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA:****0024392-17.2016.4.01.3900****APELAÇÃO CÍVEL (198)****AUTOR: PANIFICADORA E COMERCIO RIO ALVA LTDA - EPP****Advogado do(a) AUTOR: MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO - PA018992****RÉU: FAZENDA NACIONAL**

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 12 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA NETO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0056940-58.2016.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0056940-58.2016.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

POLO ATIVO: POSTO SAO DOMINGOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES - PA20993, RAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES - PA19559, BERNARDO MENDONCA NOBREGA - PA20422, ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - PA15007, DANIEL RODRIGUES CRUZ - PA12915-A

POLO PASSIVO: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

D E S T I N A T Á R I O (S) :

IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0024987-76.2016.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA:
0024987-76.2016.4.01.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AUTOR: INTERCAST S/A

**Advogados do(a) AUTOR: CLARICE HORST DUTRA COUTINHO - MG160724-A,
MARCELO TANOS NAVES - MG112632-A, GUSTAVO SANTIAGO PIRES - MG157303-A,
MAURO MAIA LELLIS - MG65676-A, MARIA INACIA DE MORAES - MG77537-A, FATIMA
INACIO DE MORAIS REGIO VAZ DE MELLO - MG46847-A**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL,
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**D E S T I N A T Á R I O (S) :
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 28 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0001785-42.2014.4.01.3815 PROCESSO REFERÊNCIA:
0001785-42.2014.4.01.3815
APELAÇÃO CÍVEL (198)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
RÉU: RONALDO LUIZ RESENDE DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO ZANZONI SANTOS MONTEIRO - MG107649**

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA NETO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0026402-60.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA:
0026402-60.2017.4.01.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL

RÉU: PATUREBA MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA

**FICA AUTORIZADO
O PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

**D E S T I N A T Á R I O (S) :
PATUREBA MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 29 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Usuário do sistema

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
3ª Seção

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1023148-91.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0020706-03.2018.4.01.3300

CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085)

SUSCITANTE: GILSON PINHEIRO MOREIRA

Advogado: GILDO FARIAS BEHRMANN - OAB/BA nº 41.944.

SUSCITADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte (GILSON PINHEIRO MOREIRA) acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: _Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1005119-75.2020.4.01.4100 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) - **PJe**

| |
|--|
| APELANTE: MARCIA ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA e outros |
| Advogados do(a) APELANTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-S, ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-A Advogados do(a) APELANTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-S, ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-A |
| APELADO: Ministério Público Federal (Procuradoria) |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES |

DESPACHO

Em face do pedido da defesa da acusada **Márcia Andreia de Souza Oliveira** (*id* 76606827), para apresentar as razões recursais nesta instância, determino a intimação do patrono do recorrente, pela imprensa (art. 370, § 1º – CPP), para que apresente as citadas razões no prazo de 8 (oito) dias (art. 600, § 4º - CPP).

Intimado e não se manifestando, intime-se a acusada pessoalmente, por mandado, para que, se lhe aprouver, constitua novo defensor, em 15 dias, para finalidade.

Transcorrido o (último) prazo em branco, sigam os autos ao exame da DPU para a finalidade; e, depois, encaminhem-se os autos à PRR1 para contrarrazões e parecer. Intime-se.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2020.

Juiz Federal **Saulo Casali Bahia**

Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0018326-81.2016.4.01.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47) - **PJe**

| |
|--|
| AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RÉU: CARLOS HENRIQUE MAGALHAES BERNARDES |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA |

Tomar ciência e manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a r.decisão de 17/07/2020 (ID n. 66006063), exarada nos autos da Ação Rescisória em epígrafe.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da Segunda Turma

PROCESSO: 1038881-63.2020.4.01.0000 PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0373303-35.2008.8.13.0396

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EUNICE PERES DA SILVA MOURA

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - MG105364-S, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417-A, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910-A

Termo de Intimação - Via Sistema PJe

INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO

Senhor(a) Advogado(a),

Intimo Vossa Senhoria da decisão/despacho proferida(o) constante destes autos.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1038881-63.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|--|
| AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| AGRAVADO: EUNICE PERES DA SILVA MOURA |
| Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - MG105364-S, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417-A, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA |

DESPACHO Vista à parte agravada para contrarrazoar (art, 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se.
BRASÍLIA, 1 de dezembro de 2020. JOAO LUIZ DE SOUSA Desembargador(a) Federal Relator(a)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1033455-70.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|--|
| AGRAVANTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL...E REFORMA AGRARIA- |
| AGRAVADO: Maria Terezinha Simões e outros (6) |
| Advogado do(a) AGRAVADO: FELIPE LEO FERRY - PA14856-A Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO RAMOS FERRAZ - DF09618 Advogado do(a) AGRAVADO: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY DE BARROS BELLO FILHO |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contra decisão de fls. 1508/1512, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, em sede de cumprimento de sentença, nos autos da ação de desapropriação n. 0000201-21.1987.4.01.3900.

Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo, *“para sustar o cumprimento da decisão ora agravada, até pronunciamento definitivo da Egrégia Corte, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC”*; no mérito, pelo *“provimento do presente agravo de instrumento para determinar a exclusão dos juros compensatórios ou, ad argumentandum tantum, a sua fixação no percentual de 6% a.a, nos termos do art. art. 15-A, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 c/c o julgamento de mérito da ADI nº 2332-2”*.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Para a concessão do efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, previstos nos artigos 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, cumpre ao agravante demonstrar a presença simultânea da relevante fundamentação e da iminência de lesão grave e de difícil reparação com a manutenção do decisum guerreado.

No que tange aos argumentos levantados pelo agravante, a decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (doc. n. [79409048](#) – págs. 43/50):

“Valores devidos na execução

Quanto aos valores devidos a título de execução, reputo que não assiste razão ao INCRA, ao pleitear em sua manifestação de fls. 1391/1395, a exclusão ou diminuição do percentual de juros compensatórios incidentes sobre a diferença encontrada entre o valor fixado na sentença e o inicialmente depositado. Isso porque, o percentual de 12% devidos a título de juros compensatórios foi fixado pelas instâncias ordinárias, e não foi modificado nas instâncias extraordinárias, não obstante a interposição de recurso especial e recurso extraordinário ao c. STJ e ao d. STF. Houve trânsito em julgado da sentença no dia 22/03/2017 (fls. 1203), não cabendo rediscussão desse tema em sede de cumprimento de sentença. Não obstante o STF tenha julgado a ADI 2332 entendendo constitucional o percentual de 6% para os compensatórios previsto no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, o julgamento só ocorreu no dia 17/05/2018, portanto, depois do trânsito em julgado da sentença que estipulou os juros compensatórios em 12% ao ano, não podendo tal conclusão ser revista por ocasião do cumprimento da sentença, sob pena de ofensa a coisa julgada e à segurança jurídica. Ademais, o STF não modulou a conclusão do julgado para albergar processos que tenha findada a fase de conhecimento, como na hipótese dos autos.

Pela mesma razão não se aplicam as novas regras estabelecidas pela Lei nº 13.465/17 quanto aos juros compensatórios, vez que também posterior à sentença transitada em julgado nestes autos.

Ademais, no presente caso, deve-se levar em consideração os inúmeros recursos interpostos pela autarquia, delongando a conclusão da relação processual, tanto que alguns dos expropriados já faleceram há muito e o processo continua seu curso, agora, na fase de pagamento, quando a autarquia suscita novas teses objetivando a diminuição do pagamento fixado na sentença.

Improcedente, portanto, a pretensão da autarquia ora executada, devendo ser mantido incólume a sentença que se encontra guarnecida sob o manto da coisa julgada.”

Nesse contexto, em juízo precário de cognição sumária, o que se depreende dos autos revela que não assiste razão ao agravante.

É que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não atingem automaticamente todos os processos em tramitação. Os efeitos *ex-tunc* e vinculante dependem de providências judiciais das partes, quando já ocorreu o trânsito em julgado (RE 730462, DJe 09/2015, com repercussão geral).

Como bem pontuado pelo Juízo, *“Houve trânsito em julgado da sentença no dia 22/03/2017 (fls. 1203), não cabendo rediscussão desse tema em sede de cumprimento de sentença. Não obstante o STF tenha julgado a ADI 2332 entendendo constitucional o percentual de 6% para os compensatórios previsto no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, o julgamento só ocorreu no dia 17/05/2018, portanto, depois do trânsito em julgado da sentença que estipulou os juros compensatórios em 12% ao ano, não podendo tal conclusão ser revista por ocasião do cumprimento da sentença, sob pena de ofensa a coisa julgada e à segurança jurídica”*.

Assim sendo, tenho que a decisão impugnada interpreta corretamente o caso, de modo a não merecer reparos.

Ante o exposto, em exame preliminar e provisório, **indefiro** o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar, na hipótese, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 1019, I, da Legislação Processual Civil em vigor.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, ao tempo em que lhe solicitem informações.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 1ª. Região (art. 1.019, III, do CPC).

Após, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1037944-53.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|--|
| AGRAVANTE: Ministério Público Federal (Procuradoria) |
| |
| AGRAVADO: JOSE BRAZ e outros (9) |
| Advogados do(a) AGRAVADO: AMANDA THEODORO - MG137354-A, CAROLINA GOULART FREITAS MAZOQUE BASTOS - MG137271-A Advogado do(a) AGRAVADO: FILIPE DE ALMEIDA CASTRO - MG79267 Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO SERGIO PIRES DO AMARAL - MG73970-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY DE BARROS BELLO FILHO |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Muriaé/MG que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa n. 0001248-91.2015.4.01.3821, indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens da parte requerida, ora agravada.

O MPF, parte ora agravante, em síntese, alega que a decisão agravada merece reforma, pois entende que o dano ao erário decorrente da dispensa indevida de processo licitatório é presumido, prescindindo de prova inequívoca nos autos.

Sustenta que o pedido de indisponibilidade de bens foi realizado com base nos contratos/ajustes realizados, por diversas vezes, entre o Município de Muriaé/MG e a Caixa Econômica Federal, mediante indevida dispensa de procedimento licitatório, no valor global de R\$ 2.840.744,61 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), cujo objetivo era centralizar todos os recursos recebidos pelo ente municipal na supracitada instituição financeira, em caráter de exclusividade.

Aduz que a multa civil deve ser levada em consideração na constrição judicial de bens no valor de duas vezes o valor do dano ao erário, em relação ao art. 10 da Lei nº. 8.429/92, correspondendo o valor de R\$ 5.681.489,22 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Afirma que, por eventualidade, diante da impossibilidade de se quantificar o dano ao erário nesse momento processual, por se tratar de operação complexa, requer que a indisponibilidade de bens recaia ao menos para assegurar eventual pagamento da multa civil, a qual deverá ser fixada na forma prevista no inciso III, do art. 12 da Lei nº. 8.429/92, “até cem vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente”, uma vez que consta nos autos o valor da última remuneração dos agentes.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte requerida, ora agravada.

É o breve relatório. **Decido.**

Narra a inicial que o Município de Muriaé/MG, na gestão do então prefeito José Braz, e a Câmara Municipal de Muriaé/MG, com a interveniência/adesão dos órgãos da administração direta e indireta da municipalidade realizaram contratos/ajustes, por diversas vezes, com a Caixa Econômica Federal – CEF, mediante indevida dispensa de processo licitatório, ocasião em que a CEF desembolsou o valor de R\$ 2.840.744,61 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), cuja contrapartida seria centralizar todos os recursos financeiros do ente municipal na referida instituição, em caráter de exclusividade.

Por oportuno, colaciono os fundamentos utilizados na decisão agravada:

“Inicialmente, no que concerne à prescrição, o STF, nos termos do voto do relator, ministro Teori Zavaski, firmou entendimento no sentido de que “não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”.

Para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens prevista nos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92, necessária a presença de dois requisitos: periculum in mora e fumus boni iuris. Nas ações de improbidade, entretanto, o perigo da demora está implícito, bastando ao requerente demonstrar o fumus boni iuris, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Omissis.

O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de que o perigo da demora, para fins de concessão de indisponibilidade de bens, é presumido, visto que não exigido pela lei em conformidade com o disposto no art. 37, § 4º da CF/1988. A intenção contida na norma constitucional foi tornar, em caso de improbidade administrativa, efetivo o ressarcimento ao

patrimônio público, finalidade que é viabilizada por meio da medida cautelar de indisponibilidade dos bens. Assim, diante da relevância do bem jurídico tutelado, presume-se a ameaça de lesão.

É imprescindível, portanto, somente a análise da presença da plausibilidade do direito invocado e, também, que haja condições de verificar-se, de início, qual seria o valor do dano causado ao patrimônio público. Importante ressaltar que o objetivo da medida é garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

Portanto, os requisitos para a concessão da medida requerida, consoante a lei e a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial, são aqueles comuns a todas as medidas cautelares, sendo, conforme mansa jurisprudência, presumido o periculum in mora e devendo ser comprovada a existência de elementos indiciários robustos no sentido de que os requeridos teriam concorrido para a prática de atos de improbidade administrativa, com lesão aos cofres públicos ou mediante enriquecimento ilícito. Nesta toada, o limite dos bens a serem alcançados pela indisponibilidade é definido pelo valor do ressarcimento ao Erário ou do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Conforme se verifica dos autos, há elementos indiciários da existência de ato de improbidade narrado na inicial. Houve, entre os requeridos, a realização de convênio objetivando a prestação de serviços financeiros e outros serviços, por parte da CAIXA, em caráter de exclusividade, conforme comprovam os documentos 479/483, do volume I do inquérito civil em apenso. Referido convênio, no entanto, teve nítido intuito lucrativo, vez que a empresa pública foi remunerada pelos serviços prestados e, em contrapartida, desembolsou a quantia de um milhão de reais ao Município, consoante as previsões do instrumento analisado. Não houve, portanto, o objetivo comum e a mútua cooperação, características intrínsecas aos convênios administrativos.

Visando regularizar o convênio em tela, procedeu-se à abertura de processo licitatório na modalidade de concorrência, que culminou com a ausência de interessados e contratação da empresa pública em 22.08.2007 (fls. 408/415 do volume I do inquérito civil em apenso). Em seguida, para dar continuidade à prestação dos serviços financeiros foi firmado o contrato administrativo nº 204/2008, em 28.12.2008, mediante dispensa de licitação, cuja motivação o MPF afirma ser “débil” (fls. 432/441 do volume I do inquérito civil em apenso).

Os objetos dos dois contratos subsequentes foram idênticos ao do convênio firmado em 2005, ou seja, a prestação de serviços financeiros e outros serviços pela CAIXA, com exclusividade. Inclusive, nestas ocasiões a instituição financeira centralizou os créditos provenientes das folhas de pagamento do Município, incluindo a Administração Indireta.

Nos três instrumentos negociais mencionados (um convênio e dois contratos) a CAIXA desembolsou, em favor do Município, o valor total de R\$2.840.744,61.

Sem adentrar no mérito acerca da existência ou não das irregularidades apontadas pelo MPF, eis que este não é o momento processual adequado para tanto, é salutar mencionar que não há nos autos, em momento algum, menção à obtenção de vantagem ilícita por parte dos requeridos. Neste contexto, o pedido de indisponibilidade de bens realizado pelo MPF se fundamenta exclusivamente no suposto dano decorrente das contratações irregulares. Portanto, faz-se imprescindível, para o eventual deferimento da medida, a comprovação do dano e da sua extensão.

No caso dos autos, o pedido liminar objetiva o bloqueio de montante devido a título de multa civil, correspondente ao dobro do valor do dano, aqui considerado pelo MPF como o valor integral pago pela CAIXA à Municipalidade, incluindo o custo efetivo da prestação do serviço. Além disso, alcança todos os réus indistintamente, sem vinculação à sua efetiva responsabilidade em relação ao suposto ato ímprobo.

Em que pese as diversas irregularidades nas contratações enumeradas pelo MPF na exordial, os elementos carreados aos autos até o presente momento não demonstram de forma indubitável a ocorrência do dano ao erário. Além disso, as provas dos autos também não se mostram suficientes para, neste momento, aferir o montante do suposto dano.

Neste ponto, caberia ao MPF comprovar que as taxas cobradas pela empresa se encontram acima das praticadas no mercado ou que o valor pago em contrapartida pela empresa à Municipalidade se deu em valor inferior ao efetivamente devido em negociações deste porte. No entanto, não há nenhuma prova neste sentido.

Tanto é que, intimado para informar um novo valor que correspondesse ao dano ao erário, decotado do valor do contrato o custo efetivo da prestação do serviço, o MPF requereu a inversão do ônus da prova (fls. 325/329), o que foi deferido. Intimados, os réus também não lograram comprovar o valor real do dano. Resta evidente, portanto, que o lucro da contratação não pode ser mensurado, sobretudo em juízo de cognição sumária.

E o dano ao erário tampouco poderia ser equiparado ao lucro obtido com tais operações. O lucro corresponde ao valor que a CAIXA obteve em virtude destes contratos, descontados os custos efetivos das operações; como a CAIXA não foi remunerada diretamente pela Administração, o seu lucro decorreu da posse dos numerários e das operações realizadas pelos servidores que integram a Administração Municipal e a Câmara de Vereadores. O dano, por outro lado, decorre da suposta inadequação do valor pago pela CAIXA à Administração que, no entender do MPF, se deu em valor inferior ao devido. Em outras palavras, o dano é o valor que a Administração deixou de ganhar caso as contratações tivessem respeitado as regras legais de licitações e contratos administrativos, com ampla concorrência e melhor oferta. E como dito alhures, as provas dos autos não demonstram, até o momento, que as contratações se deram em valor inferior ao devido e que, por conseguinte, houve efetivo prejuízo ao erário.

Diante desta contextura fática, mostra-se deveras temerário o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, tal como apresentada nos presentes autos.

Ainda que assim não fosse, a concessão da medida encontra óbice na novel Lei de Abuso de Autoridade, n. 13.869/19.

Esta lei inova na ordem jurídica ao incriminar a conduta típica do magistrado - de julgar, incluindo no elemento normativo do tipo conceitos vagos e subjetivos. No caso dos autos, mostra-se relevante o art. 36 que traz o seguinte tipo:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como se pode notar, as expressões “extrapole exacerbadamente” e “excessividade da medida” impõem um juízo de valor e uma carga de subjetivismo à conduta, o que deve sempre ser evitado pelo legislador em matéria penal. Não obstante a reprovável

generalidade de tais termos, eles fazem parte do tipo e, portanto, não podem ser ignorados.

O crime em comento é próprio, ou seja, somente pode ser cometido por agente específico, no caso o julgador. É material e, portanto, depende do resultado naturalístico e é crime permanente. A expressão “deixar de corrigi-la” não deixa dúvidas quanto a isso. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, o dolo é específico.

Como é sabido, o Judiciário se encontra soterrado de processos, descumprindo os prazos impróprios, não por falta de zelo ou empenho, mas por absoluta discrepância entre o volume de serviço e a mão de obra colocada à disposição atualmente. Neste contexto, se o magistrado analisar um pedido de desbloqueio de bens a destempo, poderá amargar pessoalmente o dissabor de ser processado criminalmente, ainda podendo sofrer imensuráveis prejuízos na esfera civil e administrativa. Ainda que se cogite da necessária comprovação de dolo, sem o qual incabível a condenação, é salutar mencionar que esta análise somente é realizada após percorrida toda a instrução criminal, o que já é capaz de macular a integridade moral deste magistrado.

E como se não bastasse, a Lei de Abuso de Autoridade traz conceitos absoluta e absurdamente subjetivos para a configuração do dolo. Vejamos o disposto no §1º do art. 1º:

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Não é possível prever como ocorrerá a mensuração, na prática, daquilo que se configura “mero capricho ou satisfação pessoal”, de modo que toda e qualquer medida que decreta a indisponibilidade de bens e que, posteriormente, se revele excessiva, pode ser enquadrada, ao bel prazer do juízo criminal, como crime de abuso de autoridade.

Em suma, os tipos penais que incriminam a conduta típica do magistrado, de julgar, tolhem a sua independência funcional e ferem o Estado Democrático de Direito e a estabilidade das instituições; o que se pretende, de fato, é amordaçar o Judiciário diante de condutas deveras gravosas para a sociedade e cuja reprimenda estava sendo realizada de forma jamais vista no cenário nacional. Ainda que às custas de uma lei que, em geral, peca pela falta de técnica legislativa e revela inequívoca ignorância da ciência penal.

Aliás, não é difícil constatar a serviço de quais interesses foi engendrada essa lei, num momento histórico em que diversas autoridades e ex autoridades, especialmente dos Poderes Executivo e Legislativo, e dirigentes de empresas públicas e privadas estavam sendo confrontadas pela lei. Audácia com a qual nunca se depararam. Mas, num País em que parlamentares desafiam ordens judiciais, sem maiores consequências, em que interpretações jurídicas são engendradas quando no lado passivo estão as personas já citadas, e não os comuns, aos quais sempre foram aplicadas as interpretações tradicionais, em que o garantismo é levado às últimas consequências, ainda que estas sejam a de deixar impunes aqueles que desviam recursos públicos que deveriam servir para melhorar as combalidas condições de saúde e educação, direitos fundamentais para os quais nunca há verbas suficientes, ao contrário de emendas parlamentares que estimulam a aprovação de reformas, tudo se pode esperar. Menos que os Juízes se disponham a, como o personagem de Cervantes, enfrentar os moinhos de vento que, neste caso, não são de vento, e sim, os processos criminais, utilizando seus subsídios para pagar advogados que

lhe defendam apenas porque ousaram cumprir seu dever. É possível, ou melhor, provável, até, que não venha a ser condenado, pois para se chegar a tanto terá que ser demonstrada a presença de um dos elementos previstos no § 1º do art. 1º da malsinada lei nº 13.869/2019. Mas, até lá, terá amargado o fato de ter que se sentar no banco dos réus e responder a uma acusação pela simples audácia, repito, de ter cumprido seu papel.

Certamente a sociedade brasileira ainda se arrependerá dos representantes que escolheu e que lhe presentearam com essa aberração jurídica, que resultará numa conduta excessivamente cautelosa dos magistrados em relação aos criminosos não violentos mas, também, diante dos mais temidos. Afinal, a lei é para todos. Enquanto isso, entretanto, é exigir demais querer que os Juízes se assentem, voluntariamente, no banco dos réus.

Por tudo que foi exposto, sobretudo pela insegurança jurídica e instabilidade social decorrente dos elementos normativos do tipo penal em comento, tendo em vista a subjetividade inerente do juízo de valor, as medidas de bloqueio de valores devem ocorrer preferencialmente após o trânsito em julgado e análise definitiva quanto ao direito do credor.

*Por estas razões, **indefiro** o pedido de indisponibilidade de bens e valores apresentado pelo MPF” (fls. 703/711 – doc. n. 85343042 – grifos no original).*

Para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário para que seja deferido o pedido liminar em questão.

No caso em tela, o magistrado *a quo* entendeu que a parte autora não obteve êxito em estimar o dano ao erário supostamente ocasionado pelos requeridos, ora agravados, *mutatis mutandis*, cito o seguinte precedente deste Tribunal, *in verbis*:

*PJe - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTA SIMULAÇÃO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. LESÃO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.***

Omissis.

7. A Quarta Turma desta Corte Regional tem decidido que em casos em que se discute o caráter competitivo de procedimento licitatório, o dano ao erário tem de ser objetivamente demonstrado na inicial, não bastando a mera indicação do valor total do objeto licitado como o imediato prejuízo aos cofres públicos, ainda mais quando há alegação de que houve o cumprimento integral do contrato. Precedente: AG 0078864-67.2012.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, 29/01/2014 e-DJF1 P. 433)

*8. Nesse sentido, já decidiu o STJ que: A indisponibilidade deve estar adstrita ao dano efetivamente causado, ou seja, o atraso na prestação do serviço, e não em todo o contrato, sob pena da Municipalidade se enriquecer ilícitamente, haja vista que foi reconhecida a prestação do serviço. **O bloqueio patrimonial do acionado em abstrato, sem nenhuma***

prévia apuração de qual seria o valor do eventual dano, constitui um rematado abuso de poder, porquanto se está restringendo valores positivos, sem que se tenha ideia alguma, sequer por estimativa, de qual seria a expressão quantitativa do dano a ser oposto (AREsp 752.686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 06/06/2018).

9. *Assiste, portanto, razão ao agravante ao desbloqueio pretendido, uma vez que os prejuízos e a extensão do dano ainda não estão suficientemente demonstrados nos autos.*

10. *Agravo de instrumento provido para reformar a decisão recorrida que decretou a indisponibilidade dos bens do agravante.*

11. *Agravo interno do MPF prejudicado.*

(TRF1. AG 1015123-26.2018.4.01.0000, Quarta Turma, Desembargador Federal Neviton Guedes, PJe de 25/10/2019 - destaquei)

Nesse contexto, em juízo precário de cognição sumária, não é possível desconsiderar, neste momento, a decisão agravada que, *primus et oculi*, não vislumbro estar eivada de ilegalidade ou teratologia, razão pela qual entendo ser necessário analisar com mais profundidade os fatos para, eventualmente, se for o caso, afastar os fundamentos contidos da decisão ora combatida.

Por derradeiro, deixo de analisar, até ulterior deliberação do STJ, sobre a tese aventada pela parte ora agravante referente ao pedido de inclusão do potencial valor da multa civil na medida cautelar de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, cujo intuito é assegurar o cumprimento de eventual sentença condenatória. Tendo em vista a determinação de suspensão nacional dos feitos em segundo grau de jurisdição emanada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº. 1862792/PR – Tema Repetitivo 1055 –, cuja ementa é a seguir transcrita, *litteris*:

DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO SE É POSSÍVEL INCLUIR OU NÃO O VALOR DE EVENTUAL MULTA CIVIL NO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RI/STJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. *Delimitação da tese: definir se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.*

2. *Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux (arts. 256-E, II e 256-I do RISTJ).*

(STJ. ProAfR no REsp 1862792/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/06/2020, DJe de 26/06/2020)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz *a quo*, ao tempo em que lhe solicitem informações.

Intime-se a parte ora agravada, para os fins do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 1ª. Região. Após, retornem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1031938-30.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

| |
|--|
| AGRAVANTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL...E REFORMA AGRARIA- |
| AGRAVADO: GERSON VALDIR SELLE e outros |
| Advogado do(a) AGRAVADO: OSMAR SCHNEIDER - MT2152-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY DE BARROS BELLO FILHO |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contra decisão doc. n. 259082891, complementada, após a oposição de aclaratórios pelo agravante, pela decisão de doc. n. 300276902, proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, em sede de cumprimento de sentença, nos autos da ação de desapropriação n. 0001172-13.1999.4.01.3600.

Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo, *“para que a decisão agravada não produza efeitos até o julgamento do presente agravo de instrumento”*, e, no mérito, pelo *“providimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para determinar a aplicação dos juros compensatórios (percentual legal e base de cálculo) em consonância com o julgamento do mérito da ADI n.º 2.332/DF e inovações legislativas, nos termos da fundamentação”*.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Para a concessão do efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, previstos nos artigos 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, cumpre ao agravante demonstrar a presença simultânea da relevante fundamentação e da iminência de lesão grave e de difícil reparação com a manutenção do decisum guerreado.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (doc. n. [259082891](#)):

“1 – Registre-se, de preâmbulo, que, em verdade, a autarquia não está a se opor a eventual irregularidade dos espelhos emitidos, mas, sim, impugna as disposições sobre os

juros compensatórios, com base no que restou decidido na ADI n. 2.332, que considerou constitucional o percentual de 6% a. a. e seus reflexos na apuração dos honorários sucumbenciais, passo a me manifestar.

Inicialmente, registre-se que a ADI n. 2.332, julgada em 17/05/2018, teve seu acórdão publicado apenas em 15/04/2019, encontrando-se pendente de apreciação dois embargos de declaração interpostos em face daquele acórdão.

Ainda que se reconheça o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o efeito vinculante e a eficácia erga omnes da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade ocorre com a publicação da Ata da Sessão de Julgamento, faz-se mister a apreciação sobre a aplicação do entendimento firmado pelo Pretório Excelso nas diversas relações jurídicas que versem sobre o tema.

O c. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar questão de ordem no REsp n. 1.328.993/CE (Rel. Min. Og Fernandes), a fim de se proceder à revisão das teses repetitivas firmadas e das Súmulas 12, 70, 141 e 408, determinou a suspensão dos processos em trâmite, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283, BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO. 1. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios. 2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ. 3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S, § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem. 4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento. 5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsps 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI (QOREsp – 1328993, Rel. Og Fernandes, Primeira Seção, DJE de 04/09/2018, STJ).

Nessa esteira, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem sobrestando os feitos que versam sobre o tema, consoante se infere abaixo:

Ao examinar questão de ordem suscitada no REsp 1.328.993/CE (Rel. Min. Og Fernandes), com vistas à revisão das teses repetitivas firmadas nos Recursos Especiais 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI - mercê do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito da ADI 2.332 -, a Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça determinou, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios

aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (DJe 04/09/2018). Considerando que a presente ação veicula questão atinente à taxa de juros compensatórios, determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação . Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de dezembro de 2018. Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Relator Convocado (Decisão monocrática em Ap.Cível, 0001568-43.2007.4.01.4300, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel.Convocado, Juiz Federal José Alexandre Franco, e-DJF1 22/02/2019).

Resta, entretanto, a análise sobre o cabimento da determinação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça aos feitos em primeira instância.

A partir do aresto em destaque, verifica-se que, a teor do item 4, com fundamento no art. 1.037, II do CPC/15, foi determinada “a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento”.

Constata-se, assim, que a referida suspensão somente se aplica àqueles feitos em que se discuta a citada questão atinente aos juros compensatórios, quando não ocorrido ainda trânsito em julgado, eis que se fala em processos em trâmite e em prevenir “o ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional”.

Tal situação não se verifica nos presentes autos, por se tratar de fase executória (cumprimento de sentença) do processo expropriatório.

Necessário, portanto, prosseguir na análise do pleito, verificando o cabimento do pedido em questão.

O rito do cumprimento de sentença e de execução contra a Fazenda Pública admitem a possibilidade da desconstituição do título executivo judicial em hipóteses específicas disciplinadas, respectivamente, nos arts. 525 e 535 do CPC/15.

Por se tratar, in casu, de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cumpre a observância dos pressupostos previstos no art. 535 do diploma processual.

O inciso III desse artigo admite a oferta de impugnação sob o argumento de inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.

Complementando o dispositivo, o §5º dispõe que “considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

Prossegue, em seu §7º: “A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda”.

Ademais, de acordo com o §8º: “Se a decisão referida no §5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, ainda que o INCRA tenha ofertado a impugnação no momento e no prazo adequado, ainda assim, a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal somente pode ser suscitada em sede de ação rescisória.

Destarte, indefiro o pleito do Incra neste aspecto, por se tratar de via inadequada para tanto, cabendo à autarquia adotar as medidas que entender pertinentes”.

Nesse contexto, em juízo precário de cognição sumária, o que se depreende dos autos revela que não assiste razão ao agravante.

É que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não atingem automaticamente todos os processos em tramitação. Os efeitos *ex-tunc* e vinculante dependem de providências judiciais das partes, quando já ocorreu o trânsito em julgado (RE 730462, DJe 09/2015, com repercussão geral).

Como bem pontuado pelo Juízo, *“por se tratar de fase executória (cumprimento de sentença) do processo expropriatório (...), ainda que o INCRA tenha ofertado a impugnação no momento e no prazo adequado, ainda assim, a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal somente pode ser suscitada em sede de ação rescisória”.*

Assim sendo, tenho que a decisão impugnada interpreta corretamente o caso, de modo a não merecer reparos.

Ante o exposto, em exame preliminar e provisório, **indefiro** o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar, na hipótese, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 1019, I, da Legislação Processual Civil em vigor.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, ao tempo em que lhe solicitem informações.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 1ª. Região (art. 1.019, III, do CPC).

Após, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0008474-03.2012.4.01.4000 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) - PJe

| |
|---|
| APELANTE: Ministério Público Federal (Procuradoria) |
| APELADO: JOSE FRANCISCO LEITE SANTOS e outros |
| Advogado do(a) APELADO: LUCIANO DE ALENCAR MARQUES - PI4214 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MONICA JACQUELINE SIFUENTES |

DESPACHO

A **Lei n. 13.964**, de 24/12/2019 introduziu no direito brasileiro o instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, ao acrescentar ao art. 28 do Código de Processo Penal a seguinte disposição (art. 3º):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Depreende-se pela leitura do dispositivo acima mencionado que a realização do referido acordo, entre o Ministério Público e o réu, depende da ocorrência dos pressupostos especificamente estabelecidos na lei, quais sejam:

- a) existência de procedimento investigativo (inquérito policial ou procedimento investigativo criminal, presidido pelo Ministério Público Federal);
- b) não ser o caso de arquivamento dos autos;
- c) o crime deve ter pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos e não ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Para a aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- d) o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente o cometimento do crime.

Por outro lado, o dispositivo legal também elenca os casos em que o Acordo de Não Persecução Penal não pode ser realizado, ainda que presentes os requisitos acima (art. 28-A, §2º, na nova redação do CPP):

- 1) aos casos que for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais - JECRIM, ou seja, nos crimes em que a pena máxima cominada não ultrapasse os 02 (dois) anos;
- 2) quando o investigado é reincidente ou quando existir elementos probatórios que indiquem conduta criminoso habitual, costumeira, exceto se esses crimes forem insignificantes;
- 3) quando o agente foi beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos com o Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Esses dois últimos, vale dizer, também são benefícios provenientes da justiça consensual negociada.
- 4) por último, o Acordo de Não Persecução Penal-ANPP não é possível em casos que envolvam violência doméstica ou familiar ou crime praticados contra mulher, em razão do sexo feminino.

Visando dar efetividade ao art. 28-A do CPP, o Ministério Público Federal, por meio do Enunciado n. 98, orientou ser “Cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal”.

Pela leitura do dispositivo acima citado, tem-se que o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP é um modelo de justiça consensual negociada, com o objetivo de evitar o encarceramento de quem comete infrações de menor potencial ofensivo, admite a conduta delitiva e pretende não mais delinquir. Ou seja, o instituto refere-se a ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que assistido por advogado, homologado judicialmente, no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir algumas condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Por fim, adimplido fielmente o acordo, será decretada a extinção da punibilidade do agente pelo juízo competente, o qual, in casu, será o Desembargador Federal relator do processo em segunda instância.

Diante do exposto, e considerando que o caso em apreço atende, em princípio, aos requisitos estabelecidos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, determino a intimação da Defesa para que manifeste o interesse do (s) réu (s) sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de ausência de manifestação, determino a intimação pessoal dos apelantes para tomem ciência da inércia de sua representante, e, querendo, constituam novo causídico ou entrem em contato com a DPU, a fim de apresentarem resposta ao despacho de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

A petição deverá conter os dados necessários para que seja realizado o contato pessoal do réu da forma mais rápida, tais como o seu endereço de email, número de telefone ou do aplicativo *Whatsapp* ou *Telegram*. Deverá, ainda, ser firmada de próprio punho pelo réu, juntamente com seu advogado.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para as demais providências.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 02/12/2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Relator convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0016254-61.2016.4.01.3803 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) - PJe

| |
|--|
| APELANTE: Ministério Público Federal (Procuradoria) |
| |
| APELADO: GUSTAVO MENEZES RAMOS |
| Advogado do(a) APELADO: WALLISSON HILARIO ALVES - MG148799-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MONICA JACQUELINE SIFUENTES |

DESPACHO

A **Lei n. 13.964**, de 24/12/2019 introduziu no direito brasileiro o instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, ao acrescentar ao art. 28 do Código de Processo Penal a seguinte disposição (art. 3º):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Depreende-se pela leitura do dispositivo acima mencionado que a realização do referido acordo, entre o Ministério Público e o réu, depende da ocorrência dos pressupostos especificamente estabelecidos na lei, quais sejam:

- a) existência de procedimento investigativo (inquérito policial ou procedimento investigativo criminal, presidido pelo Ministério Público Federal);
- b) não ser o caso de arquivamento dos autos;
- c) o crime deve ter pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos e não ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Para a aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- d) o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente o cometimento do crime.

Por outro lado, o dispositivo legal também elenca os casos em que o Acordo de Não Persecução Penal não pode ser realizado, ainda que presentes os requisitos acima (art. 28-A, §2º, na nova redação do CPP):

- 1) aos casos que for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais - JECRIM, ou seja, nos crimes em que a pena máxima cominada não ultrapasse os 02 (dois) anos;
- 2) quando o investigado é reincidente ou quando existir elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, costumeira, exceto se esses crimes forem insignificantes;
- 3) quando o agente foi beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos com o Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Esses dois últimos, vale dizer, também são benefícios provenientes da justiça consensual negociada.
- 4) por último, o Acordo de Não Persecução Penal-ANPP não é possível em casos que envolvam violência doméstica ou familiar ou crime praticados contra mulher, em razão do sexo feminino.

Visando dar efetividade ao art. 28-A do CPP, o Ministério Público Federal, por meio do Enunciado n. 98, orientou ser “Cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal”.

Pela leitura do dispositivo acima citado, tem-se que o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP é um modelo de justiça consensual negociada, com o objetivo de evitar o encarceramento de quem comete infrações de menor potencial ofensivo, admite a conduta delitiva e pretende não mais delinquir. Ou seja, o instituto refere-se a ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que assistido por advogado, homologado judicialmente, no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir algumas condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Por fim, adimplido fielmente o acordo, será decretada a extinção da punibilidade do agente pelo juízo competente, o qual, in casu, será o Desembargador Federal relator do processo em segunda instância.

Diante do exposto, e considerando que o caso em apreço atende, em princípio, aos requisitos estabelecidos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, determino a intimação da Defesa para que manifeste o interesse do (s) réu (s) sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de ausência de manifestação, determino a intimação pessoal dos apelantes para tomem ciência da inércia de sua representante, e, querendo, constituam novo causídico ou entrem em contato com a DPU, a fim de apresentarem resposta ao despacho de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

A petição deverá conter os dados necessários para que seja realizado o contato pessoal do réu da forma mais rápida, tais como o seu endereço de email, número de telefone ou do aplicativo *Whatsapp* ou *Telegram*. Deverá, ainda, ser firmada de próprio punho pelo réu, juntamente com seu advogado.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para as demais providências.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 01/12/2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0009738-59.2015.4.01.3803 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA |
| APELADO: VINICIUS GOULART DE MELO |
| Advogado do(a) APELADO: MARCELO GOULART DE MELO - MG149257 |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo e forma legais, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

0005118-65.2000.4.01.3500 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: JOSE ALMEIDA NETO e outros |
| Advogado do(a) APELANTE: MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS - GO21037-A |
| APELADO: BANCO DE BRASILIA SA - BRB e outros (2) |
| Advogado do(a) APELADO: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS - GO21224-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

D E S P A C H O

Em petição no Id. 69537144 - fl. 280, a parte recorrente noticia a realização de acordo extrajudicial com o credor (fls. 281-282) e acrescenta no Id. 85461517 que já cumpriu integralmente o pactuado, não tendo o recorrido entregue a autorização para a baixa da hipoteca, razão pela qual requer a intimação da parte apelada para cumprir o acordado.

Em razão do exposto, intime-se o Banco de Brasília S.A. – BRB para se manifestar sobre as mencionadas alegações e documentos acostados.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1000858-90.2017.4.01.3803 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - **PJe**

| |
|---|
| APELANTE: Município de Indianópolis e outros (4) |
| Advogado do(a) APELANTE: CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - MG136766-A |
| APELADO: Município de Indianópolis e outros (5) |
| Advogado do(a) APELADO: CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - MG136766-A |
| RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE |

DESPACHO

Com vistas no que dispõe o art. 1023, § 2º, do novo CPC, manifeste-se a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de novembro de 2020

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEGUNDA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0034093-96.2015.4.01.0000/PI

Processo Orig.: 0001907-58.2009.4.01.4000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
AUTOR : FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
E OUTROS(AS)
RÉU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem em relação aos interesses de produção de provas, indicando, se for o caso, sua finalidade no contexto dos autos.

Após retornem os autos conclusos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
QUARTA SEÇÃO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas e dez minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves, José Amilcar Machado, Novely Vilanova e o Juiz Federal convocado Rodrigo de Godoy Mendes, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Hercules Fajoes. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

| | |
|-------------|--|
| EI | 0027685-92.2002.4.01.3800 (2002.38.00.027653-7) / MG |
| ADV: | MG00047955 BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS) |
| EMBARGANTE: | FAZENDA NACIONAL |
| PROCUR: | GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA |
| EMBARGADO: | CONSITA LTDA |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS |

Julgamento adiado por ausência justificada do Relator.

| | |
|----------|--|
| AR | 0033459-71.2013.4.01.0000 / BA |
| AUTOR: | LEAL PARTICIPACOES LTDA |
| ADV: | BA00020060 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR |
| ADV: | BA00021438 FRANCO ALVES SABINO |
| ADV: | BA00022224 BRUNO NUNES MORAES |
| ADV: | DF00021272 SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA |
| REU: | FAZENDA NACIONAL |
| PROCUR: | GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO |

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

| | |
|----------|--|
| AR | 0039500-15.2017.4.01.0000 / PI |
| AUTOR: | FAZENDA NACIONAL |
| PROCUR: | GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA |
| REU: | INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR RAIMUNDO SA S/C LTDA - ME |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO |

Julgamento adiado a pedido do Relator.

| | |
|----------|---|
| AR | 0044417-82.2014.4.01.0000 / MG |
| AUTOR: | FAZENDA NACIONAL |
| PROCUR: | GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA |
| REU: | TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA |
| ADV: | MG00040744 LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO |
| ADV: | MG00044419 FLAVIO ALMEIDA DE LIMA |
| ADV: | MG00084426 DANIELA PAIM LAVALLE |
| ADV: | MG00079689 FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA |

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal convocado Rodrigo de Godoy Mendes, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

| | |
|----|--------------------------------|
| AR | 0045750-69.2014.4.01.0000 / MG |
|----|--------------------------------|

| | |
|----------|--|
| AUTOR: | FAZENDA NACIONAL |
| PROCUR: | GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA |
| REU: | UROVACO SC LTDA |
| ADV: | MG00085907 RENATA MARTINS GOMES |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO |

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

| | |
|----------|--|
| AR | 0062039-09.2016.4.01.0000 / DF |
| AUTOR: | FAZENDA NACIONAL |
| PROCUR: | GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA |
| REU: | CARLOS ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA |
| REU: | PANCHO RIVAS FRANCO LIMA GOMES |
| ADV: | BA00016391 EDUARDO LIMA SODRE E OUTROS(AS) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO |

AGRAVO INTERNO

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão as 14h52(quatorze horas e cinquenta e dois minutos), tendo sido julgado 3(três)processos GPD e 3(três) processos Pje.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário(a)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para que, no prazo legal, querendo, apresente(m) contrarrazões ao Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 do NCPC/2015 c/c art. 2º, § 11, II da Resolução Presi 11 de 17/03/2016.

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0002196-56.2016.4.01.3802 / MG |
| APTE: | MAELY FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADV: | MG00060520 MARCOS ALMEIDA BILHARINHO E OUTROS(AS) |
| APDO: | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| PROCUR: | MG00101279 FELIPE LIMA DE PAULA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0031830-08.2017.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 318300820174013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO : ELIANE MARIA FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB/DF 1599-A)

DESPACHO

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União e dirigido à Turma Regional de Uniformização em face do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal.

II - Compulsando os autos, verifico que em face do referido acórdão foram opostos embargos de declaração tanto pela União (fls. 105/110), como pela parte autora (fls. 111/113). Todavia, apenas o aclaratório interposto pela União foi julgado, conforme acórdão de fls. 128/130, restando pendente de análise e julgamento o recurso da autora.

Saliento que a própria parte autora peticionou nos autos (fls. 188/189), informando da pendência de julgamento de seus embargos de declaração.

Sendo assim, determino a restituição dos autos à Turma Recursal de origem par as providências cabíveis.

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006201-95.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO : GO0021217A - HYRU WANDERSON BRUNO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO 1352721/SP. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

1. A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §§1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua.
3. Tratando-se de trabalhador rural, a concessão do benefício está subordinada à comprovação da atividade rural exercida pelo período de carência, mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.
4. Não se pode olvidar ainda que deve ser considerado o aspecto social subjacente aos benefícios previdenciários destinados aos segurados especiais, no sentido de se evitar rigor excessivo na análise dos documentos comprobatórios da atividade rural, sob pena de inviabilizar a própria proteção social prevista na norma, em razão das limitações próprias do meio e formação daqueles trabalhadores.
5. Forçoso convir, portanto, que é a análise global do conjunto probatório, cotejado com as impressões colhidas pelo juiz sentenciante em audiência (que identifica a postura, fala e características próprias de segurado especial, bem como o próprio conhecimento do labor rural), que permite entrever o verdadeiro valor do início de prova material acostado aos autos. Por outro modo de dizer, a extensão da eficácia probatória do documento depende de seu exame conjunto com a prova testemunhal complementar convincente e harmônica, bem como com as impressões pessoais colhidas pelo juiz em audiência.
6. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 2005, correspondendo ao período de carência, portanto, há 180 meses, tendo apresentado, ainda, requerimento administrativo em 26/06/2013.

7. Delineada esta ampla moldura, forçoso reconhecer que não há início de prova material a corroborar a condição de segurada especial da parte autora. Com efeito, houve apresentação, de relevante, apenas de Certidão de Casamento datada em 1969 cujo valor probatório é infirmado já que a parte autora se separou do marido há mais de 20 anos.

8. Desse modo, considerando a inexistência de início de prova material em nome da autora, a hipótese é de extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto ao tema, não se pode olvidar de que o STJ fixou a tese, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa” (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Nesse contexto, inexistindo início de prova material nos autos, não há pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

9. Sentença reformada, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar o processo extinto sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
RELATORA CONVOCADA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026619-44.2010.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : ANTONIO DAS NEVES

ADVOGADO : BA00027993 - JOSE SOUZA DOS SANTOS E
OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0026619-44.2010.4.01.3300/BA

Processo na Origem: 266194420104013300

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ANTONIO DAS NEVES

ADVOGADO : JOSE SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, *CAPUT*, DA LEI 8.213/91. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP N. 1.631.021/PR. RECURSO REPETITIVO.

1. Em face do julgado no REsp 1.631.021/PR, quanto à incidência do prazo decadencial disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, para o reconhecimento de direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso, os autos vieram a esta Câmara para o fim dos arts. 1.030, II e 1.040, II, do Código de Processo Civil.

2. No julgamento do RE 626.489/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no sentido de que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela

expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição”.

3. Em julgamento de recurso representativo de controvérsia, o STJ, no Recurso Especial 1.631.021/PR (Tema 966), pacificou a questão referente à decadência, decidindo pela aplicabilidade do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mesmo aos casos de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

4. No caso dos autos, já em consonância com o entendimento do STJ, constata-se que o benefício que se busca revisar foi concedido em 01/10/1991, ou seja, antes da edição da referida Medida Provisória e a ação revisional foi ajuizada em 22/07/2010, quando já decorrido o lapso temporal de 10 (dez) anos, após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, em 1º de agosto de 1997

5. Em juízo de retratação, retifica-se o acórdão para negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que pronunciou a decadência do direito de revisão do benefício.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, em juízo de retratação, retificar o acórdão para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

REEXAME NECESSÁRIO N. 0003663-04.2010.4.01.3504/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 AUTOR : ROBERTO QUIRINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00030369 - DALVELINA PEREIRA COUTRINS MELO
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 APARECIDA DE GOIANIA - GO

APELAÇÃO CÍVEL 0003663-04.2010.4.01.3504/GO

Processo na Origem: 36630420104013504

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 EMBARGADO : ROBERTO QUIRINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DALVELINA PEREIRA COUTRINS MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DOS EMBARGOS. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS

1. Trata-se de *Embargos de Declaração* interpostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento à remessa necessária para manter o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo tendente ao cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição implantado em favor do impetrante.
2. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco.
3. A omissão e/ou contradição capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.
4. *In casu*, a embargante manifesta intenção de rediscutir a causa, na medida em que a questão relacionada à comprovação da especialidade dos períodos laborados nas atividades de *mestre rodoviário, técnico de estradas e estagiário técnico*, por enquadramento no item 2.3.3 do Anexo do Dec. 53.831/64 foi exaustivamente fundamentada consoante se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado:

“Da prova pré-constituída acostada à peça vestibular, extrai-se a comprovação da especialidade dos períodos laborados de 15/01/1973 a 31/07/1973, 01/11/1973 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 28/12/1983, 29/12/1983 a 31/03/1986, nas atividades de mestre rodoviário, técnico de estradas e estagiário técnico, por enquadramento no item 2.3.3 do Anexo do Dec. 53.831/64, os quais, somados ao período comum trabalhado (28/04/1995 a 31/07/1997), perfazem o total de 33 anos, 5 meses e 8 dias, portanto, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 52 da Lei nº 8.213/91”.

5. Ademais, as atividades exercidas na construção de rodovia federal são consideradas insalubres na forma dos anexos dos referidos Decretos (2.3.0 - Construção Civil e semelhantes), de forma habitual e permanente, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento desta atividade como especial. (AC 0005453-24.2008.4.01.3300, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 22/01/2016 PAG 264.)”.

6. Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
Relatora convocada

Numeração Única: 0003652-75.2010.4.01.3600

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.36.00.002696-0/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CLEONE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : MT00008349 - NILSON MORAES COSTA

APELAÇÃO N. 0003652-75.2010.4.01.3600

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CLEONE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : OAB/MT 8.349 – NILSON MORAES COSTA
 REMETENTE : SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO – 8ª VARA
 CÍVEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. DIAGRAMADOR. EQUIPARAÇÃO A TIPOGRAFO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor desde 17/03/2006, data da citação.

2. Em seu apelo, o INSS impugnou o reconhecimento da especialidade do período anterior a maio/1974, por ausência de início de prova contemporânea, além de aduzir que não foi apresentada prova robusta desta especialidade, limitando-se o autor a indicar sua profissão. Defendeu a impossibilidade de reconhecimento do período anterior a 04/09/1960, por ausência de previsão legal. Quanto aos períodos posteriores, salientou que o laudo deve ser contemporâneo. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão do período comum em especial após 28/05/1998.

3. A verificação do exercício laboral sob condições especiais dependia do simples enquadramento das atividades exercidas nas relações constantes nos Anexos I, II e III, dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79, situação que veio a ser modificada a partir de 28/04/1995, com a Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, estabelecendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade. Com relação ao laudo técnico, sua exigência se deu a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Ressalva se faz à hipótese de exposição aos agentes ruído e calor, porque nesses casos sempre houve a exigência de laudo técnico. Para todos os casos, apesar de preponderante, o laudo não é prova exclusiva, uma vez que, à vista do caso concreto, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), pode vir a suprir sua falta, quando feito com base em laudo.

4. *É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível, para fins de concessão de aposentadoria, o reconhecimento de atividade especial levada a efeito antes do advento da Lei n.º 3.807/60.* (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008380 2007.02.71004-8, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB:.)

5. O Supremo Tribunal Federal em seu informativo n.º 415 veiculou o seguinte entendimento:
"Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à

época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço" (RE n.º 392559/RS).

6. Mesmo entendimento é seguido pelo STJ, conforme se verifica no seu informativo de jurisprudência n.º

317: "*APOSENTADORIA. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada às situações pretéritas. De qualquer sorte, a Lei n. 9.711/1998 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. REsp 357.268-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/6/2002*".

7. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma do STJ, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.

8. A comprovação das condições ambientais não requer necessariamente que a documentação seja contemporânea à prestação da atividade especial. Com efeito, impor tal exigência de forma rígida prejudicaria sobremaneira o segurado, parte hipossuficiente nesta relação. Ademais, é dever da empresa elaborar e manter os formulários e laudos indispensáveis à comprovação do labor especial e é dever do INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. O Superior Tribunal de Justiça não destoa: "(...) O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas" (STJ, RESP 1408094, no, DJ 07/08/2015).

9. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, o STJ firmou a orientação de que "a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. 3. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 4. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1564118 2015.02.75984-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2019 ..DTPB

10. Quanto aos períodos laborados na função de "diagramador", "paginador", "impressor", em indústrias gráficas e jornais, entre 01/08/1964 a 31/12/1994, correta a ilação exposta na sentença que reconheceu o enquadramento por categoria profissional, ao argumento de que esta atividade equipara-se a de tipógrafo. Neste sentido tem-se o seguinte julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na

jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 2004.00.21844-3, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345 ..DTPB:.)

11. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009";* b) *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

12. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado *"pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide"* assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

13. Apelação a que se nega provimento. Regulamentação dos juros alterada de ofício, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária. Salvador-BA, de junho de 2020.

JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041711-05.2014.4.01.3500/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : MARIA DAS GRACAS SANTOS
 ADVOGADO : GO00030755 - SATIRO FERNANDES MEDEIROS

APELAÇÃO N. 0041711-05.2014.4.01.3500/GO
 Processo na Origem: 417110520144013500

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
 ADVOGADO : SATIRO FERNANDES MEDEIROS
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DOS EMBARGOS. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA CAUSA. LOAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. EMBARGOS REJEITADOS

1. Trata-se de *Embargos de Declaração* interpostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso do INSS e manteve a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde a data da DER em 29/09/2008.
2. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco.
3. A omissão e/ou contradição capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.
4. *In casu*, a embargante manifesta intenção de rediscutir a causa, na medida em que a questão relacionada à existência de vulnerabilidade social da autora já foi exaustivamente fundamentado consoante se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado.
5. Ademais, de acordo com relatório socioeconômico, o grupo familiar é composto pela autora (67 anos) e sua mãe (nascida em 10/08/1920, hoje falecida), totalizando um grupo formado por duas pessoas. Informou que a manutenção da família advém da aposentadoria por invalidez recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo, bem como do benefício bolsa família, no importe de R\$80,00 mensais. Informou, ainda, que a autora não trabalha, pois tem problemas auditivos e na coluna, utiliza andador para se locomover e faz uso de morfina e outros medicamentos devido aos problemas de coluna. Argui o embargante que, ao contrário do que informa a perícia social, a mãe da autora auferia aposentadoria por invalidez e pensão por morte quando do requerimento administrativo formulado em 2008. Sendo, portanto, titular de duas rendas o que superaria a renda *per capita* para a concessão do benefício do LOAS.
6. Não assiste razão ao embargante. Nesse sentido, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício de valor mínimo percebido por idoso, independente da sua natureza assistencial ou previdenciária, não deve ser considerado, para fins de aferição da renda mensal familiar. Bem de ver, a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso sem condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família decorre da presunção adotada pelo legislador constitucional (artigo 203, inciso V da Carta Magna de 1988) de que tal importância encerra o mínimo necessário para propiciá-lo existência digna. Assim, considerar a renda previdenciária do idoso, no patamar mínimo, para fins de aferição da renda familiar mensal e proceder, em sentido diverso, em se tratando de benefício assistencial, careceria de qualquer razoabilidade, pois, em ambos os casos, o idoso conta apenas com o mínimo vital para assegurar a sua sobrevivência. Impossibilidade de penalizar o idoso que contribuiu para a Previdência Social, vez que igualmente destinatário da proteção constitucional. A propósito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento a incidente de uniformização (Petição n. 7.203), entendendo que: *“Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor*

mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Nesse passo, considerando a situação de miserabilidade vivenciada pela parte autora, que não conta com qualquer outra fonte de renda capaz de assegurar a sua subsistência, somada à incapacidade que a acomete, conclui-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

8. Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064826-93.2015.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ADELINA DUTRA VIEIRA KUNDE
ADVOGADO : RO00002127 - RUBENS DEMARCHI

APELAÇÃO CÍVEL 0064826-93.2015.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 37094520148220008

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ADELINA DUTRA VIEIRA KUNDE
ADVOGADO : RUBENS DEMARCHI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 28/01/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na

premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 30/08/1952 (fl.12).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.13), ITR's de pequeno imóvel rural, em nome do marido (fls.19/33), certidão de nascimento de filho, em comum, na qual consta idêntica qualificação do marido (fl.35). Ademais, consta período reconhecido pela autarquia previdenciária na qualidade de segurado especial, do seu marido, de 18/12/1997 a 30/09/2003, consoante se vê do CNIS de fl. 92.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007090-83.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA PERPETUA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00015675 - ROSIMAR DOMINGUES DOS REIS DOS
 SANTOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOSE DOS
 QUATRO MARCOS - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0007090-83.2016.4.01.9199/MT
 Processo na Origem:4257320138110039

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA PERPETUA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROSIMAR DOMINGUES DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 13/09/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico pericial em 31/08/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. A autora coligiu aos autos: comprovante de endereço em zona rural (fl. 29), certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como sendo lavrador (fl. 33), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Quatro Marcos (fl. 40), recibos de pagamento de mensalidade em favor do sindicato rurícola (fl. 41), ITR's em seu nome (fls. 47/53), notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 55/63).

5. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. A prova testemunhal foi favorável para a parte autora, vez que atestou a condição de trabalhadora rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 220/2041) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (54 anos, lavradora) é portadora de depressão grave em tratamento com antidepressivos desde 2002, mantendo os sintomas, com incapacidade total e permanente para o labor. Afirma, ainda, o perito que *“a periciada, desde 2002, sofre de depressão e está em tratamento médico com psiquiatra desde então com pouca melhora dos sintomas. Relata dores pelo corpo, falta de vontade de fazer as coisas e dificuldade para dormir”*. Assim, considerando as condições pessoais da autora, como baixa escolaridade (analfabeta) e por ser lavradora, deve ser mantida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER em 13/09/2012 com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo. Correta a sentença.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022280-86.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : UMBELINO FRANCISCO DA CRUZ
 ADVOGADO : GO00030714 - UEBERSON BARROS DOS ANJOS

APELAÇÃO CÍVEL 0022280-86.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 3850701120148090125

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : UMBELINO FRANCISCO DA CRUZ
 ADVOGADO : UEBERSON BARROS DOS ANJOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/08/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 18/10/1952 (fl.08).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: comprovante de endereço rural (fl.08), certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl.09), certidão de nascimento de filho na qual consta idêntica qualificação (fl.10)

e certidão da Justiça Eleitoral, expedida em 2014, a qual informa a ocupação do autor como trabalhador rural e endereço residencial na Fazenda Buriti da Mata, Assentamento (fl.15). Ademais, consta no CNIS do autor período curto de cinco anos laborados (1992 a 1997), para o Município de Piranhas, o que não descaracteriza o regime de economia familiar alegado.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048820-74.2016.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA MAGALHAES DA MATA
 ADVOGADO : BA00024127 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
 VALERA E OUTROS(AS)

APELAÇÃO 0048820-74.2016.4.01.9199/BA
 Processo na Origem: 12751120088050156

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA MAGALHAES DA MATA
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL FAVORÁVEL. REQUISITOS CUMPRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face de Sentença que, julgando procedente o pedido, assegurou à autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade atestada em laudo do INSS em 13/04/2005, em que pese requerimento administrativo formulado em 07/10/2005.

2. Dispensada a remessa necessária, uma vez que se verifica, de forma inequívoca, que a condenação imposta ao INSS até a sentença não superava o valor correspondente a sessenta salários mínimos, incidindo o disposto no art.475, §2º, do CPC/1973 (estatuto vigente à época). A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

5. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. A autora coligiu aos autos: ITR's de imóvel rural de 3 ha em seu nome (fls. 17/21), comprovante de residência em zona rural (fl.25), além de ausência de vínculos urbanos registrados. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos.

6. Quanto à incapacidade, a perícia do INSS fixou a data de início da incapacidade em 13/04/2005 (fl.87). Ademais, segundo informado pela perícia médica (fl. 33/34) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito à fl. 30, a autora, lavradora, é portadora de baixa acuidade visual, com pouca melhora, a incapacitando de exercer sua atividade laborativa habitual (CID H 52.0 e H52.4). Como bem ponderado pelo MM Juiz sentenciante: "Pela conclusão do laudo pericial, aliadas ao tipo de trabalho que exercia (trabalhadora rural), cuja exigência de estar em pé, caminhar, pegar peso etc se mostra inerente à atividade, permite seguramente concluir pela incapacidade total e permanente, pois não é razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar profissionalmente e ser reintegrado ao competitivo mercado de trabalho". Assim, considerando as condições pessoais da autora, como baixa escolaridade e por ser lavradora, deve ser mantida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Correta a sentença.

7. Quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG). Considera-se, ainda, de acordo com precedente do STJ (RESP 201700158919, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ,

SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017), que a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, razão por que se afasta a tese de *reformatio in pejus* nesses casos

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do Voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020 .

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058004-54.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ARDONSA DE SOUZA VASQUES
ADVOGADO : GO00023681 - MARTA ARAÚJO LEITE

APELAÇÃO CÍVEL 0058004-54.2016.4.01.9199/GO
Processo na Origem: 4092928420158090003
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ARDONSA DE SOUZA VASQUES
ADVOGADO : MARTA ARAUJO LEITE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/02/2012.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez

da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 02/03/1956 (fl.10).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento (fl.11), certidão de óbito do marido na qual consta sua profissão como lavrador (fl.12), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Alexânia (fl.13), declaração de exercício de atividade rural (fl.14), certidões de nascimento dos filhos em comum e fichas de matrículas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação de Goiás (fls. 19/28), além da autora ser pessoa analfabeta e ser beneficiária de pensão por morte na qualidade de segurado especial desde 28/09/2006 (fl.39). Ademais, não existem vínculos urbanos registrados em seu nome.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Quanto à insurgência do INSS referente à fixação da multa moratória, a 1ª CRP da Bahia passou a entender ser cabível a sua prévia fixação, ainda que na sentença ou decisão antecipatória de tutela, por se tratar de providência ínsita à efetivação da ordem judicial produzida e autorizada pelo ordenamento brasileiro. Multa diária reduzida para R\$100,00 (cem reais).

9. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

10. Diante do exposto, apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir a multa moratória para R\$ 100,00 reais, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR parcial provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058369-11.2016.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : BA00031167 - MARCELO LIMA RODRIGUES E
 OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0058369-11.2016.4.01.9199/BA

Processo na Origem: 2372520108050016

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio acidente desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2007.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).
5. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 9.032/95).
6. Em resposta a quesito específico, o perito nomeado informou que a parte autora (51 anos, na data do laudo em 2013, lavrador) apresenta sequela de pé torto não tratado (pé torto congênito – CID Q66.0). Informa, ainda, que se trata de doença diagnosticada ao nascer e que deve ser tratada no 1º dia de vida.
7. Verifica-se, assim, que o quadro fático revelado nos autos não autoriza a concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista ter o perito judicial asseverado se tratar de doença diagnosticada ao nascer e que deveria ser tratada no 1º dia de vida, a qual acarreta limitação de sua capacidade laboral, mas não o torna incapaz.
8. Ante a inversão do ônus sucumbencial, fica condenada a parte Autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência em favor do réu, estes fixados em dez por cento do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida.
9. Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ENGRACIA DE PAULA FERNANDES
 ADVOGADO : MT0013423A - MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR E
 OUTRO(A)

APELAÇÃO: 0058948-56.2016.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 45857420128110008

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ENGRACIA DE PAULA FERNANDES
 ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), desde a citação. Recorre o INSS quanto à ausência de comprovação da qualidade de segurado especial da autora.

2. Dispensada a remessa necessária, uma vez que se verifica, de forma inequívoca, que a condenação imposta ao INSS até a sentença não superava o valor correspondente a sessenta salários mínimos, incidindo o disposto no art.475, §2º, do CPC/1973 (estatuto vigente à época).

3. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.

5. Por sua vez, a caracterização de segurado especial exige a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ.

6. No caso dos autos, o preenchimento do requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 22/05/1939 (fl.13)

7. Passando à análise da qualidade de segurado/carência, a parte autora acostou aos autos: certidão de casamento, celebrado em 19/02/1966, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 14), certidão de nascimento dos filhos em comum, nos anos de 1969, 1967 e 1974, nas quais constam idêntica qualificação (fls. 15/17), CTPS do marido com vínculos firmados na qualidade de trabalhador braçal para a Prefeitura Municipal de Nova Olimpia de 1988 a 1989; 1990 a 1992 e 1992 a 2001 (fl.20), carteira do sindicato rural de Nova Olimpia emitida em 1994 (fl.21) e certidão de óbito do marido ocorrido no ano de 2001, na qual informa a profissão de agente de serviço público municipal (fl.22). Ademais, consoante se vê do CNIS do marido da autora, o Sr. Jacinto Fernandes chegou a auferir como remuneração no ano de 2001 o valor de R\$ 441, 64, valor muito acima do salário mínimo da época que era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

8. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurada especial do autor, uma vez que os documentos carreados aos autos remontam a período muito antigo e não configuram início razoável de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, diante do argumento apresentado pelo INSS. Por fim, esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

9. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

10. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu e calculados sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC.

11. Processo extinto, de ofício, sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS. Salvador, / /20.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005091-61.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DAS GRACAS SILVA
 ADVOGADO : GO00025146 - GABRIEL JAIME VELOSO E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL 0005091-61.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 29000763201580090079

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
 ADVOGADO : GABRIEL JAIME VELOSO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 28/08/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 24/06/1959 (fl.14).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento dos pais na qual consta a profissão do pai como lavrador (fl.18), CTPS do companheiro da autora na qual constam vínculos firmados na qualidade de trabalhador rural (fl.22). Ademais, os únicos vínculos urbanos firmados pela autora compreendem períodos curtos de 01/01/1985 a 31/01/1985 e 01/03/1992 a 31/03/1992 e não infirmam sua qualidade de segurada especial, tampouco o fato do ex marido da autora ser proprietário de quatro veículos antigos, modelos de 1978, 1979, 1980 e 1981, com baixo valor de mercado.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em

regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041024-95.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT0012613B - CLAUDIO LEME ANTONIO

APELAÇÃO CÍVEL: 0041024-95.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 22077420148110009

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLAUDIO LEME ANTONIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo formulado em 02/05/2013.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da *Lei* 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, corroborada com a prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que o demandante nasceu em 10/04/1952 (fl.53). Para comprovar a qualidade de segurado especial, a parte autora acostou aos autos: instrumento particular de arrendamento pecuário emitido em 2008 (fl.18). Em contrapartida, constam dos autos notas fiscais em nome do autor nos valores de R\$10.500, R\$37.800,00, R\$44.100,00, R\$4.800,00, dentre outras (fls. 23/32), além de ser o recorrido proprietário de uma Camioneta marca FORD/ECOSPORT 1.6, ano modelo 2015 (fl. 108).

6. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da *Lei* nº. 8.213/91, a condição de segurado especial da autora, uma vez que o único documento carreado aos autos não configura início razoável de prova material da atividade rural em regime de economia familiar. Mais próximo, no entanto, de um produtor rural.

7. Por fim, esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

8. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser

julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

9. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu e calculados sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC.

10. Processo extinto, de ofício, sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicado a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, //2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053016-53.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00005603 - EDSON PLENS

APELAÇÃO CÍVEL 0053016-53.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 13641220148110009

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EDSON PLENS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 09/11/2012.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da *Lei* 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 25/10/1957 (fl.21).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: original do contrato particular de permuta de imóvel rural celebrado em 1984 entre o marido da autora e o Sr. Agnaldo Alves Azevedo (fls. 16/17), certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.22). Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em nome da autora consoante CNIS anexado aos autos. Por fim, o fato de a autora receber pensão por morte do marido na qualidade de comerciário desde 10/2011, no valor de um salário mínimo, não descaracteriza o alegado regime de economia familiar.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057853-54.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : GO00035406 - YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA
 NUNES

APELAÇÃO CÍVEL: 0057853-54.2017.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 2247655020148090126

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa em 15.02.2012, com revisão a cada 02 (dois) até prova médica de total recuperação para o trabalho.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, esta resta incontroversa tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença de 05/07/2011 a 15/02/2012, bem como os vínculos existentes em sua CTPS à época do acidente sofrido (fls.23/24).

4. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 83) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (37 anos, na data do laudo pericial em 2015, 4ª série primária, já exerceu atividade de mecânico e servente, hoje está desempregado) é portador de fratura de clavícula, fratura do rádio e fratura da coluna lombar (CID S34, S52.5, S32.0), devido a um acidente de trabalho ocorrido em 2011 ao cair do telhado. Informa, ainda, o perito que o autor apresenta limitação dos movimentos da coluna lombar e diminuição de força muscular no membro superior direito, com incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam médios e grandes esforços e posturas forçadas da coluna. Assim, correto o restabelecimento do auxílio-doença.

5. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

6. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no *art. 62 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991*. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5)).

7. Deixa-se de fixar DCB para o benefício em questão, resguardando, todavia, ao INSS o direito de realizar exames periódicos, nos termos do art. 43, §4º e art. 101, ambos da Lei 8.213/91.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

Numeração Única: 0014886-18.2009.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.00.014891-0/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LEANDRO PEREIRA GATO
 ADVOGADO : BA00013204 - JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE
 CARVALHO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

APELAÇÃO: 0014886-18.2009.4.01.3300/BA

Processo na Origem: 2009.33.00.14891-0

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LEANDRO PEREIRA GATO
 ADVOGADO : BA00013204 – JORGE LUIS N. PINTO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ESPECIAL EM JUÍZO. DOCUMENTO APRESENTADO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTARQUIA. CAMARA FRIGORÍFICA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 05/06/1964 a 01/06/1966 e 08/11/1967 a 17/01/1974, em que laborou na empresa FISAL – Frigorífico Industrial Salvador, determinando a respectiva averbação e conversão em tempo comum pelo fator 1.4. Condenou, ainda, o INSS, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da DER em 01/12/2003, com o pagamento das parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal.

2. Em seu apelo, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao argumento de quando do requerimento administrativo não foi expressamente requerido o cômputo do período trabalhado na FISAL. No mérito, sustenta que o INSS concorda com o período especial reconhecido na sentença, mas que a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial, pois que este período apenas foi requerido em juízo. Insurge-se, ademais, quanto ao critério de correção monetária e juros de mora fixado na sentença.

3. A análise da preliminar se dará no bojo da análise do mérito, pois com ela se confunde.

4. Descabe a alegação do INSS de que o autor apenas requereu a inclusão dos períodos de 05/06/1964 a 01/06/1966 e 08/11/1967 a 17/01/1974, em que laborou na empresa FISAL – Frigorífico Industrial Salvador, apenas quando do ajuizamento da presente ação. Consta do procedimento administrativo,

coligido aos autos pela própria apelante, Declaração emitida pela empresa FISAL, confirmando o labor nos períodos acima, na função de Auxiliar de Salsicharia (fls. 74), além do Formulário DSS-8030, confirmando a exposição aos agentes nocivos ruído e temperaturas abaixo de zero até o limite de -30° (fls. 75/76), além de constar a anotação do vínculo na CTPS do autor. Demais disso, a autarquia previdenciária dispõe dos meios necessários para empreender pesquisa administrativa com a finalidade de apurar a especialidade do vínculo, não sendo possível imputar ao trabalhador, parte hipossuficiente nesta relação, a responsabilidade pela desídia da empresa em fornecer a documentação necessária. Inexiste, pois, controvérsia acerca da natureza especial do vínculo em questão, conforme afirmado pela autarquia previdenciária.

5. Correta a fixação da DIB da aposentadoria na DER, haja vista que àquela época o INSS dispunha dos meios necessários a apurar a especialidade do vínculo reconhecido em juízo.

6. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”;* b) *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

7. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado *“pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”* assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

8. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. Regulamentação dos juros alterada de ofício, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária. Salvador, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045390-52.2010.4.01.3500/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE PAULO SILVA
 ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E
 OUTRO(A)

APELAÇÃO N. 0045390-52.2010.4.01.3500/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSÉ PAULO SILVA
 ADVOGADO : OAB/GO 29.132 – FERNANDO GONÇALVES DIAS E
 OUTROS
 REMETENTE : SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a implantar o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/04/2010). A autarquia insurgiu-se, tão-somente, quanto ao regime de juros e correção monetária fixado.

2. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; b) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

3. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado “pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida” assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do

CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

4. Apelação a que se nega provimento. Regulamentação dos juros alterada de ofício, nos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária.
Salvador-BA, de junho de 2020.

JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000893-15.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : TEREZINHA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00017764 - LÁZARA DE FÁTIMA CARNEIRO
PONCIANO

APELAÇÃO: 0000893-15.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 808777820148090043

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : TEREZINHA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), desde a data do requerimento administrativo em 16/12/2010.

2. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.

3. Por sua vez, a caracterização de segurado especial exige a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ.

4. No caso, a controvérsia restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial (trabalhadora rural em regime de economia familiar) da autora. No caso dos autos, o preenchimento do requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 13/04/1955 (fl.08). Passando à análise da qualidade de segurado/carência, a parte autora acostou aos autos apenas uma guia de recolhimento de contribuição sindical em favor do sindicato dos trabalhadores rurais (fl.17), declarações particulares de exercício de atividade rural, emitidas em 2010 (fls. 19/24), além de ITR's de terceiro. Em contrapartida, consta do CNIS do Sr. Dimas Teixeira de Souza (fl. 116), marido da autora, diversos vínculos urbanos firmados desde 01/01/1984 a 04/2007, com aposentadoria por idade concedida em 19/10/2011.

5. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurada especial da autora, uma vez que o único documento carreado aos autos não configura início razoável de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, diante do argumento apresentado pelo INSS. Por fim, esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

6. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

7. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu e calculados sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC.

8. Processo extinto, de ofício, sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS. Salvador, / /20.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003186-55.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EVA BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO

APELAÇÃO CÍVEL 0003186-55.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 974404020158090035

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EVA BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 18/03/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 16/12/1927 (fl.13).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.15), certidão de nascimento do filho na qual consta idêntica profissão (fl. 16), certidão de óbito do marido como lavrador (fl. 17). Ademais, a autora é beneficiária de pensão por morte na qualidade de segurado especial desde 07/1972, além de ser pessoa analfabeta e não existir vínculos urbanos firmados em seu nome.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020257-70.2016.4.01.9199/GO

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS |
| APELANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APELADO | : | EURIPEDES ISAIAS CARNEIRO |

ADVOGADO : GO00029840 - FERNANDO ROSA MARRA E OUTRO(A)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0020257-70.2016.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 3506895520148090002
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EURIPEDES ISAIAS CARNEIRO
 ADVOGADO : FERNANDO ROSA MARRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo formulado em 28/07/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, corroborada com a prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 25/03/1953 (fl.34).

6. Para comprovar a qualidade de segurado especial, a parte autora acostou aos autos: declaração de exercício de atividade rural emitido em 07/07/2014 (fl. 31), CTPS na qual constam vínculos firmados como tratorista (fl. 36), certidão de casamento na qual consta sua profissão como operador de máquinas (fl.40), cadastro como agricultor familiar (fl. 43), pagamento de mensalidade em favor do sindicato dos

trabalhadores rurais de Acreúna (fls. 44/45), extratos de fornecimento de leite “*in natura*” (fls. 55/61). Em contrapartida, o recorrido é proprietário de um automóvel marca FORD/PAMPA ano modelo 1993, um automóvel FORD/ROYALE, ano modelo 1993 (fls. 142/144), uma lanchonete registrada em seu nome de 09/1977 a 12/2008, um Ford ECOSPORT ano modelo 2006 (fl.201), além de ter informado em entrevista administrativa ser dono de 32 cabeças de gado (fl.100).

7. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurado especial da autora, uma vez que o único documento carreado aos autos não configura início razoável de prova material da atividade rural em regime de economia familiar. A autora coligiu aos autos apenas a certidão de casamento, celebrado em 19/04/2011, a qual informa a profissão do marido como lavrador (fl. 17). Em contrapartida, consoante o CNIS anexado aos autos à fl. 130, percebe-se que o esposo da autora teve vínculos urbanos firmados desde o ano de 1987, inclusive na qualidade de servidor público do Município de Palminópolis, com remuneração registrada até 10/2012.

8. Por fim, esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região).

9. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

10. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu e calculados sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC.

11. Processo extinto, de ofício, sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, //2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032506-53.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : MARILAINE RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : GO00034248 - FERNANDO RODRIGUES PESSOA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0032506-53.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 787700220158090019

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARILAINE RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES PESSOA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/07/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 25/06/1959 (fl.15).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida

qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: comprovante de endereço rural (fl.17), certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.20), ITR's de terceiro (fls. 22/39). Ademais, não existem vínculos urbanos registrados em seu nome e os vínculos urbanos firmados pelo marido compreendem períodos curtos (fl.61).

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033968-45.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CIRCE CORREA LIMA
ADVOGADO : MT0010914A - PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI
E OUTRO(A)

APELAÇÃO 0033968-45.2016.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 EMBARGADO : CIRCE CORREIA LIMA
 ADVOGADO : PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DOS EMBARGOS. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco.
2. A omissão e/ou contradição capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.
3. Havia sido reconhecida a repercussão geral do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870947 – Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na Sessão do dia 20/09/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 870947, fixando, em linhas gerais, duas teses: 1) *a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança para as dívidas em geral é constitucional, à exceção das dívidas de natureza tributária, para as quais deve incidir a mesma taxa de remuneração dos créditos tributários em favor da Fazenda Pública (SELIC); 2) a correção monetária, na forma estabelecida pelo art. 1º-F da Lei 9494/97 (TR), não repõe adequadamente a perda decorrente da inflação, devendo ser utilizado, na atualização dos créditos previdenciários, o IPCA-E.* Considera-se, ainda, de acordo com precedente do STJ (RESP 201700158919, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017), que a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, razão por que se afasta a tese de *reformatio in pejus* nesses casos.
4. Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037627-62.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SILVIA ZWICKER
 ADVOGADO : MT0012617B - FLAVIA PENHA OLIVEIRA DIAS

CARDOSO

APELAÇÃO CÍVEL: 0037627-62.2016.4.01.9199/ MT
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SILVIA ZWICKER
 ADVOGADO : FLAVIA PENHA OLIVEIRA DIAS CARDOSO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que acolheu a pretensão deduzida em juízo, condenando a referida autarquia a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com DIB na data da citação. Sustenta o INSS a necessidade de prévia postulação administrativa como condição para o ajuizamento do presente feito, eis porque deve ser ele extinto sem julgamento do mérito.

2. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. O INSS não apresentou contestação quanto ao mérito.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. Estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

4. A hipótese dos autos encontra-se disposta na alínea "c" *supra*. Desta forma, o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento dos pressupostos processuais, razão pela qual a sentença de mérito proferida pelo juízo *a quo* deve ser anulada.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF, inclusive com regular instrução, se o caso, após o que, observadas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

6. Considerando-se a natureza alimentar do benefício previdenciário e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária na Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, / 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040091-59.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUCIA MAKOHIN LEMOS
 ADVOGADO : MT00012183 - AZENATE FERNANDES DE CARVALHO
 E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL 0040091-59.2016.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 82038020128110055

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUCIA MAKOHIN LEMOS
 ADVOGADO : AZENATE FERNANDES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2012.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 05/07/1957 (fl.11).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento (fl.15), ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arenápolis e carteira do Sindicato (fls. 17/18), notas fiscais de produtos agrícolas registradas em seu nome (fls. 19/22), título definitivo de propriedade de imóvel rural em nome do marido (fl.23). Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em nome da autora consoante CNIS anexado aos autos.

7. Por fim, os recolhimentos vertidos, na qualidade de segurado facultativo, no valor de um salário mínimo, pelo marido da autora, constante do CNIS de fl. 82, compreendem períodos curtos de 08/2005 a 10/2005 e 12/2005 a 06/2007, não descaracterizando, assim, o regime de economia familiar pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pretendido.

8. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

9. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046966-45.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA RAQUEL RODRIGUES
 ADVOGADO : MT00008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL 0046966-45.2016.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 37991920148110086

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA RAQUEL RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE BARRETO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da citação em 17/12/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 14/04/1958 (fl.10).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: CTPS na qual consta vínculos firmados como safrista de 09/1995 a 10/1995, como trabalhadora rural de 05/1996 a 07/1996, 07/1996 a 11/1996, 04/1997 a 12/1997, 06/1998 a 01/1999 e 06/1999 a 07/1999 (fls. 13/15). Ademais, consta no CNIS da autora períodos curtos de 03/2001 a

08/2001, 03/2002 a 07/2002 e 12/2002 a 08/2003 laborados para Supermercados, o que não descaracteriza o regime de economia familiar alegado.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051134-90.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NEUZA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : GO00019541 - HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO

APELAÇÃO CÍVEL 0051134-90.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 690541020148090043

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NEUZA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 07/01/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da *Lei 8.213/91*, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 28/04/1958 (fl.09).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de nascimento na qual consta a profissão do seu pai como lavrador (fl.10), declaração de exercício de atividade rural (fls. 13/14), comprovante de pagamento de contribuição sindical parceiro, arrendatário, comodatário ou assemelhado (fl.15). Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em nome da autora consoante CNIS anexado aos autos.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056026-42.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SEBASTIANA PEREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : GO0020960A - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO
 PEREIRA

APELAÇÃO CÍVEL 0056026-42.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 536377120138090004

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SEBASTIANA PEREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 28/06/2011.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 23/08/1955 (fl.13).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento (fl.20), certidão de nascimento de filho em comum na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.21), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de São João D'Aliança (fl.22), comprovantes de pagamento em favor do Sindicato trabalhadores rurais de São João D'Aliança (fls.23/26) e comprovante de residência em zona rural (fl.47). Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em nome da autora consoante CNIS anexado aos autos, além de ser pessoa analfabeta.

7. O fato de o marido da autora receber o benefício de amparo assistencial desde o ano de 2004 não infirma sua condição de trabalhadora rural. Ao contrário, faz crer que ao marido não foi concedido o melhor benefício pelo INSS (auxílio-doença), diante da comprovação da sua qualidade de segurado especial. Por fim, os vínculos firmados em nome do marido da autora, constante do CNIS de fl. 48, compreendem períodos curtos de 02/1998 a 01/2001, 06/2001 a 07/2001, 06/2003 a 08/2003 e 07/2004 a 08/2004 o que, de igual sorte, não descaracteriza o regime de economia familiar pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pretendido.

8. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

9. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060797-63.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DALVA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MT00013911 - HELIO PEREIRA DE SOUZA

APELAÇÃO CÍVEL: 0060797-63.2016.4.01.9199/MT
Processo na Origem: 6098520138110085

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DALVA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : HELIO PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 30/05/2011.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. A qualidade de segurada da autora restou incontroversa, mormente pelas concessões administrativas do benefício de auxílio-doença de 14/07/2010, a 12/06/2011 e 01/06/2012 a 30/12/2012, na qualidade de segurado especial, conforme extratos do INFBEN às fls. 88 e 89.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 73/74) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a parte autora (49 anos na data do laudo em 2014, lavradora) é portadora de lombalgia intensa causando espondilose L4 e L5, protusão discal L5-L1 e discopatia degenerativa, com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais, sem precisar a data da incapacidade. Segundo informado pelo perito do juízo, em que pese a parcialidade da incapacidade, a patologia por ser progressiva e degenerativa impossibilita permanentemente a autora ao exercício de atividades que exijam esforço físico de moderado a intenso.

6. Por fim, deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017679-03.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUIZA CAVALCANTE MONTELO
 ADVOGADO : MT0017880A - RICARDO DE SOUZA MOURA

APELAÇÃO CÍVEL 0017679-03.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 13111520148110079

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUIZA CAVALCANTE MONTELO
 ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA MOURA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 03/04/1959 (fl.12).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.14). Ademais, os vínculos urbanos firmados em seu nome compreendem períodos curtos e espaçados de 06/2004 a 07/2004, 05/2006 a 02/2007, 06/2009 a 08/2010 e 12/2012 a 11/2013, no valor de um salário mínimo, o que não descaracteriza o alegado regime de economia familiar.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037802-22.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : RO00005142 - MARINALVA DE PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 0037802-22.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 70111839220168220002

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOAO SILVA DE ARAUJO
 ADVOGADO : MARINALVA DE PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo formulado em 15/09/2016.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, corroborada com a prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 05/11/1955 (fl.10).

6. Para comprovar a qualidade de segurado especial, a parte autora acostou aos autos: declaração de atividade rural emitida em 2016 (fl.27), contratos particulares de arrendamento agrícola, sendo o autor arrendatário de imóvel rural, referentes aos anos de 2001 e 2006 (fls.30/37). Em contrapartida, constam do CNIS do autor diversos vínculos urbanos firmados desde 11/1976 a 08/2009 (fl.83), bem como constam do CNIS da esposa do autor diversos vínculos urbanos desde 1985 a 2019, inclusive junto à Governadoria da Casa Civil (de 1985 a 1995), chegando a receber o dobro do salário mínimo da época no ano de 1995.

6. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurado especial da autora, uma vez que o único documento carreado aos autos não configura início razoável de prova material da atividade rural em regime de economia familiar. Mais próximo, no entanto, de uma aposentadoria híbrida.

7. Por fim, esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

8. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

9. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu e calculados sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC.

10. Processo extinto, de ofício, sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039702-40.2017.4.01.9199/RO

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS |
| APELANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APELADO | : LENY DE SOUZA |
| ADVOGADO | : RO0000607A - CARLOS OLIVEIRA SPADONI E OUTRO(A) |

APELAÇÃO CÍVEL 0039702-40.2017.4.01.9199/RO
Processo na Origem: 70007906320168220017

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LENY DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS OLIVEIRA SPADONI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 17/11/1960 (fl.08-verso).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta sua profissão e do marido como lavradores (fl.09), notas fiscais de compra de produtos agrícolas em seu nome (fls. 12/14 e 27/33), comprovantes de pagamento em favor do sindicato dos trabalhadores rurais de A. Floresta D'Oeste (fls. 15/21), ficha de atendimento médico em nome da autora, na qual consta idêntica qualificação (fl. 35). Ademais, os vínculos urbanos firmados em seu nome compreendem períodos curtos de 02/1994 a 09/1995; 08/2004 a 12/2005; 05/2007 a 08/2007 e 07/2008 a 01/2009, na qualidade de empregada, o que não descaracteriza o alegado regime de economia familiar.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046477-71.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NAZARE MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00011658 - HELTON CARLOS DE MEDEIROS
 FILHO

APELAÇÃO CÍVEL 0046477-71.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 16731720148110079

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NAZARE MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 19/02/2014.
2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.
5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 21/09/1953 (fl.23).
6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão do pai como sendo lavrador (fls. 24/28), certidão de ocupação de assentamento de lote rural, no Projeto de Assentamento Macife I, no período de 04/1990 a 11/2006 (fl.29). Ademais, os vínculos urbanos firmados em seu nome compreendem períodos curtos e intercalados de 08/2005 a 12/2005, 02/2006 a 12/2007 e 02/2008 a 03/2008, na qualidade de empregada, o que não descaracteriza o alegado regime de economia familiar.
7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.
8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049332-23.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA APARECIDA SIQUEIRA LEAL
 ADVOGADO : RO00002237 - LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA E
 OUTROS(AS)

APELAÇÃO N. 0049332-23.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA APARECIDA SIQUEIRA LEAL
 ADVOGADO : RO000607-A – CARLOS OLIVEIRA SPADONI E
 OUTROS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE
 PIMENTA BUENO - RO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença, proferida em 30/5/2017, que julgou procedente o pedido, condenando-o a conceder o auxílio-reclusão, prisão esta ocorrida em 04/10/2012, desde a data do requerimento administrativo (11/06/2013). A autarquia ré alega que não se comprovou a

qualidade de segurado especial do recluso, pugnano pela reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido.

2. O auxílio-reclusão está previsto nos termos do art. 18, II, b da Lei nº. 8213/91, devido ao dependente do segurado. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época dos fatos, “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

3. A concessão do auxílio-reclusão, àquela data, pressupunha: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semiaberto; b) a qualidade de segurado do preso; c) a baixa renda do segurado; e d) qualidade de dependente do beneficiário.

4. No entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587.365/SC, sob regime de repercussão geral, a baixa renda é requisito que se refere ao segurado preso e não aos dependentes. O STJ firmou o entendimento que o momento da aferição da renda é o do recolhimento à prisão.

5. Comprovada a condição de cônjuge da apelada, inexistindo controvérsia neste ponto.

6. A qualidade de segurado especial do recluso foi questionada pelo INSS, ao argumento de que ele seria pecuarista e possuía rendimentos elevados. Analisando a documentação coligida aos autos, verifica-se que o segurado laborava negociando gado, porém a maior parte não era de sua propriedade e sim de terceiros, atuando como intermediador. Não há qualquer vínculo em seu CNIS. O Sr. VALDEVINO residia em zona rural quanto perpetrou o ato criminoso. As testemunhas confirmaram que o recluso vivia em zona rural, em um pequeno sítio, sobrevivendo da compra e venda de gado, sem o auxílio de funcionários, apenas ele e sua esposa, há muitos anos até ser preso. Correta, portanto, a sentença que reconheceu a qualidade de segurado especial, ante a ausência de contraprova por parte da autarquia apelante. Correta a sentença.

7. Apelação desprovida.

ACORDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Salvador-BA, de junho de 2020.

JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
RELATORA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA
1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 16 de dezembro de 2020 Quarta-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

A SESSÃO SERÁ REALIZADA PELO MICROSOFT TEAMS. SOLICITAMOS QUE OS PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO/ SUSTENTAÇÃO ORAL SEJAM ENCAMINHADOS PARA 01crp.jfa@trf1.jus.br COM ATÉ 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, CONTENDO O E-MAIL DO ADVOGADO PARA CADASTRAMENTO NO TEAMS.

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0030580-60.2001.4.01.3800 (2001.38.00.030667-6) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | WASHINGTON DE PAULA |
| ADV: | MG00077995 JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG |

| | |
|-----------|--|
| ApReeNec | 0059938-02.2003.4.01.3800 (2003.38.00.059992-2) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | DEZIDE ALEXANDRE DA SILVA |
| ADV: | MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTRO(A) |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG |
| REC ADES: | DEZIDE ALEXANDRE DA SILVA |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0070875-71.2003.4.01.3800 (2003.38.00.071098-9) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | RUBENS OURIQUE DOS SANTOS |
| ADV: | MG00026445 HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | OS MESMOS |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0029975-12.2004.4.01.3800 (2004.38.00.030144-9) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARCELO DE PAULA |
| ADV: | MG00048880 HELVECIO VIANA PERDIGAO |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| ADV: | MG00055585 IVANA DE ARAUJO E NUNES |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0035465-15.2004.4.01.3800 (2004.38.00.035640-8) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | JOSE DOS REIS MARTINS |
| ADV: | MG00039613 CELMA WANDERLEY BORJA E OUTRO(A) |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0035548-31.2004.4.01.3800 (2004.38.00.035723-5) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |

| | |
|---------|--|
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | DAVID DIAS DOS REIS |
| ADV: | MG00070727 RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0001131-15.2005.4.01.3801 (2005.38.01.001118-0) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS |
| APDO: | MARIA JOSE CORREA DA SILVA |
| ADV: | MG00052820 JOSE SUAREZ DA MOTTA E OUTROS(AS) |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0012023-49.2006.4.01.3800 (2006.38.00.012122-7) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | ANTONIO CARLOS RIGHI |
| ADV: | MG00065240 ALAIR CESAR RABELO E OUTROS(AS) |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0012713-78.2006.4.01.3800 (2006.38.00.012823-3) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARIA MARGARIDA CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A) |
| ADV: | MG00051151 GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0012771-81.2006.4.01.3800 (2006.38.00.012881-2) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | JAYME DUMONT JUNIOR |
| ADV: | MG00062113 EDSON JOSE FIGUEIREDO |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0002882-73.2006.4.01.3810 (2006.38.10.002889-9) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | LUIZ CARLOS DA SILVA |
| ADV: | MG00061594 WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | OS MESMOS |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0007894-64.2007.4.01.3800 (2007.38.00.008022-5) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | VERA DA CUNHA SAQUETO |
| ADV: | MG00091301 JOVENTIL DA SILVA SENA |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0004527-29.2007.4.01.3801 (2007.38.01.004735-5) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO |
| ADV: | MG00078746 GLAUCO MOREIRA DE MOURA E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV: | MG00091704 EDUARDO PEREIRA PESSOA |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0006482-95.2007.4.01.3801 (2007.38.01.006696-5) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | VILMAR GONCALVES DE LIMA |
| ADV: | MG00082646 JUSSARA TEIXEIRA GOMES P CONDE E OUTRO(A) |

| | |
|----------|---|
| ApReeNec | 0028228-24.2007.4.01.9199 (2007.01.99.027913-0) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | SILVIO FERREIRA MARQUES |
| ADV: | MG00028443 JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A) |
| REMTE: | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG |

| | |
|----------|---|
| ApReeNec | 0034767-06.2007.4.01.9199 (2007.01.99.034533-5) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | JOCARLI SOARES |
| ADV: | MG00054560 ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO E OUTRO(A) |
| REMTE: | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUTUM - MG |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0070285-23.2008.4.01.9199 (2008.01.99.071084-0) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | LUIZ FRANCISCO PEDROSA |
| ADV: | MG00093576 JULGACY JOSE GONCALVES |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0001236-17.2009.4.01.3812 (2009.38.12.001237-1) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA |
| ADV: | MG00090848 MARISE IMACULADA FERREIRA |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0022465-37.2010.4.01.9199 / AC |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | ERASMA MARIA DA SILVA |
| DEFEN.: | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |

| | |
|----------|--------------------------------|
| ApReeNec | 0039196-11.2010.4.01.9199 / MG |
|----------|--------------------------------|

| | |
|----------|--|
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | MAURICIO FERREIRA DE LIMA |
| ADV: | MG00062224 ODAIR ANDRADE |
| REMTTE: | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0054958-31.2011.4.01.3800 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | JAIR BATISTA BARBOSA |
| ADV: | MG00105190 CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0002690-61.2011.4.01.3812 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | ANA DE VASCONCELOS |
| ADV: | MG00062246 EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0020299-95.2011.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | JOAO MIGUEL SEBASTIAO DE OLIEIRA |
| ADV: | MG00096132 PLINIO LANGONI BORGES |
| ADV: | MG00114792 LUCAS RIBEIRO SAMPAIO |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0028985-76.2011.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | ROSANGELA CAETANO DE RESENDE E OUTROS(AS) |
| ADV: | MG00076532 LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| REC ADES: | ROSANGELA CAETANO DE RESENDE E OUTROS(AS) |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0057131-30.2011.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | NAIR VIEIRA CALADO |
| ADV: | MG00080427 CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO |

| | |
|----------|---|
| ApReeNec | 0008330-26.2012.4.01.3807 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | AURELINO DIONISIO |
| ADV: | MG00083285 SIMONE DE FATIMA FERREIRA SA E DIAS E OUTROS(AS) |
| REMTTE: | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG |

| | |
|--------|--------------------------------|
| ReeNec | 0002763-08.2012.4.01.3809 / MG |
|--------|--------------------------------|

| | |
|----------|--|
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| AUTOR: | CARLOS GONCALVES ROSENDO |
| ADV: | MG00119069 EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA E SILVA |
| REU: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0003799-82.2012.4.01.3810 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | MARIO CESAR PAGLIARINI TIBURCIO |
| ADV: | MG00077371 NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0037528-34.2012.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | MAURA DE OLIVEIRA DORNAS DE SOUSA |
| ADV: | MG00103304 LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS) |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0042604-39.2012.4.01.9199 / MA |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARIA JOSE PEIXOTO |
| ADV: | PI00007546 SARAESSE DE LIMA ARAUJO E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0004284-72.2013.4.01.3802 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | ANA CRISTINA FERREIRA BORGES |
| ADV: | MG00116834 EDUARDO BERNARDINO DA COSTA E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|---|
| ApReeNec | 0006680-92.2013.4.01.3811 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | LUIS HENRIQUES DOS SANTOS BARBOSA |
| ADV: | SP00108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTROS(AS) |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | OS MESMOS |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0005192-93.2013.4.01.3814 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA |
| ADV: | MG00085460 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS) |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG |

| | |
|----|--------------------------------|
| Ap | 0060689-39.2013.4.01.9199 / MG |
|----|--------------------------------|

| | |
|----------|--|
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | GENY PEREIRA DA SILVA |
| ADV: | SP00134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0033419-67.2015.4.01.3800 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | LEVINA NOGUEIRA MENDES |
| ADV: | MG00119482 THIAGO SIMOES MAGALHAES |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0011717-62.2015.4.01.3801 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | ALEXANDRE CID DO NASCIMENTO |
| ADV: | MG00081789 MARCELO PICOLI |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0005189-03.2015.4.01.3901 / PA |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS |
| ADV: | PA00013210 DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA |

| | |
|----------|---|
| ApReeNec | 0040461-72.2015.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | JONAS FIRMINO DA SILVA |
| ADV: | MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTRO(A) |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | OS MESMOS |
| REMTE: | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0057832-49.2015.4.01.9199 / PI |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | RAIMUNDO JOSE BORGES DA SILVA |
| ADV: | PI00003435 ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0058552-16.2015.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | JOMAR MOURA DA SILVA |
| ADV: | MG00119105 ANDRE SEBASTIAO LAMARCA DE OLIVEIRA |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0013348-12.2016.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |

| | |
|---------|--|
| APTE: | MALTINA RIBEIRO |
| ADV: | MG00060286 OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0038241-67.2016.4.01.9199 / TO |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | ANTONIO PEREIRA DA SILVA |
| ADV: | TO00003066 ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|---|
| ApReeNec | 0045345-13.2016.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | JOSE MAURICIO REGINALDO |
| ADV: | MG00090275 RAFAEL VARGAS PONTE E OUTRO(A) |
| REMTE: | JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALEM PARAIBA - MG |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0054373-05.2016.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | APARECIDA MARTA DE OLIVEIRA |
| ADV: | MG00105081 MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0054790-55.2016.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARIA DE FATIMA BORGES |
| ADV: | MG0111316A VANDERLEI ROSTIROLLA E OUTROS(AS) |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | OS MESMOS |
| REMTE: | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0059480-30.2016.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | FABIANO GONCALVES DA SILVA |
| ADV: | MG00101219 MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| REMTE: | JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACUAI - MG |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0062242-19.2016.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | JOSE GASPAS DE PAULA |
| ADV: | MG00094945 SERGIO HENRIQUE RESENDE |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0066452-16.2016.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |

| | |
|---------|---|
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | MARLOS ROSA DA SILVA (MENOR) |
| ADV: | MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTROS(AS) |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0014116-98.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | AJAMAR PEREIRA DE SOUZA |
| ADV: | MG00117458 RAQUEL MARIANO |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0015209-96.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | EDNA MOREIRA ALVES |
| ADV: | MG00051465 CONCEICAO APARECIDA MELO DE DEUS |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0018734-86.2017.4.01.9199 / MA |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | FABIO DA SOLIDADE |
| ADV: | MA00009983 SANDREANY GOMES BARROS |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0020031-31.2017.4.01.9199 / AM |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | RAIMUNDA GUADALUPE DO NASCIMENTO |
| ADV: | PA00012680 MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO E OUTRO(A) |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0029769-43.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | SORAIA APARECIDA SALOMAO |
| ADV: | MG00110357 FABIANO RICCIARDI DE OLIVEIRA |
| REMETE: | JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0033289-11.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | GABRIEL SILVA AMARAL LUIZ (MENOR) |
| ADV: | MG00068051 ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0034132-73.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | VERA LUCIA MAROCOS |
| ADV: | MG00128646 GRASIELLY DE OLIVEIRA SPINOLA E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |

| | |
|---------|--|
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
|---------|--|

| | |
|----------|--|
| Ap | 0035395-43.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARLENE ROSA DE OLIVEIRA TAVARES |
| ADV: | MG00091998 SAMUEL ANDRE CARLOS FRANCO E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0042901-70.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARIA DIOGO FERNANDES |
| ADV: | MG00088912 JOAO FIRMINO VIEIRA JUNIOR E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0045608-11.2017.4.01.9199 / AM |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | MARIA DE SOUZA MARTINS |
| ADV: | RO00004512 JHONATAN APARECIDO MAGRI E OUTRO(A) |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0046688-10.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | RAFAEL BONIFACIO DE LIMA |
| ADV: | MG00103031 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A) |

| | |
|----------|---|
| ReeNec | 0046804-16.2017.4.01.9199 / PA |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| AUTOR: | EDILEUZA FERREIRA PIRES |
| ADV: | PA00015010 NOEMIA MARTINS DE ANDRADE |
| REU: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| REMETE: | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS - PA |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0052975-86.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | ENI RODRIGUES BARBOSA |
| ADV: | MG00126735 PAULO ROBERTO GOVEA FILHO E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0056487-77.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | JOAO BATISTA VILELA |
| ADV: | MG00140836 JOSELI DOS REIS MELLO E OUTROS(AS) |

| | |
|----|--------------------------------|
| Ap | 0056492-02.2017.4.01.9199 / AC |
|----|--------------------------------|

| | |
|----------|---|
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS |
| ADV: | RO00004514 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A) |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0000696-89.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARIA DOS REIS BARBOSA CONCEICAO |
| ADV: | MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0001321-26.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | GENECI MARTINS DE OLIVEIRA MARIANO |
| ADV: | MG00079005 VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0003523-73.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA |
| ADV: | MG00065602 ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0005497-48.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | VALDIVINO ROSA DE JESUS |
| ADV: | MG00089675 LIVIA APARECIDA MATOS LAGES |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0008893-33.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARIA SONIA CLEMENTE |
| ADV: | PR00027660 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0011646-60.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | LINDALVA NUNES MACHADO |
| ADV: | MG00074657 SUZY NEIRE GONCALVES |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0013708-73.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI |
| APDO: | VALDIR DA CONCEICAO VIEIRA |

| | |
|------|--|
| ADV: | MG00139000 CARLA FERNANDA DE ARAUJO E OUTRO(A) |
|------|--|

| | |
|----------|---|
| Ap | 0014080-22.2018.4.01.9199 / AC |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | MARIA DA CONCEICAO DA SILVA |
| ADV: | AC00003793 LAURO HEMANNUELL BRAGA DA ROCHA E OUTROS(AS) |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0014250-91.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | LASIO TADEU DE ARAUJO |
| ADV: | MG00099234 LUCRECIA DONIZETE OLIVEIRA CORREIA SILVA |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0015462-50.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | JOSE TOLENTINO |
| ADV: | MG00081990 SILMAR PATRICIO DIAS E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|---|
| ApReeNec | 0017109-80.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | JOAO SIMAO MOREIRA |
| ADV: | MG00081990 SILMAR PATRICIO DIAS |
| REMETE: | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0017124-49.2018.4.01.9199 / MA |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | SEBASTIAO RIBEIRO ROCHA |
| ADV: | MA00008700 LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0017753-23.2018.4.01.9199 / PI |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | DEUZUITA MACHADO DE SIQUEIRA |
| ADV: | PI00003275 JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0018254-74.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | ROSELE MARIA DE JESUS SABINO |
| ADV: | MG00084240 WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTRO(A) |
| REC ADES: | ROSELE MARIA DE JESUS SABINO |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0019205-68.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | CLAUDLEY APARECIDA DA SILVA |
| ADV: | MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0019908-96.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | SIONE DE FATIMA LOURENCO |
| ADV: | MG00101148 PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA |
| REC ADES: | SIONE DE FATIMA LOURENCO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0019934-94.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | LEONIDIA FELICIANA AVELINO |
| ADV: | MG00100272 LEONARDO GERALDO CURI |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0021630-68.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | SIMONE BENICIO DA CUNHA |
| ADV: | DF00024629 ERICA VIEIRA LOPES ROSA E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0023886-81.2018.4.01.9199 / MA |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | RAFAEL RIBEIRO DE ARIMATEIA |
| ADV: | MA00009187 CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX |
| REC ADES: | RAFAEL RIBEIRO DE ARIMATEIA |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0024083-36.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | LEONARDO FERREIRA DE BARROS E OUTRO(A) |
| ADV: | MG00117685 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0024932-08.2018.4.01.9199 / PA |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARIA DIVINA ALVES DA ROCHA |
| ADV: | PA0015739A BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | OS MESMOS |

| | |
|----|--------------------------------|
| Ap | 0025214-46.2018.4.01.9199 / MG |
|----|--------------------------------|

| | |
|----------|---|
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO |
| ADV: | MG00135909 ELLEN CRISTINA MIRANDA VELOSO E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0026699-81.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | EURIPEDES CLEBER TOLEDO |
| ADV: | MG00100874 MARIA APARECIDA TOMAZ |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0027669-81.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | MARCOS BATISTA OLIVEIRA |
| ADV: | MG00133777 LILIAN SOARES FIGUEIREDO |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0028142-67.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | LOURDES DE TOLEDO SANTOS |
| ADV: | MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0029470-32.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | JANE CELIA DA SILVA |
| ADV: | MG00180767 ADRIANO ALVES BARBOSA E OUTROS(AS) |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0031748-06.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | MICHELE ISABEL DE OLIVEIRA SILVA |
| ADV: | MG00108888 JACY VIEIRA DA SILVA NETO E OUTROS(AS) |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0032017-45.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA |
| APTE: | DEUSDEDIT TEDEIA VIEIRA |
| ADV: | MG00134613 GILSON LOPES PINHEIRO |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | OS MESMOS |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0007252-48.2008.4.01.3803 (2008.38.03.007345-1) / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|-----------|------------------------------------|
| APDO: | WILSON GERMANO |
| ADV: | MG00083986 LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO |
| REC ADES: | WILSON GERMANO |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0024148-73.2011.4.01.3800 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA |
| APTE: | JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA |
| ADV: | MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS) |
| ADV: | MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0068632-78.2011.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA |
| APTE: | NADIR DIAS ROCHA |
| ADV: | MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | OS MESMOS |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0002803-31.2015.4.01.3826 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA |
| APTE: | JOAO JOSE DE FREITAS |
| ADV: | MG00106833 NATALINO APOLINARIO E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0066917-59.2015.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | CELSO LEONARDO |
| ADV: | MG00058031 RONALD AMARAL PRADO E OUTRO(A) |

| | |
|----------|--|
| Ap | 0013312-33.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | ELIZABETH RODRIGUES GOMES |
| ADV: | SP00087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0039912-91.2017.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA |
| APTE: | CARLOS OTAVIO SANTOS SILVA E OUTROS(AS) |
| ADV: | MG00117685 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0021236-61.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | MARIA JOSE DOS SANTOS |

| | |
|---------|--|
| ADV: | MG00155579 VANESSA BENEDITA DE SOUZA FEICHAS E OUTRO(A) |
| REMTTE: | JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0028729-89.2018.4.01.9199 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA |
| APTE: | DELIO BALERO BINDELA |
| ADV: | MG00093648 ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0007094-91.2011.4.01.3801 / MG |
| RELATOR: | JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | JOSE ANTONIO MANTINI |
| ADV: | MG00076943 OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS |
| REMTTE: | JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG |

Juiz de Fora, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1



PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia **14 de dezembro de 2020** Segunda-Feira, às **14:00** horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ApReeNec 0027378-94.2009.4.01.3800 (2009.38.00.028220-7)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : SINESIO RODRIGUES
ADV : MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

Ap 0001993-05.2009.4.01.3814 (2009.38.14.002027-0)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : MARIA NEUZA SILVEIRA DIAS E OUTRO(A)
ADV : MG00085460 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0014554-35.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : ANTONIO LIZEL DA SILVA
ADV : MG00086394 DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

Ap 0044931-54.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE : MARIA MIGUEL FERREIRA
ADV : SP00184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : OS MESMOS

Ap 0063888-06.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE : RITA RAMOS DA SILVA
ADV : MG00100427 LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
APDO : OS MESMOS

Ap 0068841-13.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : MARIA PRINCESA DE JESUS
ADV : SP00218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA ALVES
 ADV : MG00133291 ANTONIO CARLOS RODRIGUES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

Ap 0010420-91.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : MARIA SYLVIA DE SOUZA MAYRINK
 ADV : MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0025883-73.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : AURELIANDO MIGUEL ARCANJO
 ADV : MG00109695 HENRIQUE TANURE MOREIRA E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

ApReeNec 0029913-54.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : JOSE DE ALENCAR SILVA
 ADV : MG00084082 CARMEN DE SALES AMARAL
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

ApReeNec 0031035-05.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES
 ADV : SP00108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

ApReeNec 0058289-50.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : GERALDO IVAN GOMES
 ADV : MG00113397 FERNANDO VIEIRA MARCELO E OUTRO(A)
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

ApReeNec 0001184-12.2013.4.01.3802/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : FABIO RODRIGUES DA SILVA
 ADV : MG00092386 JULLYO CEZZAR DE SOUZA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OSVALDO SANTOS
 ADV : MG00090884 LINDAIR APARECIDA BORGES MATHIA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap 0001416-21.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : EDMAR ALVES DOS ANJOS
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
 APDO : OS MESMOS

ApReeNec 0003866-34.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : EDMAR BERNARDELLI
 ADV : MG00076765 MAYNNE DE CASSIA TAVARES E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

ApReeNec 0000835-03.2013.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CLEBIO CHAGAS DE JESUS
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

Ap 0000259-89.2013.4.01.3810/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : FRANCISCO SEVERINO DA SILVA
 ADV : SP00189346 RUBENS FRANCISCO COUTO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000795-03.2013.4.01.3810/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : JUSCELINO ALVES MOREIRA
 ADV : SP00189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0001610-97.2013.4.01.3810/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA
 ADV : SP00108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

Ap 0002287-18.2013.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO DE PADUA DE VASCONCELOS
 ADV : MG00124590 ANA PAULA DA SILVA

Ap 0002814-67.2013.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ELIEZER DO CARMO COELHO
 ADV : MG00071661 PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0001270-29.2013.4.01.3819/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : MARCOS ANTONIO CONEGUNDES
 ADV : MG00105357 SERGIO DE CARVALHO NEVES
 APDO : OS MESMOS

Ap 0027801-17.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : JOSE PONCIANO FILHO
 ADV : MG00091096 LINDALVA MARIA DE SOUZA BUCI DOS ANJOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0004798-94.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : HAROLDO SERGIO OLIVER
 ADV : MG00104701 GUILHERME MORAES SILVA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

ApReeNec 0006854-03.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VICENTE PAULO DE SOUZA
 ADV : MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

Ap 0008422-54.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : CARLOS ANTONIO MUNIZ
 ADV : MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0033408-72.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : AFONSO DE VASCONCELOS PEDROSA
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REC ADES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ap 0058014-67.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : NIRTO DA SILVA DIAS
 ADV : MG00123619 LIVIA ALCANTARA SOARES E OUTRO(A)

Ap 0060386-86.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : JUSCELINO ALVES DE SOUZA
 ADV : MG00114889 LUIS CARLOS BARROS MATOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0064221-82.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ANA MARIA VIEIRA DE MELO
 ADV : MG00102466 MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0071645-78.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIANGELA FLECHA DUMONT
 ADV : MG00116921 GABRIEL ARBEX VALLE E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

Ap 0082379-88.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA AUGUSTA PEREIRA
 ADV : MG00065627 JARBAS ANTUNES CABRAL E OUTRO(A)
 REC ADES : MARIA AUGUSTA PEREIRA

ApReeNec 0002048-10.2014.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : VITOR DONIZETI DA SILVA
 ADV : MG00074069 CATARINA PEREIRA SILVA ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

ApReeNec 0004683-61.2014.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ERALDO TEODORO
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

ApReeNec 0007466-93.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARCIO FABIANO BORBA ROLDAO
 ADV : MG00094160 LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap 0008478-45.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : LUIZ RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADV : MG00056767 MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTROS(AS)

Ap 0003400-46.2014.4.01.3822/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : JOSE DAMASCENO DO CARMO
 ADV : MG00121589 GILMAR HELENA DE PAULA SOARES
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0004616-13.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ALIETE GOMES VIEIRA
 ADV : MG00128692 MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Ap 0011182-75.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : RAYMUNDO RAFAEL RIBEIRO
 ADV : MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)

Ap 0031447-98.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : IZABEL DA SILVA FREITAS
 ADV : MG00113596 ELIZA ARAUJO SILVA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0033763-84.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : EDSON JOSE TEIXEIRA
 ADV : MG00039711 EDSON JOSE TEIXEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0034116-27.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : GERALDO SANTIAGO SOARES
 ADV : MG00113127 MARILIA SOUZA GUIMARAES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE SALINAS - MG

Ap 0038890-03.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VITALINO BARBOSA DA FONSECA
 ADV : MG00150500 JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)

Ap 0045435-89.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DAS GRACAS SILVA NUNES
 ADV : MG00121225 ROGERIA SOARES LOPES

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADV : MG00079794 FERNANDO PADILHA E OUTROS(AS)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONQUISTA - MG

Ap 0060875-28.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : LUZIA DE LOURDES SANTOS FLORENCIO E OUTROS(AS)
ADV : MG00092392 PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0060877-95.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : JAIR BARBOSA CINTRA
ADV : SP00329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E OUTRO(A)

Ap 0068681-17.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : ANTONIO DA SILVA ALVES
ADV : MG00055489 CASSIA MARIA DE SOUSA XAVIER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0074009-25.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : STEFANI RAMONE MARQUES LIMA - MENOR E OUTRO(A)
ADV : MG00114591 JOSE ANTONIO SOARES ALVES FILHO E OUTRO(A)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0018920-78.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : HELVECIO ANTONIO BRAGA
ADV : MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
REMTE : SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ap 0019522-69.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : EZIO PASSOS DE OLIVEIRA
ADV : MG00152484 TATIANA APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0021343-11.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : EDVAN GONCALVES DOS SANTOS
ADV : MG00092713 RONALDO ARAUJO LEMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : PAULO GERALDO DE OLIVEIRA
 ADV : MG00114899 LUIS CARLOS BARROS MATOS E OUTRO(A)
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

ApReeNec 0047742-77.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : AFONSO JOSE SCAGLIONI
 ADV : MG00079550 REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

Ap 0003164-20.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : MARIA IZETE DIAS
 ADV : MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000960-67.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : DUIR ANASTACIO DE FREITAS
 ADV : MG00052708 JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Ap 0001275-95.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CELSO DE FREITAS BEZERRA
 ADV : MG00085071 FABRICIO MOREIRA GUIMARAES

ApReeNec 0005023-38.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE GERALDO MAGALHAES
 ADV : MG00137866 KATIA DOS SANTOS PAZ E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap 0003884-36.2015.4.01.3819/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : NEURI DIAS NEVES
 ADV : MG00079740 MAISA ALVIM DE LIMA HOTT

Ap 0002533-13.2015.4.01.3824/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ALTIVO ALVES
 ADV : MG00049707 IVONIR GIOTTO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : CICERO MARCOS DE OLIVEIRA
 ADV : MG00160473 LIDIA APARECIDA GARCIA FERREIRA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ReeNec 0016388-36.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 AUTOR : MARIA LEI DE MOURA
 ADV : MG00082272 VIVIANE SANTOS MIRANDA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO SA - MG

Ap 0038922-71.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : SIDENI GONCALVES DA ROCHA
 ADV : MG00100053 JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

Ap 0049698-33.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : SIRLENE DOS SANTOS BRITO - MENOR E OUTROS(AS)
 ADV : MG00103031 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)

ApReeNec 0052051-46.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : PEDRO FRANCISCO PEIXOTO
 ADV : MG00121133 JUNIOR CEZAR LOPES DE FARIA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG

Ap 0006958-87.2016.4.01.3100/AP

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : EMIR DE ALMEIDA LEMOS
 ADV : AP00002834 BÁRBARA FONSECA AMANAJÁS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0004080-29.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ALBERTO VERSIANI SANTOS E OUTROS(AS)
 ADV : MG00124196 DIEGO FRANCO GONCALVES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

ApReeNec 0012738-42.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : MILTON ANTONIO DOS SANTOS FILHO
 ADV : MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : RENATA FERREIRA SOARES
 APDO : EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES E OUTROS(AS)

Ap 0037034-31.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : BENEDITO SERGIO DE REZENDE
 ADV : MG00148142 ALISSON FRANCISCO BATISTA
 APTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADV : MG00040999 DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 ADV : MG00157259 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM

ApReeNec 0043912-69.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : PAULO GARCIA
 ADV : MG00073137 MANOEL APARECIDO JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

Ap 0000596-70.2016.4.01.3811/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ARIIVALDO ALVES NUNES
 ADV : MG00045350 JOSE CARLOS TEIXEIRA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0011333-70.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : LUZIA VICENTINA DE PAULA
 ADV : MG00052796 MARIA JOSE LADEIRA PAULINO ALCATO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG

Ap 0019282-48.2016.4.01.9199/PI

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ELIZA PEREIRA DA SILVA
 ADV : PI0006262A REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0019288-55.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSEANE SOUSA SILVA (MENOR)
 ADV : MG00121675 MARIA DO CARMO GONCALVES FIGUEIREDO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG

ApReeNec 0027505-87.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DA FE SILVA
 ADV : MG00068051 ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : MARIA DOS REIS
 ADV : MG00010532 JOSUE DE FREITAS SOUZA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0036887-07.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : REGINA GLORIA DOS SANTOS
 ADV : MG00143620 RODRIGO WOLFF SILVA SAPIA

ApReeNec 0042161-49.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : BALTAZAR XAVIER DA CUNHA
 ADV : MG00043762 BALTAZAR XAVIER DA CUNHA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGARIO - MG

Ap 0059402-36.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : REGINA MARIA LOPES MARTINS
 ADV : MG00118841 MICHELLE GUILHERMINA MARTINS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0059405-88.2016.4.01.9199/TO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : MARILENE LOPES RODRIGUES
 ADV : TO0004332B REDSON JOSÉ FRAZÃO DA COSTA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0062013-59.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : BENEDITO PEDRO
 ADV : MG00150526 ANA PAULA FERNANDES DA SILVA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0005051-77.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA
 ADV : MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0014538-71.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APTE : JOSE VICENTE CORGOZINHO
 ADV : MG00142220 THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER
 APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : RUBENS DAS GRACAS TELES
 ADV : MG00081113 PATRICIA SALOMAO BATISTA

ApReeNec 0001930-43.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO ANICETO PEREIRA
 ADV : MG00035168 ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE DIAMANTINA - MG

Ap 0004280-04.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO BENTO DE JESUS
 ADV : MG00153460 MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ApReeNec 0010186-72.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA APARECIDA JOSE BALISTA
 ADV : MG00122238 ZILTON JOSE DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

ApReeNec 0018284-46.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : AILTON RODRIGUES DA SILVA
 ADV : MG00128692 MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE DIAMANTINA - MG

Ap 0018808-43.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARCIA MARIA NUNES DE ANDRADE E OUTRO(A)
 ADV : MG00075558 WALLACE MIRANDA

ApReeNec 0026710-47.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANESIO SIMAO
 ADV : SP00189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG

Ap 0031060-78.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : MARLI DE ALMEIDA ORFAO
 ADV : MG00099770 MARCOS PAULO P. DE ALMEIDA DE SENNA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARCIO PIO DE FREITAS
 ADV : MG00113326 PAULO HENRIQUE CANCADO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG

Ap 0043354-65.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
 ADV : MG00125182 DANIEL CAMARGOS NUNES
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0046397-10.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VICENTE FATIMA FERREIRA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00143341 LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO E OUTRO(A)
 REC ADES : VICENTE FATIMA FERREIRA

ApReeNec 0050260-71.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MAURO AMARAL
 ADV : MG00143013 ADAUTO CESAR GARCIA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

ApReeNec 0052085-50.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
 ADV : MG00103046 WAGNER DE PAULA VIEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRAI - MG

Ap 0057376-31.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSIANA GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)
 ADV : MG00092131 DENIS FONSECA BARROSO

Ap 0058409-56.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : FABIO GARCIA PEREIRA
 ADV : MG00101148 PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0008005-64.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA
 ADV : MG00085666 EMERSON ALVES BRAGA

Ap 0011978-27.2018.4.01.9199/AM

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : VALDINAY TORRES DE SA
 ADV : AM00003176 FRANCISCO UBIRATA SANTOS MOREIRA

Ap 0012771-63.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : WANTUIL EUSTAQUIO DA SILVA (INCAPAZ)
 ADV : MG00121644 KATIA MELGACO BARBOSA DE MELO E OUTRO(A)

Ap 0016559-85.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : BERNALDO EVARISTO CABRAL
 ADV : MG00109108 DENIS GASPAR DE SOUZA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0025968-85.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ANTONIO MARCOS SILAS CANDIDO (INCAPAZ)
 ADV : MG00139732 ISABEL CRISTINA ALVES SOUSA E OUTRO(A)

Ap 0009542-18.2006.4.01.9199 (2006.01.99.009950-0)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : VALDIR MATIAS DE SOUZA
 ADV : MG00079434 LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : MG00099266 BRUNO MIRANDA COSTA

Ap 0007671-40.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA
 ADV : SP00243145 VANDERLEI ROSTIROLLA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0024641-79.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : MG00134341 ALEXIS JULIO BERTO E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

Ap 0043715-22.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCUR : MG00075687 ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ
 APDO : ESPOLIO DE ANTONIO ROQUE DA ROCHA
 ADV : MG00072697 ADELIA DA CUNHA BEDRAN FEITOSA

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : CELI HELENA FERREIRA E OLIVEIRA
 ADV : MG00079446 FERNANDO DE QUEIROZ RAMOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0037270-87.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO MATIAS
 ADV : MG00082573 GERALDO JORDAN DE SOUZA JUNIOR
 ADV : MG00092131 DENIS FONSECA BARROSO E OUTRO(A)

ApReeNec 0042153-77.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : ANTONIO MESSIAS DA ROCHA MATIAS (INCAPAZ)
 ADV : MG00092131 DENIS FONSECA BARROSO E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG

Ap 0002323-11.2014.4.01.3819/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CLAUDINEI DA SILVA
 ADV : MG00114437 KENIA CARDOSO GOMES E OUTRO(A)

Ap 0007595-67.2015.4.01.3813/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CLAUDILENE DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A)
 ADV : MG00130716 ANGELA APARECIDA DE JESUS SOUZA

Ap 0002901-76.2015.4.01.3903/PA

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : TATIANA ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV : PA00012862 LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0006699-29.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : EXPEDITO EGIDIO ROSA FILHO
 ADV : MG00064049 LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

ApReeNec 0032935-20.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : NIZE MARY VILELA TEODORO
 ADV : MG00136450 VERONICA BERNARDES CATUTA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

Ap 0048882-17.2016.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA ALCILENE ALMEIDA SANTANA
 APDO : MARIA FRANCISCA SANTANA DA SILVA
 ADV : AC00003740 LUIS HENRIQUE LOPES

Ap 0000518-47.2017.4.01.3001/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : JOAO HOMEM DA SILVA
 ADV : AC00004900 EGON RAPHAEL GOMEZ FUTIGAMI

Ap 0001190-85.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : IRACEMA SOARES SILVA MELO
 ADV : MG00117026 ELIZA SOARES DE MELO
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0006439-17.2017.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : FRANCISCO LAURENTINO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
 ADV : AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0017529-22.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV : MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO

Ap 0023002-86.2017.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE EVILASIO FERREIRA
 ADV : AM0000813A WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTROS(AS)

Ap 0023003-71.2017.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA SOCORRO GONCALVES DA SILVA
 ADV : AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTROS(AS)

ApReeNec 0032083-59.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
 ADV : MG00129947 ANDRE DE PAIVA BONILLO FERNANDES E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

Ap 0034143-05.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : YURI DOS SANTOS ALENCAR - MENOR E OUTRO(A)
 ADV : MG00148390 JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000223-50.2018.4.01.3817/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : NEUCI REINERT
 ADV : MG00147641 GUILHERME RIBAS

Ap 0001648-68.2018.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : COSMA RODRIGUES DA SILVA
 ADV : AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0006072-56.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : LUDMILA CRISTINA DE PAULO MELO
 ADV : MG00121228 CLAYTON ALVES PIMENTA E OUTRO(A)

Ap 0007368-16.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
 ADV : MA00006595 FERNANDO COSTA ALMADA LIMA

ApReeNec 0017534-10.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADV : MG00097993 VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

Ap 0019069-71.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : ADAO BARBOSA DAMACENA
 ADV : MG0087344B AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0029654-85.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : BRUNA APARECIDA DIAS CHAGAS
 ADV : MG00106825 ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
 ADV : MG00105321 JOSUE DE FREITAS SOUZA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0031721-23.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : PATRICIA APARECIDA LOPES
 ADV : MG00105064 PLINIO TROLESE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES PONTAS - MG

Ap 0031794-92.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : ISABEL ONOFRA DE JESUS MARTINS
 ADV : MG00135909 ELLEN CRISTINA MIRANDA VELOSO E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0032182-92.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : VILMA DA GLORIA SILVA
 ADV : MG0080427B CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)
 APDO : OSMIRA PEREIRA LOIOLA
 ADV : MG00041220 VANDERLUCIO PAIVA DE OLIVEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0035323-21.1998.4.01.3800 (1998.38.00.035736-4)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : LOURIVAL GUALBERTO RIBEIRO
 ADV : MG00163607 DONIZETTI ABEL GOMES FILHO E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

ApReeNec 0001037-52.2005.4.01.4000 (2005.40.00.001038-7)/PI

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : FRANCISCA FERREIRA NERY SOUSA
 ADV : PI00001507 MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

ApReeNec 0013148-52.2006.4.01.3800 (2006.38.00.013259-3)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOSE AURELIO MARQUES
 ADV : MG00070727 RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : RAFAEL ANGELO DE SOUZA ALVES
 ADV : MG00143297 CARLOS EDUARDO MARTINS GONCALVES
 ADV : MG00147014 VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

Ap 0004237-17.2007.4.01.3800 (2007.38.00.004320-0)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : ELADIO LOPES FILHO
 ADV : MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
 APDO : OS MESMOS

Ap 0034149-25.2008.4.01.3800 (2008.38.00.035110-5)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : FATIMA NEVES MESQUITA DIAS
 ADV : MG00056970 WILSON TEIXEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0029127-49.2009.4.01.3800 (2009.38.00.030015-0)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : RAFAEL MARTINS BUENO
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

ApReeNec 0009890-92.2010.4.01.3800 (2010.38.00.004256-5)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : MANOEL ALVES DA SILVA
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

ApReeNec 0012899-62.2010.4.01.3800 (2010.38.00.005324-2)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOSE TADEU ALEXANDRE
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

Ap 0017858-78.2010.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ARVALINA MARIA RAMOS FIGUEIREDO
 ADV : MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0018820-04.2010.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : NOEME DE OLIVEIRA
 ADV : MG00106418 LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0011055-43.2011.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : MARIA ELENA LATTARO
 ADV : MG00107949 MARCOS PAULO MATTARELLI DE ABREU
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0021394-63.2011.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : LUIZA FERREIRA RIBEIRO
 ADV : GO00029479 PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0061915-50.2011.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : FERNANDA GONCALVES FREITAS SERATO
 ADV : MG00107672 MARIANA CUNHA SANTANA

ApReeNec 0043474-82.2012.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : FRANCISCO DE ASSIS ROSA
 ADV : MG00078042 ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

ApReeNec 0009743-86.2012.4.01.3803/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : ROBERTO MARTINS PEIXOTO
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap 0011249-11.2012.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA PORTILHO DA SILVA GREGORIO E OUTROS(AS)
 ADV : MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA

Ap 0044178-97.2012.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOSE DONIZETE RODRIGUES
 ADV : MG00106511 HENRIQUE APARECIDO BRAZ
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JUSCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADV : MG00107290 WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG

Ap 0040902-24.2013.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VALTER SEREGATI
 ADV : MG00123773 MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Ap 0008459-48.2014.4.01.3811/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOSE BENICIO DE MORAIS
 ADV : MG00045350 JOSE CARLOS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0005094-74.2014.4.01.3814/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : CARLOS AUGUSTO SCHMIDT
 ADV : MG00124047 BRUNO MAGALHAES PEREIRA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0006213-76.2014.4.01.4200/RR

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DE FATIMA BARBOSA
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap 0015418-70.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : FAUSTO BICALHO VELOSO
 ADV : MG00060286 OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO

Ap 0022364-58.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : LUCILIO PEREIRA RAMOS
 ADV : MG00060389 MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0036675-54.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JAIR RODRIGUES TRISTAO
 ADV : MG00022642 JOSE OTAVIANO DIAS

Ap 0037092-07.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ADELINA RODRIGUES CALDEIRA
 ADV : MG00095708 FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)

Ap 0047111-72.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : RENATO YAGO GONCALVES
 ADV : MG00117937 DIEGO SOUSA CAMPOS COSTA

Ap 0062528-65.2014.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MADALENA DE JESUS
 ADV : TO0004242A CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES E OUTRO(A)

ApReeNec 0066581-89.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : EDSON RODRIGUES DE SA
 ADV : MG00035705 REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
 REC ADES : EDSON RODRIGUES DE SA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG

ApReeNec 0002467-08.2015.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ALEXANDRE CARDOSO TEIXEIRA
 ADV : MG00059825 DENISON ALVES SALMASO
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

Ap 0007860-05.2015.4.01.3802/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOAO EURIPEDES DE OLIVEIRA
 ADV : MG00157486 MARIANA FIGUEIREDO FRANCO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0013804-82.2015.4.01.3803/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIO ZAM DE SOUZA

ApReeNec 0003384-09.2015.4.01.3806/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VICENTE JOSE BAZILIO
 ADV : MG00070567 PEDRO OSVANDO DE CASTRO
 REC ADES : VICENTE JOSE BAZILIO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
 ADV : MG00085855 ONDINA DE PINHO ANDRADE BARROSO

Ap 0001177-13.2015.4.01.3814/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : HELCIO DE BARROS MOREIRA
 ADV : MG00055419 SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

Ap 0037800-23.2015.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : IRENE FERREIRA DE MEDEIROS SOUZA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00130454 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

ApReeNec 0070652-03.2015.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : LUIZ ANTONIO DA SILVA
 ADV : MG00140912 MARCELO AVELINO DA SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTELHOS - MG

Ap 0003989-36.2016.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APDO : RUI SERGIO DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00091866 FLAVIA CRISTINA LOPES MELGAÇO

Ap 0041209-68.2016.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : VERA LUCIA DE MOURA
 ADV : MG00124177 MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE MORAIS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000913-80.2016.4.01.3807/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO SALVADOR DA SILVA
 ADV : MG00158780 IVA FERREIRA DA MOTA

Ap 0002910-74.2016.4.01.3815/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : LEVY FERREIRA NETTO FILHO
 ADV : RJ00182106 ASHIBELL SIMONTON REDUA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : DIVINO APARECIDO DA SILVA
 ADV : MG0001767A DAMARIS PORTE E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

ApReeNec 0023891-74.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS
 ADV : MG00108423 LEANDRO LOSCHA BOAVENTURA NOCETI E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG

Ap 0035783-77.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : MINELVINA ANTUNES DE SOUSA
 ADV : MG00112284 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0039539-94.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00093576 JULGACY JOSE GONCALVES
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0058637-65.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DE FATIMA FONSECA DE SOUZA
 ADV : MG00105283 KAIO RODRIGO CHAVES SANTOS E OUTRO(A)

Ap 0068421-66.2016.4.01.9199/MA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VERA LUCIA FERNANDE DE SOUSA
 ADV : MA00009983 SANDREANY GOMES BARROS

Ap 0070657-88.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ANA MARIA JUSTINO
 ADV : MG00096895 LUIS GUILHERME RENO GOULART E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0012380-45.2017.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO LAURINDO DOS SANTOS
 ADV : TO0004841A HERALDO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(A)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ELENICE BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA
 ADV : MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)

Ap 0026517-32.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : SEBASTIAO ALVES DA SILVA NETO
 ADV : MG00060217 JOSE MARIA DE SOUZA
 REC ADES : SEBASTIAO ALVES DA SILVA NETO

Ap 0027865-85.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ETVALDO ALVES NOGUEIRA
 ADV : MG00109369 CLOVIS NUNES RAMOS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0035469-97.2017.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE HENRIQUE SOARES DOS SANTOS (MENOR)
 ADV : TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO

Ap 0047677-16.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA APARECIDA CANDIDO
 ADV : MG00121592 TIAGO JOSE DO CARMO E OUTRO(A)

Ap 0052139-16.2017.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : GABRIEL FELIPE RODRUGUES DE SOUZA E OUTRO(A)
 ADV : TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0001338-62.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA (MENOR)
 ADV : MG00111633 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONQUISTA - MG

ApReeNec 0004311-87.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : OSBETE TORRES DOS SANTOS
 ADV : MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG

Ap 0005548-59.2018.4.01.9199/MA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ALOISIO EGON RAMBO
 ADV : MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0008553-89.2018.4.01.9199/PI

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MANOEL DO NASCIMENTO SOBRINHO FILHO
 ADV : PI00006169 SINARA DOS SANTOS MENDES

Ap 0011104-42.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : MARIA HELENA DE SOUZA GONTIJO
 ADV : MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0011782-57.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA DE FATIMA FERREIRA
 ADV : MG00114191 ALEXANDRA PAZ D. DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

Ap 0013513-88.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA ANALIA DA SILVA
 ADV : MG00162762 EWERTON HENRIQUE ALVES E OUTRO(A)

Ap 0014021-34.2018.4.01.9199/AC

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA ISENAIDE BILO KAXINAWA
 ADV : AC00003740 LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

Ap 0015223-46.2018.4.01.9199/MA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : JOSE DE ALDENIR SILVA BRITO
 ADV : MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO

Ap 0016433-35.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : CLEUZA POLICARPO DOS SANTOS
 ADV : MG00050106 EPIFANIO JOSE VIEIRA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0017177-30.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : CLENILDA DAS DORES SILVA E OUTRO(A)
 APTE : RAQUELE DAS DORES SILVA CUNHA (MENOR)
 ADV : MG00125952 JOSE OTAVIO DE FREITAS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0017232-78.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA CRISTINA DA SILVA
 ADV : MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
 REC ADES : MARIA CRISTINA DA SILVA

ApReeNec 0017243-10.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOSE LUIZ GOMES
 ADV : MG00104419 CELISE YOLANDA BASTOS RIBEIRO
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG

Ap 0017700-42.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : LAZARA NORONHA DE LIMA
 ADV : MG00065602 ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS

ApReeNec 0017836-39.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARLENE DE FATIMA DE MATOS
 ADV : MG00107852 KAUE RIBEIRO OLIVEIRA FRAZAO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG

Ap 0020133-19.2018.4.01.9199/MA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ROSEMAR SILVA MARQUES VILELA
 ADV : MA00010560 LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0020209-43.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA IZABEL NETO
 ADV : MG00138490 LIGIA AUGUSTA SOARES GALHA DA SILVA

Ap 0021442-75.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ENEDINA ROSA DO NASCIMENTO
 ADV : MG0091408B MARCOS BOTREL CAMPOS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : MARIA VITORIA GONCALVES SANTOS
 ADV : MG00078481 GERALDO SOARES MURTA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0023184-38.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA APARECIDA COTA VALADAO
 ADV : MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG

Ap 0024174-29.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ROBERTO DE SOUZA FREIRE (INCAPAZ)
 ADV : MG00120802 HALHENDER BLAYNE DE PADUA CORTES SILVA E OUTROS(AS)

Ap 0029386-31.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOAO VITOR AVELINO DE MORAES
 ADV : MG00088519 RUBERLEI AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0030926-17.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : RENATO ANDRADE
 DEFEN. : FELIPE ROCHA PANCONI

Ap 0031981-03.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : OSMERINDO JOSE BARBOSA
 ADV : MG00122440 BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Belo Horizonte, 30 de novembro de 202

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

Presidente

Estatística dos Processos Incluídos na Pauta do Dia 14/12/2020

| | | |
|--|-----|----------------|
| JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.) | 80 | (80(f), 0(d)) |
| JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA | 105 | (105(f), 0(d)) |
| JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA | 32 | (32(f), 0(d)) |

Total da Pauta : 217

Processos em Mesa

| |
|--|
| JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA |
| JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA |
| JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA |

Pautas Anteriores

| |
|--|
| JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA |
| JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA |
| JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA |

Observações :



PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia **14 de dezembro de 2020** Segunda-Feira, às **14:00** horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ApReeNec 0027378-94.2009.4.01.3800 (2009.38.00.028220-7)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : SINESIO RODRIGUES
ADV : MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

Ap 0001993-05.2009.4.01.3814 (2009.38.14.002027-0)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : MARIA NEUZA SILVEIRA DIAS E OUTRO(A)
ADV : MG00085460 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0014554-35.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : ANTONIO LIZEL DA SILVA
ADV : MG00086394 DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

Ap 0044931-54.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE : MARIA MIGUEL FERREIRA
ADV : SP00184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : OS MESMOS

Ap 0063888-06.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE : RITA RAMOS DA SILVA
ADV : MG00100427 LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
APDO : OS MESMOS

Ap 0068841-13.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE : MARIA PRINCESA DE JESUS
ADV : SP00218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA ALVES
 ADV : MG00133291 ANTONIO CARLOS RODRIGUES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

Ap 0010420-91.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : MARIA SYLVIA DE SOUZA MAYRINK
 ADV : MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0025883-73.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : AURELIANDO MIGUEL ARCANJO
 ADV : MG00109695 HENRIQUE TANURE MOREIRA E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

ApReeNec 0029913-54.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : JOSE DE ALENCAR SILVA
 ADV : MG00084082 CARMEN DE SALES AMARAL
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

ApReeNec 0031035-05.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES
 ADV : SP00108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

ApReeNec 0058289-50.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : GERALDO IVAN GOMES
 ADV : MG00113397 FERNANDO VIEIRA MARCELO E OUTRO(A)
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

ApReeNec 0001184-12.2013.4.01.3802/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : FABIO RODRIGUES DA SILVA
 ADV : MG00092386 JULLYO CEZZAR DE SOUZA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OSVALDO SANTOS
 ADV : MG00090884 LINDAIR APARECIDA BORGES MATHIA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap 0001416-21.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : EDMAR ALVES DOS ANJOS
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
 APDO : OS MESMOS

ApReeNec 0003866-34.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : EDMAR BERNARDELLI
 ADV : MG00076765 MAYNNE DE CASSIA TAVARES E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

ApReeNec 0000835-03.2013.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CLEBIO CHAGAS DE JESUS
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

Ap 0000259-89.2013.4.01.3810/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : FRANCISCO SEVERINO DA SILVA
 ADV : SP00189346 RUBENS FRANCISCO COUTO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000795-03.2013.4.01.3810/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : JUSCELINO ALVES MOREIRA
 ADV : SP00189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0001610-97.2013.4.01.3810/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA
 ADV : SP00108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

Ap 0002287-18.2013.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO DE PADUA DE VASCONCELOS
 ADV : MG00124590 ANA PAULA DA SILVA

Ap 0002814-67.2013.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ELIEZER DO CARMO COELHO
 ADV : MG00071661 PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0001270-29.2013.4.01.3819/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : MARCOS ANTONIO CONEGUNDES
 ADV : MG00105357 SERGIO DE CARVALHO NEVES
 APDO : OS MESMOS

Ap 0027801-17.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : JOSE PONCIANO FILHO
 ADV : MG00091096 LINDALVA MARIA DE SOUZA BUCI DOS ANJOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0004798-94.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : HAROLDO SERGIO OLIVER
 ADV : MG00104701 GUILHERME MORAES SILVA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

ApReeNec 0006854-03.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VICENTE PAULO DE SOUZA
 ADV : MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

Ap 0008422-54.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : CARLOS ANTONIO MUNIZ
 ADV : MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0033408-72.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : AFONSO DE VASCONCELOS PEDROSA
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REC ADES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ap 0058014-67.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : NIRTO DA SILVA DIAS
 ADV : MG00123619 LIVIA ALCANTARA SOARES E OUTRO(A)

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : JUSCELINO ALVES DE SOUZA
 ADV : MG00114889 LUIS CARLOS BARROS MATOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0064221-82.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ANA MARIA VIEIRA DE MELO
 ADV : MG00102466 MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0071645-78.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIANGELA FLECHA DUMONT
 ADV : MG00116921 GABRIEL ARBEX VALLE E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

Ap 0082379-88.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA AUGUSTA PEREIRA
 ADV : MG00065627 JARBAS ANTUNES CABRAL E OUTRO(A)
 REC ADES : MARIA AUGUSTA PEREIRA

ApReeNec 0002048-10.2014.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : VITOR DONIZETI DA SILVA
 ADV : MG00074069 CATARINA PEREIRA SILVA ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

ApReeNec 0004683-61.2014.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ERALDO TEODORO
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

ApReeNec 0007466-93.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARCIO FABIANO BORBA ROLDAO
 ADV : MG00094160 LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap 0008478-45.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : LUIZ RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADV : MG00056767 MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTROS(AS)

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : JOSE DAMASCENO DO CARMO
 ADV : MG00121589 GILMAR HELENA DE PAULA SOARES
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0004616-13.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ALIETE GOMES VIEIRA
 ADV : MG00128692 MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Ap 0011182-75.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : RAYMUNDO RAFAEL RIBEIRO
 ADV : MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)

Ap 0031447-98.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : IZABEL DA SILVA FREITAS
 ADV : MG00113596 ELIZA ARAUJO SILVA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0033763-84.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : EDSON JOSE TEIXEIRA
 ADV : MG00039711 EDSON JOSE TEIXEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0034116-27.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : GERALDO SANTIAGO SOARES
 ADV : MG00113127 MARILIA SOUZA GUIMARAES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE SALINAS - MG

Ap 0038890-03.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VITALINO BARBOSA DA FONSECA
 ADV : MG00150500 JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)

Ap 0045435-89.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DAS GRACAS SILVA NUNES
 ADV : MG00121225 ROGERIA SOARES LOPES

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : PAULO RIBEIRO DA SILVA
 ADV : MG00079794 FERNANDO PADILHA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONQUISTA - MG

Ap 0060875-28.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : LUZIA DE LOURDES SANTOS FLORENCIO E OUTROS(AS)
 ADV : MG00092392 PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0060877-95.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JAIRO BARBOSA CINTRA
 ADV : SP00329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E OUTRO(A)

Ap 0068681-17.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ANTONIO DA SILVA ALVES
 ADV : MG00055489 CASSIA MARIA DE SOUSA XAVIER
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0074009-25.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : STEFANI RAMONE MARQUES LIMA - MENOR E OUTRO(A)
 ADV : MG00114591 JOSE ANTONIO SOARES ALVES FILHO E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0018920-78.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : HELVECIO ANTONIO BRAGA
 ADV : MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
 REMTE : SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ap 0019522-69.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : EZIO PASSOS DE OLIVEIRA
 ADV : MG00152484 TATIANA APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0021343-11.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : EDVAN GONCALVES DOS SANTOS
 ADV : MG00092713 RONALDO ARAUJO LEMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : PAULO GERALDO DE OLIVEIRA
 ADV : MG00114899 LUIS CARLOS BARROS MATOS E OUTRO(A)
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

ApReeNec 0047742-77.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : AFONSO JOSE SCAGLIONI
 ADV : MG00079550 REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

Ap 0003164-20.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : MARIA IZETE DIAS
 ADV : MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000960-67.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : DUIR ANASTACIO DE FREITAS
 ADV : MG00052708 JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Ap 0001275-95.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CELSO DE FREITAS BEZERRA
 ADV : MG00085071 FABRICIO MOREIRA GUIMARAES

ApReeNec 0005023-38.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE GERALDO MAGALHAES
 ADV : MG00137866 KATIA DOS SANTOS PAZ E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap 0003884-36.2015.4.01.3819/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : NEURI DIAS NEVES
 ADV : MG00079740 MAISA ALVIM DE LIMA HOTT

Ap 0002533-13.2015.4.01.3824/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ALTIVO ALVES
 ADV : MG00049707 IVONIR GIOTTO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : CICERO MARCOS DE OLIVEIRA
 ADV : MG00160473 LIDIA APARECIDA GARCIA FERREIRA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ReeNec 0016388-36.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 AUTOR : MARIA LEI DE MOURA
 ADV : MG00082272 VIVIANE SANTOS MIRANDA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO SA - MG

Ap 0038922-71.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : SIDENI GONCALVES DA ROCHA
 ADV : MG00100053 JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

Ap 0049698-33.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : SIRLENE DOS SANTOS BRITO - MENOR E OUTROS(AS)
 ADV : MG00103031 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)

ApReeNec 0052051-46.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : PEDRO FRANCISCO PEIXOTO
 ADV : MG00121133 JUNIOR CEZAR LOPES DE FARIA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG

Ap 0006958-87.2016.4.01.3100/AP

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : EMIR DE ALMEIDA LEMOS
 ADV : AP00002834 BÁRBARA FONSECA AMANAJÁS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0004080-29.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ALBERTO VERSIANI SANTOS E OUTROS(AS)
 ADV : MG00124196 DIEGO FRANCO GONCALVES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

ApReeNec 0012738-42.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : MILTON ANTONIO DOS SANTOS FILHO
 ADV : MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : RENATA FERREIRA SOARES
 APDO : EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES E OUTROS(AS)

Ap 0037034-31.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : BENEDITO SERGIO DE REZENDE
 ADV : MG00148142 ALISSON FRANCISCO BATISTA
 APTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADV : MG00040999 DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 ADV : MG00157259 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM

ApReeNec 0043912-69.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : PAULO GARCIA
 ADV : MG00073137 MANOEL APARECIDO JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

Ap 0000596-70.2016.4.01.3811/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ARIIVALDO ALVES NUNES
 ADV : MG00045350 JOSE CARLOS TEIXEIRA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0011333-70.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : LUZIA VICENTINA DE PAULA
 ADV : MG00052796 MARIA JOSE LADEIRA PAULINO ALCATO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG

Ap 0019282-48.2016.4.01.9199/PI

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ELIZA PEREIRA DA SILVA
 ADV : PI0006262A REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0019288-55.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSEANE SOUSA SILVA (MENOR)
 ADV : MG00121675 MARIA DO CARMO GONCALVES FIGUEIREDO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG

ApReeNec 0027505-87.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DA FE SILVA
 ADV : MG00068051 ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : MARIA DOS REIS
 ADV : MG00010532 JOSUE DE FREITAS SOUZA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0036887-07.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : REGINA GLORIA DOS SANTOS
 ADV : MG00143620 RODRIGO WOLFF SILVA SAPIA

ApReeNec 0042161-49.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : BALTAZAR XAVIER DA CUNHA
 ADV : MG00043762 BALTAZAR XAVIER DA CUNHA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGARIO - MG

Ap 0059402-36.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : REGINA MARIA LOPES MARTINS
 ADV : MG00118841 MICHELLE GUILHERMINA MARTINS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0059405-88.2016.4.01.9199/TO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : MARILENE LOPES RODRIGUES
 ADV : TO0004332B REDSON JOSÉ FRAZÃO DA COSTA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0062013-59.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : BENEDITO PEDRO
 ADV : MG00150526 ANA PAULA FERNANDES DA SILVA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0005051-77.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA
 ADV : MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0014538-71.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APTE : JOSE VICENTE CORGOZINHO
 ADV : MG00142220 THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER
 APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : RUBENS DAS GRACAS TELES
 ADV : MG00081113 PATRICIA SALOMAO BATISTA

ApReeNec 0001930-43.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO ANICETO PEREIRA
 ADV : MG00035168 ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE DIAMANTINA - MG

Ap 0004280-04.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO BENTO DE JESUS
 ADV : MG00153460 MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ApReeNec 0010186-72.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA APARECIDA JOSE BALISTA
 ADV : MG00122238 ZILTON JOSE DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

ApReeNec 0018284-46.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : AILTON RODRIGUES DA SILVA
 ADV : MG00128692 MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE DIAMANTINA - MG

Ap 0018808-43.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARCIA MARIA NUNES DE ANDRADE E OUTRO(A)
 ADV : MG00075558 WALLACE MIRANDA

ApReeNec 0026710-47.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANESIO SIMAO
 ADV : SP00189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG

Ap 0031060-78.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : MARLI DE ALMEIDA ORFAO
 ADV : MG00099770 MARCOS PAULO P. DE ALMEIDA DE SENNA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARCIO PIO DE FREITAS
 ADV : MG00113326 PAULO HENRIQUE CANCADO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG

Ap 0043354-65.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
 ADV : MG00125182 DANIEL CAMARGOS NUNES
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0046397-10.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VICENTE FATIMA FERREIRA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00143341 LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO E OUTRO(A)
 REC ADES : VICENTE FATIMA FERREIRA

ApReeNec 0050260-71.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MAURO AMARAL
 ADV : MG00143013 ADAUTO CESAR GARCIA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

ApReeNec 0052085-50.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
 ADV : MG00103046 WAGNER DE PAULA VIEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRAI - MG

Ap 0057376-31.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSIANA GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)
 ADV : MG00092131 DENIS FONSECA BARROSO

Ap 0058409-56.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : FABIO GARCIA PEREIRA
 ADV : MG00101148 PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0008005-64.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA
 ADV : MG00085666 EMERSON ALVES BRAGA

Ap 0011978-27.2018.4.01.9199/AM

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : VALDINAY TORRES DE SA
 ADV : AM00003176 FRANCISCO UBIRATA SANTOS MOREIRA

Ap 0012771-63.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : WANTUIL EUSTAQUIO DA SILVA (INCAPAZ)
 ADV : MG00121644 KATIA MELGACO BARBOSA DE MELO E OUTRO(A)

Ap 0016559-85.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : BERNALDO EVARISTO CABRAL
 ADV : MG00109108 DENIS GASPAR DE SOUZA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0025968-85.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ANTONIO MARCOS SILAS CANDIDO (INCAPAZ)
 ADV : MG00139732 ISABEL CRISTINA ALVES SOUSA E OUTRO(A)

Ap 0009542-18.2006.4.01.9199 (2006.01.99.009950-0)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : VALDIR MATIAS DE SOUZA
 ADV : MG00079434 LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : MG00099266 BRUNO MIRANDA COSTA

Ap 0007671-40.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA
 ADV : SP00243145 VANDERLEI ROSTIROLLA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0024641-79.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : MG00134341 ALEXIS JULIO BERTO E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

Ap 0043715-22.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCUR : MG00075687 ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ
 APDO : ESPOLIO DE ANTONIO ROQUE DA ROCHA
 ADV : MG00072697 ADELIA DA CUNHA BEDRAN FEITOSA

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : CELI HELENA FERREIRA E OLIVEIRA
 ADV : MG00079446 FERNANDO DE QUEIROZ RAMOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0037270-87.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO MATIAS
 ADV : MG00082573 GERALDO JORDAN DE SOUZA JUNIOR
 ADV : MG00092131 DENIS FONSECA BARROSO E OUTRO(A)

ApReeNec 0042153-77.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : ANTONIO MESSIAS DA ROCHA MATIAS (INCAPAZ)
 ADV : MG00092131 DENIS FONSECA BARROSO E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG

Ap 0002323-11.2014.4.01.3819/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CLAUDINEI DA SILVA
 ADV : MG00114437 KENIA CARDOSO GOMES E OUTRO(A)

Ap 0007595-67.2015.4.01.3813/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CLAUDILENE DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A)
 ADV : MG00130716 ANGELA APARECIDA DE JESUS SOUZA

Ap 0002901-76.2015.4.01.3903/PA

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : TATIANA ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV : PA00012862 LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0006699-29.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : EXPEDITO EGIDIO ROSA FILHO
 ADV : MG00064049 LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

ApReeNec 0032935-20.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : NIZE MARY VILELA TEODORO
 ADV : MG00136450 VERONICA BERNARDES CATUTA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

Ap 0048882-17.2016.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA ALCILENE ALMEIDA SANTANA
 APDO : MARIA FRANCISCA SANTANA DA SILVA
 ADV : AC00003740 LUIS HENRIQUE LOPES

Ap 0000518-47.2017.4.01.3001/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : JOAO HOMEM DA SILVA
 ADV : AC00004900 EGON RAPHAEL GOMEZ FUTIGAMI

Ap 0001190-85.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : IRACEMA SOARES SILVA MELO
 ADV : MG00117026 ELIZA SOARES DE MELO
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0006439-17.2017.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : FRANCISCO LAURENTINO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
 ADV : AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0017529-22.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV : MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO

Ap 0023002-86.2017.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE EVILASIO FERREIRA
 ADV : AM0000813A WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTROS(AS)

Ap 0023003-71.2017.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA SOCORRO GONCALVES DA SILVA
 ADV : AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTROS(AS)

ApReeNec 0032083-59.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
 ADV : MG00129947 ANDRE DE PAIVA BONILLO FERNANDES E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

Ap 0034143-05.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : YURI DOS SANTOS ALENCAR - MENOR E OUTRO(A)
 ADV : MG00148390 JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000223-50.2018.4.01.3817/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : NEUCI REINERT
 ADV : MG00147641 GUILHERME RIBAS

Ap 0001648-68.2018.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : COSMA RODRIGUES DA SILVA
 ADV : AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0006072-56.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : LUDMILA CRISTINA DE PAULO MELO
 ADV : MG00121228 CLAYTON ALVES PIMENTA E OUTRO(A)

Ap 0007368-16.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
 ADV : MA00006595 FERNANDO COSTA ALMADA LIMA

ApReeNec 0017534-10.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADV : MG00097993 VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

Ap 0019069-71.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : ADAO BARBOSA DAMACENA
 ADV : MG0087344B AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0029654-85.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : BRUNA APARECIDA DIAS CHAGAS
 ADV : MG00106825 ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
 ADV : MG00105321 JOSUE DE FREITAS SOUZA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0031721-23.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : PATRICIA APARECIDA LOPES
 ADV : MG00105064 PLINIO TROLESE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES PONTAS - MG

Ap 0031794-92.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : ISABEL ONOFRA DE JESUS MARTINS
 ADV : MG00135909 ELLEN CRISTINA MIRANDA VELOSO E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0032182-92.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
 APTE : VILMA DA GLORIA SILVA
 ADV : MG0080427B CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)
 APDO : OSMIRA PEREIRA LOIOLA
 ADV : MG00041220 VANDERLUCIO PAIVA DE OLIVEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0035323-21.1998.4.01.3800 (1998.38.00.035736-4)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : LOURIVAL GUALBERTO RIBEIRO
 ADV : MG00163607 DONIZETTI ABEL GOMES FILHO E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

ApReeNec 0001037-52.2005.4.01.4000 (2005.40.00.001038-7)/PI

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : FRANCISCA FERREIRA NERY SOUSA
 ADV : PI00001507 MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

ApReeNec 0013148-52.2006.4.01.3800 (2006.38.00.013259-3)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOSE AURELIO MARQUES
 ADV : MG00070727 RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : RAFAEL ANGELO DE SOUZA ALVES
 ADV : MG00143297 CARLOS EDUARDO MARTINS GONCALVES
 ADV : MG00147014 VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

Ap 0004237-17.2007.4.01.3800 (2007.38.00.004320-0)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : ELADIO LOPES FILHO
 ADV : MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
 APDO : OS MESMOS

Ap 0034149-25.2008.4.01.3800 (2008.38.00.035110-5)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : FATIMA NEVES MESQUITA DIAS
 ADV : MG00056970 WILSON TEIXEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0029127-49.2009.4.01.3800 (2009.38.00.030015-0)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : RAFAEL MARTINS BUENO
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

ApReeNec 0009890-92.2010.4.01.3800 (2010.38.00.004256-5)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : MANOEL ALVES DA SILVA
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

ApReeNec 0012899-62.2010.4.01.3800 (2010.38.00.005324-2)/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOSE TADEU ALEXANDRE
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

Ap 0017858-78.2010.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ARVALINA MARIA RAMOS FIGUEIREDO
 ADV : MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0018820-04.2010.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : NOEME DE OLIVEIRA
 ADV : MG00106418 LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0011055-43.2011.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : MARIA ELENA LATTARO
 ADV : MG00107949 MARCOS PAULO MATTARELLI DE ABREU
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0021394-63.2011.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : LUIZA FERREIRA RIBEIRO
 ADV : GO00029479 PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0061915-50.2011.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : FERNANDA GONCALVES FREITAS SERATO
 ADV : MG00107672 MARIANA CUNHA SANTANA

ApReeNec 0043474-82.2012.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : FRANCISCO DE ASSIS ROSA
 ADV : MG00078042 ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

ApReeNec 0009743-86.2012.4.01.3803/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : ROBERTO MARTINS PEIXOTO
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap 0011249-11.2012.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA PORTILHO DA SILVA GREGORIO E OUTROS(AS)
 ADV : MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA

Ap 0044178-97.2012.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOSE DONIZETE RODRIGUES
 ADV : MG00106511 HENRIQUE APARECIDO BRAZ
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JUSCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADV : MG00107290 WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG

Ap 0040902-24.2013.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VALTER SEREGATI
 ADV : MG00123773 MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Ap 0008459-48.2014.4.01.3811/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOSE BENICIO DE MORAIS
 ADV : MG00045350 JOSE CARLOS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0005094-74.2014.4.01.3814/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : CARLOS AUGUSTO SCHMIDT
 ADV : MG00124047 BRUNO MAGALHAES PEREIRA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0006213-76.2014.4.01.4200/RR

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DE FATIMA BARBOSA
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap 0015418-70.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : FAUSTO BICALHO VELOSO
 ADV : MG00060286 OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO

Ap 0022364-58.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : LUCILIO PEREIRA RAMOS
 ADV : MG00060389 MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0036675-54.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JAIR RODRIGUES TRISTAO
 ADV : MG00022642 JOSE OTAVIANO DIAS

Ap 0037092-07.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ADELINA RODRIGUES CALDEIRA
 ADV : MG00095708 FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)

Ap 0047111-72.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : RENATO YAGO GONCALVES
 ADV : MG00117937 DIEGO SOUSA CAMPOS COSTA

Ap 0062528-65.2014.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MADALENA DE JESUS
 ADV : TO0004242A CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES E OUTRO(A)

ApReeNec 0066581-89.2014.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : EDSON RODRIGUES DE SA
 ADV : MG00035705 REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
 REC ADES : EDSON RODRIGUES DE SA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG

ApReeNec 0002467-08.2015.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ALEXANDRE CARDOSO TEIXEIRA
 ADV : MG00059825 DENISON ALVES SALMASO
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

Ap 0007860-05.2015.4.01.3802/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOAO EURIPEDES DE OLIVEIRA
 ADV : MG00157486 MARIANA FIGUEIREDO FRANCO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0013804-82.2015.4.01.3803/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIO ZAM DE SOUZA

ApReeNec 0003384-09.2015.4.01.3806/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VICENTE JOSE BAZILIO
 ADV : MG00070567 PEDRO OSVANDO DE CASTRO
 REC ADES : VICENTE JOSE BAZILIO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

Ap 0009496-70.2015.4.01.3813/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
 ADV : MG00085855 ONDINA DE PINHO ANDRADE BARROSO

Ap 0001177-13.2015.4.01.3814/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : HELCIO DE BARROS MOREIRA
 ADV : MG00055419 SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

Ap 0037800-23.2015.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : IRENE FERREIRA DE MEDEIROS SOUZA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00130454 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

ApReeNec 0070652-03.2015.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : LUIZ ANTONIO DA SILVA
 ADV : MG00140912 MARCELO AVELINO DA SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTELHOS - MG

Ap 0003989-36.2016.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APDO : RUI SERGIO DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00091866 FLAVIA CRISTINA LOPES MELGAÇO

Ap 0041209-68.2016.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : VERA LUCIA DE MOURA
 ADV : MG00124177 MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE MORAIS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000913-80.2016.4.01.3807/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO SALVADOR DA SILVA
 ADV : MG00158780 IVA FERREIRA DA MOTA

Ap 0002910-74.2016.4.01.3815/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : LEVY FERREIRA NETTO FILHO
 ADV : RJ00182106 ASHIBELL SIMONTON REDUA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : DIVINO APARECIDO DA SILVA
 ADV : MG0001767A DAMARIS PORTE E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

ApReeNec 0023891-74.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS
 ADV : MG00108423 LEANDRO LOSCHA BOAVENTURA NOCETI E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG

Ap 0035783-77.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : MINELVINA ANTUNES DE SOUSA
 ADV : MG00112284 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0039539-94.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00093576 JULGACY JOSE GONCALVES
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0058637-65.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DE FATIMA FONSECA DE SOUZA
 ADV : MG00105283 KAIO RODRIGO CHAVES SANTOS E OUTRO(A)

Ap 0068421-66.2016.4.01.9199/MA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VERA LUCIA FERNANDE DE SOUSA
 ADV : MA00009983 SANDREANY GOMES BARROS

Ap 0070657-88.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ANA MARIA JUSTINO
 ADV : MG00096895 LUIS GUILHERME RENO GOULART E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0012380-45.2017.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO LAURINDO DOS SANTOS
 ADV : TO0004841A HERALDO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(A)

Ap 0016292-50.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ELENICE BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA
 ADV : MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)

Ap 0026517-32.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : SEBASTIAO ALVES DA SILVA NETO
 ADV : MG00060217 JOSE MARIA DE SOUZA
 REC ADES : SEBASTIAO ALVES DA SILVA NETO

Ap 0027865-85.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ETVALDO ALVES NOGUEIRA
 ADV : MG00109369 CLOVIS NUNES RAMOS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0035469-97.2017.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE HENRIQUE SOARES DOS SANTOS (MENOR)
 ADV : TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO

Ap 0047677-16.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA APARECIDA CANDIDO
 ADV : MG00121592 TIAGO JOSE DO CARMO E OUTRO(A)

Ap 0052139-16.2017.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : GABRIEL FELIPE RODRUGUES DE SOUZA E OUTRO(A)
 ADV : TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0001338-62.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA (MENOR)
 ADV : MG00111633 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONQUISTA - MG

ApReeNec 0004311-87.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : OSBETE TORRES DOS SANTOS
 ADV : MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ALOISIO EGON RAMBO
 ADV : MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0008553-89.2018.4.01.9199/PI

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MANOEL DO NASCIMENTO SOBRINHO FILHO
 ADV : PI00006169 SINARA DOS SANTOS MENDES

Ap 0011104-42.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : MARIA HELENA DE SOUZA GONTIJO
 ADV : MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0011782-57.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA DE FATIMA FERREIRA
 ADV : MG00114191 ALEXANDRA PAZ D. DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

Ap 0013513-88.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA ANALIA DA SILVA
 ADV : MG00162762 EWERTON HENRIQUE ALVES E OUTRO(A)

Ap 0014021-34.2018.4.01.9199/AC

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA ISENAIDE BILO KAXINAWA
 ADV : AC00003740 LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

Ap 0015223-46.2018.4.01.9199/MA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : JOSE DE ALDENIR SILVA BRITO
 ADV : MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO

Ap 0016433-35.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : CLEUZA POLICARPO DOS SANTOS
 ADV : MG00050106 EPIFANIO JOSE VIEIRA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0017177-30.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : CLENILDA DAS DORES SILVA E OUTRO(A)
 APTE : RAQUELE DAS DORES SILVA CUNHA (MENOR)
 ADV : MG00125952 JOSE OTAVIO DE FREITAS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0017232-78.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA CRISTINA DA SILVA
 ADV : MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
 REC ADES : MARIA CRISTINA DA SILVA

ApReeNec 0017243-10.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOSE LUIZ GOMES
 ADV : MG00104419 CELISE YOLANDA BASTOS RIBEIRO
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG

Ap 0017700-42.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : LAZARA NORONHA DE LIMA
 ADV : MG00065602 ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS

ApReeNec 0017836-39.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARLENE DE FATIMA DE MATOS
 ADV : MG00107852 KAUE RIBEIRO OLIVEIRA FRAZAO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG

Ap 0020133-19.2018.4.01.9199/MA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ROSEMAR SILVA MARQUES VILELA
 ADV : MA00010560 LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0020209-43.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA IZABEL NETO
 ADV : MG00138490 LIGIA AUGUSTA SOARES GALHA DA SILVA

Ap 0021442-75.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : ENEDINA ROSA DO NASCIMENTO
 ADV : MG0091408B MARCOS BOTREL CAMPOS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : MARIA VITORIA GONCALVES SANTOS
 ADV : MG00078481 GERALDO SOARES MURTA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec 0023184-38.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA APARECIDA COTA VALADAO
 ADV : MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG

Ap 0024174-29.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ROBERTO DE SOUZA FREIRE (INCAPAZ)
 ADV : MG00120802 HALHENDER BLAYNE DE PADUA CORTES SILVA E OUTROS(AS)

Ap 0029386-31.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : JOAO VITOR AVELINO DE MORAES
 ADV : MG00088519 RUBERLEI AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0030926-17.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : RENATO ANDRADE
 DEFEN. : FELIPE ROCHA PANCONI

Ap 0031981-03.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APTE : OSMERINDO JOSE BARBOSA
 ADV : MG00122440 BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Belo Horizonte, 30 de novembro de 202

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

Presidente

Estatística dos Processos Incluídos na Pauta do Dia 14/12/2020

| | | |
|--|-----|----------------|
| JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.) | 80 | (80(f), 0(d)) |
| JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA | 105 | (105(f), 0(d)) |
| JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA | 32 | (32(f), 0(d)) |

Total da Pauta : 217

Processos em Mesa

| |
|--|
| JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA |
| JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA |
| JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA |

Pautas Anteriores

| |
|--|
| JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA |
| JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA |
| JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA |

Observações :

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1



PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia **09 de dezembro de 2020** **Quarta-Feira**, às **14:00** horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap 0029201-81.2004.4.01.9199 (2004.01.99.045249-3)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : JOSE DOS SANTOS FILHO
ADV : MG00071713 ALEXANDER OLAVO GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

Ap 0023215-78.2006.4.01.9199 (2006.01.99.022783-8)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : APARECIDA SOARES DE MIRANDA MOREIRA
ADV : MG00097839 JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0038271-20.2007.4.01.9199 (2007.01.99.038719-9)/TO

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO CORADO DE LIRA E OUTROS(AS)
ADV : TO0004679A PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI E OUTROS(AS)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0004302-57.2008.4.01.3806 (2008.38.06.004305-0)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : DERCIDES CAVALLI
ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0005704-97.2013.4.01.3807/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : JAIME GONCALVES DA SILVA
ADV : MG00075832 HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REC ADES : JAIME GONCALVES DA SILVA

Ap 0009164-92.2013.4.01.3807/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : RAIMUNDA DE AZEVEDO SILVA
ADV : MG00064784 LUIZ SOARES BARBOSA

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : CLAUDIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

ApReeNec 0037854-12.2014.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : ADEMIR DOMINGUES DE MOURA
ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

ApReeNec 0035165-67.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : ANDERSON GOMES FONSECA
ADV : MG00114899 LUIS CARLOS BARROS MATOS E OUTRO(A)
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

Ap 0021829-61.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : NADIA DAS GRACAS FARIA RODRIGUES
ADV : MG00057915 MARCOS JOSE RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0033799-58.2016.4.01.9199/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO : ANTONIO JOSE DA CONCEICAO CARREIRO
ADV : MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA

Ap 0042028-07.2016.4.01.9199/AC

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADV : AC00003740 LUIS HENRIQUE LOPES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0045825-88.2016.4.01.9199/PI

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : MARIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : PI00005446 SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA E OUTRO(A)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000497-96.2017.4.01.3704/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : FILINTO DA SILVA RIBEIRO
ADV : MA00010500 MARIA ANDRADE SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0042383-80.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : MARINA CAMILA DE SOUZA DA CRUZ
 ADV : MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0052402-48.2017.4.01.9199/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : BERNARDINO LEITE SOBRINHO
 ADV : MA0006560A ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0006517-74.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS MORAES
 ADV : MA00012049 RAFAEL SANTOS LOBATO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0008494-04.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADV : MG00044610 MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT E OUTRO(A)

ApReeNec 0012702-31.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : DELIANE APARECIDA MARTINS
 ADV : MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS - MG

Ap 0018881-78.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : MARIA DAS GRACAS MARTINS CALDEIRA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00080427 CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : SALVADOR MARTINS DA SILVA - ESPOLIO
 ADV : MG00080427 CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO

Ap 0019652-56.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : LEDA MARIA DE JESUS
 ADV : MG00125180 FABIANO MENDES BOTELHO E OUTROS(AS)

Ap 0022472-48.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : GENI APARECIDA FERREIRA
 ADV : MG00163315 NAYARA DORNELAS DE SOUSA E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0026196-60.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : GILVAN DA CONCEICAO
 ADV : MA0009395A JEAN FABIO MATSUYAMA E OUTRO(A)

Ap 0031497-85.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA VILMA DE ARANTES
 ADV : MG00133498 LEILA CRISTINA ARANTES E OUTRO(A)

Ap 0032284-17.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
 APTE : TEREZINHA ROCHA FERREIRA
 ADV : MG00124059 MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0001861-02.2000.4.01.3801 (2000.38.01.001800-4)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ELAINE DOS SANTOS ANDRADE CABRAL
 ADV : MG00103127 LEANDRA YUKI KORIM
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0002444-47.2006.4.01.3810 (2006.38.10.002448-7)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ANTONIO CARLOS PIVA
 ADV : MG0000736A JADIR VIEIRA JUNIOR
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0006047-27.2007.4.01.3800 (2007.38.00.006169-1)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : IVETE LUCIA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
 ADV : MG00090254 DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

Ap 0012563-63.2007.4.01.3800 (2007.38.00.012724-9)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ROSIMEIRE APARECIDA DIAS E OUTROS(AS)
 ADV : MG00096742 KELLY CRISTINA GONCALVES DO VALE E OUTROS(AS)

Ap 0018635-66.2007.4.01.3800 (2007.38.00.018864-7)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DE LOURDES ELIAS E OUTRO(A)
 ADV : MG00063526 CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA E OUTRO(A)
 APDO : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00090254 DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

Ap 0020318-41.2007.4.01.3800 (2007.38.00.020615-5)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : MAGULOTA SIRIANI GIORGINI
 ADV : MG00090254 DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
 APTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0001378-16.2007.4.01.3804 (2007.38.04.001379-2)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : DILIA MENDES COSTA
 ADV : MG00091676 VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
 REC ADES : DILIA MENDES COSTA

ApReeNec 0000650-69.2007.4.01.3805 (2007.38.05.000650-6)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : SILVIO BONIFACIO
 ADV : SP00086824 EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

Ap 0003527-64.2007.4.01.3810 (2007.38.10.003542-1)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ROBERTO PIRES
 ADV : MG00107402 SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

Ap 0004783-42.2007.4.01.3810 (2007.38.10.004798-1)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CARLOS PEDRO CORREA
 ADV : MG00095426 FLAVIO CORREA DE MORAES E OUTRO(A)

Ap 0000901-60.2007.4.01.3814 (2007.38.14.000901-0)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO BATISTA PIRES
 ADV : MG00088591 FLAVIA VIEIRA GUEDES

Ap 0004942-72.2008.4.01.3802 (2008.38.02.004943-5)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO BATISTA DE LIMA E OUTROS(AS)
 ADV : PR00030437 ERALDO LACERDA JUNIOR

ApReeNec 0007977-37.2008.4.01.3803 (2008.38.03.008090-2)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : DIVINO PEREIRA DINIZ
 ADV : MG00076765 MAYNNE DE CASSIA TAVARES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap 0000074-45.2008.4.01.3804 (2008.38.04.000076-9)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ANTONIO JONAS DA SILVA
 ADV : MG00074069 CATARINA PEREIRA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0002455-08.2008.4.01.3810 (2008.38.10.002482-3)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ANEZIO LOPES
 ADV : MG0000736A JADIR VIEIRA JUNIOR
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0008064-65.2009.4.01.3800 (2009.38.00.008437-0)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAQUIM ALVES DA COSTA
 ADV : MG00097449 LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)

ApReeNec 0077401-44.2009.4.01.3800 (2009.38.00.033079-4)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO FRANCISCO NETO
 ADV : MG00070727 RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

ApReeNec 0007559-65.2009.4.01.3803 (2009.38.03.007706-5)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : HELENA DAS GRACAS VIANA
 ADV : MG00091642 VANUZA DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap 0004102-13.2009.4.01.3807 (2009.38.07.004106-0)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : AGEMIRO VIANA LOPES
 ADV : MG0087344B AURO NOGUEIRA DE BARROS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0048333-51.2009.4.01.9199 (2009.01.99.051393-0)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : SINVAL CUSTODIO BARBOSA
 ADV : MG00109221 GUILHERME ALVES OLIVEIRA
 ADV : MG00046978 ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0012704-77.2010.4.01.3800 (2010.38.00.005276-1)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : DELCIO COTA
 ADV : MG00094977 ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : JAIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00090254 DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0045963-63.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ELIO VARGAS FARIA
 ADV : MG00063790 MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : MG00063790 MARCOS ANDRE DE ALMEIDA

Ap 0077002-78.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : MARIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
 ADV : MG00077883 NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

ApReeNec 0082127-27.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : WILSON MANSUETO CATARINA
 ADV : MG00118143 ANTONIO PEREIRA ALBINO JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

Ap 0000073-89.2010.4.01.3804 (2010.38.04.000028-6)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ITAMAR REIS DE QUEIROZ
 ADV : MG00092386 JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0000098-05.2010.4.01.3804 (2010.38.04.000041-6)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ROMA MARIA DOS SANTOS SILVA
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0002618-35.2010.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : SEBASTIAO MORAIS
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA

ApReeNec 0001985-15.2010.4.01.3807 (2010.38.07.001312-0)/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MANOEL DE FATIMA MENDES DA SILVA
 ADV : MG00070625 MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E ROCHA E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE ALECRIM DE SOUZA
 ADV : MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG

Ap 0046470-26.2010.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : NELITA RIBEIRO DA CUNHA
 ADV : MG00103304 LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ApReeNec 0005444-12.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : IVALDO ALVES DE REZENDE
 ADV : MG00048617 NELSON GOMES PEREIRA FILHO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

Ap 0012099-97.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE
 ADV : MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0016508-19.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ZENADES CARLOS DE LIMA
 ADV : MG00073250 ANTONIO CARLOS RIBEIRO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0019413-94.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ALVARO ANTONIO RODRIGUES
 ADV : MG00078042 ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

ApReeNec 0029831-91.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADV : MG00042577 JOAO PINTO DA CRUZ E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

ApReeNec 0039752-74.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANTONIO BOVE
 ADV : MG00040238 GERALDO ALVES MACHADO E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CLAUDIO MARCELO ARREGUY CORREA
 ADV : MG00124324 ROSELI SUSANE JAWOROSKI DE CAMPOS E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

ApReeNec 0041874-60.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

Ap 0056723-37.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : JAUDETE VIEIRA DE SOUZA
 ADV : MG00084667 ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0004486-17.2011.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ISAIAS SOUZA LEAL E OUTRO(A)
 ADV : MG00126184 ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES

Ap 0000412-14.2011.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE AMERICO RODRIGUES SOARES
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA

Ap 0000648-63.2011.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : CECILIA CAMARGO ALVES
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000999-36.2011.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : WILSON ALVES ARANHA
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0002201-45.2011.4.01.3805/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : BENICIO SOBRINHO
 ADV : MG00106475 DENYWILSON VALENTE AVELINO

Ap 0003444-18.2011.4.01.3807/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : CLEBER SILVA SOUZA
 ADV : MG00091408 MARCOS BOTREL CAMPOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0004777-05.2011.4.01.3807/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : LUIZ DEUSDARA DE OLIVEIRA
 ADV : MG00048301 ENOCH CLEMENTINO DE SOUZA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0000601-65.2011.4.01.3812/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : EZEQUIEL FERREIRA LOPES
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0001026-86.2011.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : MG00085972 SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTROS(AS)

ApReeNec 0003461-33.2011.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARLI DE LOURDES PEREIRA
 ADV : MG00069575 MARIA JOSE LAGE PINHEIRO E OUTROS(AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap 0000278-48.2011.4.01.3816/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : EDISON GONCALVES BARBOSA
 ADV : MG00114403 GUILHERME ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)

Ap 0032507-03.2011.4.01.3900/PA

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : CARLOS FERREIRA LIMA
 ADV : PA00006022 WILSON CARLOS PINTO BENTES E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0002873-34.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : NEWERTON ANTONIO RAMALHO
 ADV : MG00102580 ALEXANDER PEREIRA RAMALHO
 REC ADES : NEWERTON ANTONIO RAMALHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

Ap 0014875-36.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA
 ADV : MG00062113 EDSON JOSE FIGUEIREDO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0021187-28.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : HELIO BAPTISTA DOS SANTOS
 ADV : MG00105190 CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0003416-31.2012.4.01.3802/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : TRANQUILO BALIANA
 ADV : MG00035705 REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0006725-57.2012.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : JORGE FRANCISCO DE SOUZA
 ADV : DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 PROCUR : MG00080616 ALEXANDRE LOPES RIBEIRO

Ap 0013845-54.2012.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO
 ADV : MG00108317 JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0002466-16.2012.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE JORGE PEREIRA
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA

Ap 0002653-24.2012.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE DONIZETI GARCIA
 ADV : MG00028443 JOSE OTAVIO BUENO

Ap 0002994-50.2012.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO BATISTA DOS REIS
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : NILTON DA SILVA NEGRAO
 ADV : MG0000762A CARLOS ALBERTO FERNANDES

Ap 0002514-63.2012.4.01.3807/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : JOSE FRANCISCO PEREIRA
 ADV : MG00123671 GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0001826-56.2012.4.01.3822/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADV : MG00116001 MICHELLE DAS GRACAS LOPES BELLICO GUIMARAES E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0002111-49.2012.4.01.3822/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ANTONIO RAIMUNDO SANTANA DUARTE
 ADV : MG00027892 JOSE RENATO MARQUES E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0005310-50.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO MAIA
 ADV : MG00094152 ROGERIO MENDES GOMES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG

Ap 0008049-93.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : JOSE RAIMUNDO MOREIRA
 ADV : MG00037224 PAULO CINTRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0008900-35.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : APARECIDA ROSA RIBEIRO
 ADV : MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

ApReeNec 0008969-67.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : TERESA HILARIA SILVA GUERRA E OUTRO(A)
 ADV : MG00102020 RODRIGO ANTONIO DO PRADO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS - MG
 REC ADES : TERESA HILARIA SILVA GUERRA E OUTRO(A)

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ANTONIO DE OLIVERA CAMPOS
 ADV : MG00093449 JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

ApReeNec 0039636-36.2012.4.01.9199/AM

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : LUIZ ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
 ADV : AM00006740 RADSON ROCHA DE ARAUJO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EIRUNEPE - AM

Ap 0062161-12.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIO LUCIO DA SILVA
 ADV : MG00043567 JAIR ROBERTO MARTINS E OUTROS(AS)

ApReeNec 0005328-35.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : VALTIM RODRIGUES ALVES
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

ApReeNec 0047533-79.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : RAFAEL SOARES DE SOUZA
 ADV : MG00077841 PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
 REC ADES : RAFAEL SOARES DE SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

Ap 0000502-51.2013.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE CANDIDO NETO
 ADV : MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA

Ap 0000512-12.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : EUZEBIO DE SOUZA
 ADV : MG00087474 LIDIANE DE CARVALHO ALVES E OUTRO(A)

Ap 0003939-17.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ALMIRA RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)
 ADV : MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DA MATA RODRIGUES
 ADV : MG0087344B AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)

Ap 0011104-18.2013.4.01.9199/PI

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : FRANCISCA FERREIRA VIANA
 ADV : PI00006460 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Ap 0012562-70.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : PAULO DA CRUZ PEREIRA
 APDO : JOAO DA CRUZ PEREIRA
 APDO : MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA
 APDO : ELDINEI DA CRUZ PEREIRA
 APDO : JOSE DA CRUZ PEREIRA
 APDO : EDMILSON CRUZ PEREIRA
 APDO : ANA CRUZ PEREIRA
 ADV : MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA

Ap 0017924-53.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA
 ADV : MG00064029 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
 APDO : IVONETE PINHEIRO PATROCINIO
 ADV : MG00081871 JOSE RONALDO MARTINS DRUMOND E OUTRO(A)

Ap 0018004-17.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ONOFRE MARQUES DE ALMEIDA FILHO
 ADV : MG00058031 RONALD AMARAL PRADO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0027808-09.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : FLORIANO DE PINHO AMARAL
 ADV : MG00106291 JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

Ap 0030657-51.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ALZIRA ALVES DA SILVA
 ADV : MG00090175 ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ANA MARIA SOARES DA COSTA
 ADV : MG00117433 MONICA GONCALVES VIANA E OUTRO(A)

ApReeNec 0036996-26.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAQUIM SATIRO DA SILVA
 ADV : MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADV : MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
 REC ADES : JOAQUIM SATIRO DA SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA - MG

ApReeNec 0053559-95.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOSE DIAS DA SILVA
 ADV : MG00103617 FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(A)
 REC ADES : JOSE DIAS DA SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA DE CALDAS - MG

Ap 0054082-10.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : MARIA DA PENHA WEBER
 ADV : MG00024256 ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0037299-04.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : LECI HENRIQUE DE MIRANDA
 ADV : MG00120544 LEANDRO JOSE FERREIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0025912-80.2014.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : MARIO BARCELOS DE SA
 ADV : MG00099572 LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap 0009668-87.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MURILO ALVES GOMES
 ADV : MG00070914 ANIZIO DE SOUSA FERREIRA

Ap 0041176-51.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : ANTONIO PRETO DA SILVA
 ADV : MG00136517 WENDEL BARBOSA DE PAULO E OUTROS(AS)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

ApReeNec 0043542-63.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA DAS GRACAS LOPES RODRIGUES
 ADV : MG00130165 FERNANDO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUANHAES - MG

Ap 0054273-21.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
 ADV : MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0055880-69.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : JOSE DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA
 ADV : MG00041613 JOAO CARLOS DOS SANTOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0061783-85.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : GERALDA SOCORRO DO NASCIMENTO
 ADV : MG00146695 CASSIO TADEU DOS SANTOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0063468-30.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : DENILSON DA SILVA LACERDA
 ADV : MG00081987 JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OUTRO(A)

Ap 0007943-21.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : RONALDO MARQUES BASILIO
 ADV : MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS

Ap 0056209-47.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : EDVALDO MUNIZ RENNO
 ADV : MG00067484 ALOIZIO DE PAULA SILVA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REU : JANETE LINO ANDRADE
 ADV : MG00076532 LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG

Ap 0068688-72.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
 APTE : NICOLE BARBOSA GOTO (MENOR)
 ADV : MG00092898 CAMILO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)
 ADV : MG00143491 MARIANA CHRISTINA DE SOUZA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0083529-46.2010.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOAO ANDRE LOURENCO
 ADV : MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

Ap 0002351-77.2010.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : FILOMENO MOREIRA DA SILVA
 ADV : MG00112284 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)

ApReeNec 0023030-98.2010.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : WAGNER AFONSO DE LIMA E OUTRO(A)
 ADV : MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES PONTAS - MG

Ap 0019814-93.2011.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : EDNA ALVES BASILIO
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0018073-20.2011.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : MARIA APARECIDA MARCIANO - ESPOLIO - ESPOLIO
 ADV : PR00027660 ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0074143-23.2012.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA JOANA APARECIDA SANTOS
 ADV : MG00101289 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E OUTROS(AS)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : ALZEMIRA ESPINDOLA DA SILVA
 ADV : AC00004013 ROBERTO ALVES DE SÁ E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

Ap 0022119-47.2014.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : JOANA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADV : TO0004959A JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0006828-43.2015.4.01.3000/AC

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : CANTIDIA ALONSO DE OLIVEIRA
 ADV : AC00004348 ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER E OUTRO(A)

Ap 0003372-35.2015.4.01.3825/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : DAVINA LOPES DE OLIVEIRA
 ADV : MG00106298 JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0006403-61.2016.4.01.3200/AM

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : EDINAL DE SOUZA MARQUES
 ADV : AM0000920A ALEXSANDRA HELENA PEIXOTO DA SILVA ROSA

ApReeNec 0035636-51.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : RAQUEL SILVERIA
 ADV : MG00039550 CELI OTTONI DE AREDES E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG

Ap 0052002-68.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : LOURDES APARECIDA DA SILVA
 ADV : MG00079005 VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0053547-76.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : SERGIO RIBEIRO DA SILVA
 ADV : MG00109577 MARALISY MENDES CARDOSO

Ap 0001129-30.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : DIONISIA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADV : MG00096135 JOSIANE MARIA DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0012183-90.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : ERIKA VIEIRA DE SOUSA
 ADV : MG00092080 NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0018381-46.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APTE : DIVINO SIMPLICIO ALVES
 ADV : MG00137484 DIOGO MONTEIRO ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(A)
 APDO : OS MESMOS

Ap 0022582-81.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : CREUZA PEIXOTO DE SOUZA
 ADV : DF00012722 GENIS FRANCISCO DELFINO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec 0026607-40.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : JOANA ABADIA SANTOS
 ADV : MG00113752 JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS E OUTRO(A)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG

Ap 0036673-79.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA APARECIDA SIMAO FERREIRA
 ADV : MG00060700 JUSCELY MARIA CREMONEZZI PERFEITO E OUTROS(AS)

Ap 0036674-64.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : MARIA LUCIA SILVA BARBOSA MELLO
 ADV : MG00041368 GILMAR MESQUITA PAIVA
 APDO : CARMEM LUCIA CHAVES DE BRITO
 APDO : FERNANDO DE CARVALHO FERRAZ

Ap 0045341-39.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : MARIA APARECIDA DE MOURA
 ADV : MG00108799 JORGE MIGUEL NETO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0045396-87.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APDO : ADIMAR GUERRA E OUTROS(AS)
 ADV : MG00137008 CLAUDIA LEONINA MACIEL E OUTROS(AS)

Ap 0045535-39.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : HORTENCIA SEBASTIANA DA SILVEIRA
 ADV : MG00081990 SILMAR PATRICIO DIAS E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0046628-37.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : JURACI DE SOUZA LIMA (INCAPAZ)
 ADV : MG00116689 SARAH NOEME MARIA DE FREIRE LOPES E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0046795-54.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : TEREZINHA DAS GRACAS - ESPOLIO
 ADV : MG00060286 OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0054830-03.2017.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : BENEDITA MESSIAS DE ANDRADE SOUZA
 ADV : MG00106330 LUIS CESAR BORTOLETO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0009163-57.2018.4.01.9199/AC

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : ALMIR SEVERINO DA SILVA
 ADV : AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0014261-23.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : MARIA ARLETE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : MG00131575 ERICA VIEIRA LOPES ROSA

Ap 0018913-83.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APDO : DOROTEA DE LACERDA TEIXEIRA
 ADV : MG00113326 PAULO HENRIQUE CANCADO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO : NICACIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MG00150649 RANFLEY MARCELO NERI

Ap 0029391-53.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO : MIRTES LUISA DE ARAUJO
ADV : MG00128692 MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Ap 0029810-73.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO : MANOELA PIRES DE CARVALHO
ADV : MG00088651 EDILSON DA SILVA PINTO

Ap 0030935-76.2018.4.01.9199/TO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE : CLEITON LIMA DE SOUSA
ADV : TO0003685B MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0031339-30.2018.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO : ARLINDA SILVA FERREIRA
ADV : MG00100681 ADRIANA ISQUIZATO DA COSTA

Belo Horizonte, 30 de novembro de 202

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Presidente

Estatística dos Processos Incluídos na Pauta do Dia 09/12/2020

| | | |
|--|-----|----------------|
| JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS | 25 | (25(f), 0(d)) |
| JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS | 101 | (101(f), 0(d)) |
| JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI | 35 | (35(f), 0(d)) |

Total da Pauta : 161

Processos em Mesa

| |
|--|
| JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS |
| JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA |
| JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS |
| JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI |

Pautas Anteriores

| |
|--|
| JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS |
| JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA |
| JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS |
| JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI |

Observações :

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA
SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 21 de janeiro de 2021, quarta-feira, às 14h00min horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. As inscrições para sustentação oral deverão ser prioritariamente solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, *caput*, do RI -TRF1ª Região c/c o § 2º do art. 937 do NCPD.

| | |
|----------|--|
| Ap | 0074573-67.2016.4.01.3400 / DF |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APDO: | VANESSA DUARTE BARBOSA |
| ADV: | DF00025558 MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO |

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 4ª TURMA
QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS (ADITAMENTO)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia **26 de janeiro de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

| | |
|----------|--|
| Ap | 0052023-83.2013.4.01.3400 / DF |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO |
| APTE: | LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA |
| DEFEN.: | ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU |
| APDO: | JUSTICA PUBLICA |
| PROCUR: | FREDERICK LUSTOSA DE MELO |

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente